

Tribunal Superior do Trabalho**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA****DESPACHOS****PROC. Nº TST-RC-649044/2000.4**

REQUERENTES : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
REQUERIDA : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSADO : ANTÔNIO DOS REIS
DO

D E S P A C H O

No Despacho de fls. 195/197, o Exmo. Ministro Rider de Brito, então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, concedeu aos Requerentes o prazo de 20 (vinte) dias para que fornecessem o endereço do Terceiro Interessado, juntassem cópia da inicial para sua citação e informassem a situação do Precatório nº 89/94.

Os Requerentes, por meio da Petição de fl. 203, requerem a dilação do prazo por um período mínimo de 30 (trinta) dias. Explicam que tal requerimento se justifica em razão de a defesa no processo originário ter sido patrocinada pelo corpo jurídico da autarquia, sendo que, recentemente, a aludida defesa passou a ser exercida pela Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo, que não possui o atual endereço do Terceiro Interessado, bem como os arquivos atinentes ao processo originário, e, em muitos desses casos, os autos da Reclamatória se encontram em varas do interior do Estado.

Considerando as alegações dos Requerentes, concedo-lhes o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que cumpram a determinação contida no Despacho de fls. 195/197, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se os Requerentes.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-649050/2000.4

REQUERENTES : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
REQUERIDA : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO
TERCEIROS INTERESSADOS : ASCENDINO SOARES E OUTROS
DOS

D E S P A C H O

No Despacho de fls. 191/193, o Exmo. Ministro Rider de Brito, então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, concedeu aos Requerentes o prazo de 20 (vinte) dias para que fornecessem os endereços dos Terceiros Interessados, juntassem tantas cópias da inicial quantas fossem necessárias para sua citação e informassem a situação do Precatório nº 336/95.

Os Requerentes, por meio da Petição de fl. 200, requerem a dilação do prazo por um período mínimo de 30 (trinta) dias. Explicam que tal requerimento se justifica em razão de a defesa no processo originário ter sido patrocinada pelo corpo jurídico da autarquia, sendo que, recentemente, a aludida defesa passou a ser exercida pela Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo, que não possui o atual endereço dos Terceiros Interessados, bem como os arquivos atinentes ao processo originário, e, em muitos desses casos, os autos da Reclamatória se encontram em varas do interior do Estado.

Considerando as alegações dos Requerentes, concedo-lhes o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que cumpram a determinação contida no Despacho de fls. 191/193, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se os Requerentes.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-168121/2006-000-00-00.0

REQUERENTE : JOÃO FRANCISCO DA SILVEIRA
D E S P A C H O

O Sr. JOÃO FRANCISCO DA SILVEIRA, autor da Reclamação Trabalhista nº RT-973/1991, ajuizada junto ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região há mais de 15 anos, encaminhou correspondência ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a qual foi remetida a esta Corregedoria-Geral, diante da ausência de competência correicional daquele Órgão.

Naquele documento, o Reclamante manifestava seu conformismo com a demora na prestação jurisdicional, bem como com a ausência de respostas aos seus questionamentos, via correio eletrônico, junto ao Tribunal de origem.

Em obediência ao Despacho de fl. 10, a Secretaria da Corregedoria-Geral expediu Ofício ao Exmº Juiz Presidente do E. 1º TRT, requerendo informações.

Pelo Ofício TRT/LCTB-039/2006, o Exmº Juiz Luiz Carlos Teixeira Bonfim, Relator do processo de autoria do ora Requerente, esclareceu que:

Em face da mudança de endereço do Tribunal Regional, os autos encontram-se encaixotados, o que impede o acesso a eles; o Recurso Ordinário já havia sido julgado quando do fatídico incêndio naquela Casa, em fevereiro de 2002;

a restauração dos autos foi homologada em 30 de novembro de 2005 e as partes intimadas da sentença, em 11 de janeiro deste ano.

Diante das informações acima elencadas, cumpre-nos somente dar ciência ao Requerente, clamando pela sua resignação e reiterando o enorme prejuízo causado a todos os jurisdicionados pelo já mencionado sinistro.

Encaminhe-se ao Autor cópia deste Despacho.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-AG-RC-649462/2000-000-00-00.8

REQUERENTES : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
REQUERIDA : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSADO : EVANILDO ESCOBAR
D E S P A C H O

Preliminarmente, determino a reautuação dos autos, passando a constar na capa TST-AG-RC-649462/2000-000-00-00.8.

Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido de liminar, formulada pelo Estado do Espírito Santo e DER/ES - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo, visando à suspensão da ordem de seqüestro da quantia destinada ao pagamento do Precatório nº 296/95, expedida pela Presidência do TRT da 17ª Região no Pedido de Providência nº 250/99, apresentado pelo exequente Evanildo Escobar, em face da quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios (fls. 2/21).

O Exmo. Ministro Ursulino Santos, então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, indeferiu a Liminar e a própria Reclamação Correicional, sob o fundamento de que a ordem de seqüestro estava plenamente justificada (fl. 116).

Indeferido ainda o processamento dos Embargos Declaratórios opostos pelos Requerentes, fl. 126.

Os Requerentes interpuseram Agravo Regimental (fls. 128/151).

Os autos foram conclusos ao Exmo. Ministro Francisco Fausto, novo Corregedor-Geral, que reconsiderou o Despacho de fl. 116 e deferiu a Liminar para determinar à Exma. Juíza Presidente do TRT da 17ª Região a total observância da decisão originária do Superior Tribunal de Justiça, com a imediata suspensão da ordem de seqüestro, até o julgamento final do conflito de competência suscitado (fl. 161).

Posteriormente, verificado o julgamento do conflito de competência, no sentido de que compete ao TRT da 17ª Região o controle e a execução dos precatórios oriundos de sentenças trabalhistas, inclusive o seqüestro das quantias para a satisfação do crédito alimentar, os autos foram conclusos ao Exmo. Ministro Corregedor-Geral, que, mediante o Despacho de fls. 200/202, concedeu aos Requerentes, sob pena de indeferimento da inicial, o prazo de 20 (vinte) dias para: a) fornecerem o endereço do Terceiro Interessado; b) juntarem cópia da inicial para sua citação e c) informarem a situação do Precatório nº 296/95.

Intimados, os Requerentes, mediante a Petição de fl. 208, acompanhada dos documentos de fls. 209/210, informaram que o aludido Precatório já foi pago ao Exequente por meio do Alvará nº 1.066/05.

Considerando a informação prestada pelos Requerentes, no sentido de que o Precatório nº 296/95 já foi pago ao Exequente, não há base legal para que se prossiga no exame da presente Reclamação Correicional. Manifesta a perda de objeto.

Assim, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ficando, por conseguinte, prejudicado o exame do Agravo Regimental interposto pelos Requerentes contra a decisão indeferitória do pedido de liminar e da própria Reclamação Correicional.

Remeta-se cópia desta decisão aos Requerentes, à Requerida e ao Terceiro Interessado.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA
TRT DA 5ª REGIÃO**

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, no período de 26 a 30 de junho de 2006, a partir das nove horas, será realizada Correição Periódica Ordinária no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, sito Rua Bela Vista do Cabral nº 121, Nazaré - Salvador -BA para o quê ficam cientificados os Juízes do Tribunal e aqueles eventualmente convocados, tudo de acordo com o artigo 9º, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corregedoria-Geral.



FAZ SABER, ainda, que estará à disposição das partes e dos advogados na sede do Tribunal Regional a partir da data mencionada para receber reclamações correicionais, que também poderão ser encaminhadas à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em Brasília.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça da União e no Órgão Oficial de Publicação do Estado da Bahia e afixado na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

Brasília, 25 de maio de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
GABINETE**

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-RR-1232/2003-002-02-00.8
PETIÇÃO TST-P-6310/2006.8

RECORRENTE : GILMAR CAMARGO
ADVOGADO : DR. DILSON ZANINI
RECORRIDA : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRª. MARGARETH REVOREDO NATRIELLI

1- Arquite-se, tendo em vista a certidão anexa, que noticia o recolhimento dos emolumentos em código incorreto.

Publique-se.
Em 22/05/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1228/2004-034-03-40.4
PETIÇÃO TST-P-10.793/2006.2

AGRAVANTES : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRª. DÉBORA MORALINA DE SOUZA
AGRAVADA : LAURICÍIA SOUZA MENEZES
ADVOGADO : DR. HELI RODRIGUES DA SILVA

À SED para juntar e alterar os registros, desde que o advogado que está substabelecendo mantenha nos autos poderes de representação.

Em 10/04/2006.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TRT-RR-9403/2002-900-04-00.6
PETIÇÃO TST-P-36.508/2006.3

RECORRENTE : LUIZ RENATO DE QUADROS MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. LUIS MIGUEL LOUZADA SOARES
RECORRIDA : SOCIEDADE DE CIMENTOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. BAYARD BARCELLOS MUNHOZ

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 2º do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e em face do despacho do Ex.mo Ministro Presidente desta Corte, exarado no rosto da petição TST-P-34.278/2006.8(fac simile), arquite-se.

Em 25/04/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-2474/2003-341-01-00.1
PETIÇÃO TST-P-43.765/2006.1

RECORRENTE : CARLAILE FERNANDES OLIVEIRA
ADVOGADA : DRª. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DRª. CLAUDIA MEDEIROS AHMED

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SED para cumprir.

3- Publique-se.

Em 28/04/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1135/2004-016-03-40.8
PETIÇÃO TST-P-43.819/2006.9

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRª. FLÁVIA SANTORO DE SOUSA LIMA
AGRAVADO : MARCELO CÍCERO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SED para cumprir.

3- Publique-se.

Em 28/04/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-592/2004-261-04-40.0
PETIÇÃO TST-P-43.862/2006.4

AGRAVANTE : COPASA COMERCIAL DE PEÇAS E AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADA : DRª. ADRIANA CRISTINA SCHUCH
RECORRIDO : ALAOR REINHEIMER
ADVOGADA : DRª. EULITA ELISE KICH
RECORRIDA : COOTRAMON COOPERATIVA DE TRABALHO E PRODUÇÃO MONTENEGRO
ADVOGADO : DR. MARCOS GILBERTO L. GRIÉBELER

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SED para cumprir.

3- Publique-se.

Em 28/04/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-2840/1999-048-15-00.9
PETIÇÃO TST-P-43.964/2006.0

RECORRENTE : GERAL DE CONCRETO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA
RECORRIDO : ADALBERTO DA SILVA TOSTA
ADVOGADO : DR. ROBERTO APARECIDO MARTINS

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 28/04/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-766/2003-079-15-40.6
PETIÇÃO TST-P-43.992/2006.7

AGRAVANTE : WALTER BERGO JÚNIOR
ADVOGADA : DRª. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SED para cumprir.

3- Publique-se.

Em 28/04/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-151/2000-005-17-40.0
PETIÇÃO TST-P-44.002/2006.8

AGRAVANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADA : DRª. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADA : TÂNIA CRISTINA FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADA : DRª. MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SED para cumprir.

3- Publique-se.

Em 28/04/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-800.870/2001.4
PETIÇÃO TST-P-44.407/2006.6

RECORRENTE : SEBASTIÃO JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. EDMIR OLIVEIRA
RECORRIDA : ELETROBUS - CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS
ADVOGADA : DRª. SÔNIA MARIA GAIATO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 08/05/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-375/2002-920-20-40.3
PETIÇÃO TST-P-45.772/2006.8

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADA : DRª. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO : CARLOS ROBERTO SANTANA
ADVOGADO : DR. GENISSON CRUZ DA SILVA

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista que o Instituto Energipe de Seguridade Social- INERGUS não é parte no processo TST-AIRR-375/2002-920-20-40.3, de termino o arquivamento da presente peça processual.

Publique-se.

Em 19/05/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TRT-AIRR-963/2005-05-18-00.0
PETIÇÃO TST-P-46.229/2006.8

AGRAVANTE : CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
AGRAVADO : CÁSSIO DE SANTAN RITA FELIPE

1- À SSECAP para juntar.

2- Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3- Publique-se.

Em 09/05/2006.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-AIRR-58/2005-005-18-40
PETIÇÃO TST-P-46.232/2006.1

AGRAVANTE : PIZZERIA CENTO E DEZ LTDA.
AGRAVADO : FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SSECAP para cumprir.

3- Publique-se.

Em 08/05/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1570/2004-005-18-40.2
PETIÇÃO TST-P-46.234/2006.0

AGRAVANTE : MANOEL GOMES DOS SANTOS
AGRAVADA : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SSECAP para cumprir.

3- Publique-se.

Em 08/05/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1664/2004-010-18-40.1
PETIÇÃO TST-P-46.240/2006.8

AGRAVANTE : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. RODRIGO MOIANA DE TOLEDO

AGRAVADO : LEANDRO BASTOS GONÇALES

ADVOGADO : DR. GERCINO GONÇALVES BELCHIOR

AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A.

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SED para cumprir.

3- Publique-se.

Em 09/05/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TRT-AIRR-1197/2004-020-06-40-2
PETIÇÃO TST-P-46.280/2006.0

AGRAVANTE : UNISYS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA
AGRAVADO : ROBERTO FONSECA FALCÃO
ADVOGADO : DR. ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SSECAP para cumprir.

3- Publique-se.

Em 09/05/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-397/2005-030-04-40.7
PETIÇÃO TST-P-46.283/2006.3

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADA : DRª. LUCIANA HOERLLE BITENCOURT
 AGRAVADO : JOSÉ LUIZ MENDES
 ADVOGADA : DRª. VÂNIA VALLANDRO DE AZAMBUJA

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SED para cumprir.
 3- Publique-se.
 Em 09/05/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-274/2005-002-03-40.2
PETIÇÃO TST-P-46.286/2006.7

AGRAVANTE : VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA DA CUNHA
 AGRAVADO : WANDERSON RONALDO MOREIRA
 ADVOGADO : DR. CLEBER RODRIGUES BÁLBIO
 AGRAVADO : ILZUMAR GERALDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RONALDO J. PENIDO

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SED para cumprir.
 3- Publique-se.
 Em 09/05/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TRT-AIRR-799/2003-054-02-40
PETIÇÃO TST-P-46.291/2006.0

INTERESSADOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E GRAN MOTEL DAS FONTES LTDA.
 ADVOGADOS : DR. MARCELO MACHADO E DRª. ANGELINA MARIA SALVATI FICO, RESPECTIVAMENTE.

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SSECAP para cumprir.
 3- Publique-se.
 Em 09/05/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TRT-AIRR-30/2001-251-02-40
PETIÇÃO TST-P-46.297/2006.7

INTERESSADOS : RONI DOS SANTOS FERREIRA LIMA E CONSÓRCIO IMIGRANTES

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SSECAP para cumprir.
 3- Publique-se.
 Em 09/05/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1270/2002-018-12-40.5
PETIÇÃO TST-P-48.056/2006.2

AGRAVANTE : CIA. HERING
 ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA
 AGRAVADO : SILVIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO ARAÚJO WINKLER

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SED para cumprir.
 3- Publique-se.
 Em 08/05/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-2259/2004-024-09-40.2
PETIÇÃO TST-P-48.092/2006.6

AGRAVANTE : RODONORTE - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S.A.
 ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
 AGRAVADO : ANTÔNIO FERREIRA VALÉRIO
 ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ MIARA
 AGRAVADA : VIATÉCNICA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SED para cumprir.
 3- Publique-se.
 Em 08/05/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-312/2005-008-18-40.3
PETIÇÃO TST-P-48.138/2006.7

AGRAVANTE : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO MOIANA DE TOLEDO
 AGRAVADO : VALDIBERTO ALVES NERES
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE ALMEIDA GARCIA

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SED para cumprir.
 3- Publique-se.
 Em 05/05/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-6/2002-029-15-00.7
PETIÇÃO TST-P-48.542/06.0

RECORRENTE : JOÃO BATISTA JACOB
 ADVOGADO(A) : DR.(*) FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
 RECORRIDO : AGRÍCOLA FRONTEIRA LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCOS ANTÔNIO FERRARI
 DESPACHO

1- Junte-se.

2- Considerando a declaração do reclamante de que não possui condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, concedo a isenção dos emolumentos relativos à extração da Carta de sentença.

3- Publique-se.
 Em 11/05/2006.

RONALDO LOPES LEAL
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-E-RR-693.091/2000.4
PETIÇÃO TST-P-48.908/2006.1

EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
 ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E ANA CRISTINA PIRES VILLAÇA
 EMBARGADO : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADA : DRª. CYNTHIA GATENO

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SED para cumprir.
 3- Publique-se.
 Em 09/05/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-316/2004-008-17-40.6
PETIÇÃO TST-P-48.932/2006.0

AGRAVANTE : ROSTAND REINE CASTELLO
 ADVOGADO : DR. KLAUSS COUTINHO BARROS
 AGRAVADO : WALMIR JESUS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SED para cumprir.
 3- Publique-se.
 Em 09/05/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-266/2004-025-15-00.9
PETIÇÃO TST-P-48.955/2006.5

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
 RECORRIDO : MAURO MAILHO
 ADVOGADO : DR. DORIVAL PARMEGIANI

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SED para cumprir.
 3- Publique-se.
 Em 09/05/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1110/2004-020-03-40.3
PETIÇÃO TST-P-48.998/2006.0

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
 AGRAVADO : SEBASTIÃO ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HUDSON LEONARDO DE CAMPOS
 AGRAVADA : MAGNECON TELECOMUNICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SED para cumprir.
 3- Publique-se.
 Em 08/05/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-228/2005-103-04-00.8
PETIÇÃO TST-P-51.835/2006.5

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS OLIVO
 RECORRIDO : EDGAR JOEL WUSTROW
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CORREA BENTO

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SED para cumprir.
 3- Publique-se.
 Em 11/05/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-470/2005-751-04-40.9
PETIÇÃO TST-P-51.836/2006.0

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO INFORMAL DE CAMPO NOVO LTDA. - COTRINOVO
 ADVOGADO : DR. OMAR HAMAOU
 AGRAVADA : SUELI SABINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PEDRO REHBEIN

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SED para cumprir.
 3- Publique-se.
 Em 09/05/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-475/2005-751-04-40.1
PETIÇÃO TST-P-51.837/2006.4

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO INFORMAL DE CAMPO NOVO LTDA. - COTRINOVO
 ADVOGADO : DR. OMAR HAMAOU
 AGRAVADO : VALDECI LAMARQUE DUTRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO REHBEIN
 AGRAVADA : PIONEER SEMENTES LTDA.

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SED para cumprir.
 3- Publique-se.
 Em 11/05/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-469.652/1998.8
PETIÇÃO TST-P-51.931/2006.3

RECORRENTE : ZULEIDE DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VICENTE MARTINS
 RECORRIDO : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
 Em 10/05/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST



PROCESSO Nº TST-AIRR-1034/2004-065-03-40.7
PETIÇÃO TST-P-52.981/2006.8

AGRAVANTE : CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES YPÊ LTDA.
 ADOVADO : DR. EDUARDO JOSÉ FERREIRA GOMES
 AGRAVADA : WANDA MARIA TAVARES XAVIER
 ADOVADO : DR. DANILO NOGUEIRA BAYÃO

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SJJ.

- 2- À SED para cumprir.
 3- Publique-se.
 Em 15/05/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-349/2005-006-03-40.0
PETIÇÃO TST-P-52.990/2006.9

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADOVADA : DRª. DANIELA ARAÚJO DE BRITTO
 AGRAVADO : ALUIZIO RODRIGUES MANNA
 ADOVADO : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SJJ.

- 2- À SED para cumprir.
 3- Publique-se.
 Em 16/05/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1395/2001-027-01-40.5
PETIÇÃO TST-P-53.414/2006.9

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
 AGRAVADA : VANDA BEZERRA DA SILVA
 ADOVADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

- Publique-se.
 Em 17/05/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-53.972/2003-001-09-40.0
PETIÇÃO TST-P-53.662/2006.0

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADOVADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADO : EDUARDO LENZ
 ADOVADO : DR. RODRIGO WAGNER PEREIRA BITTENCOURT

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

- Publique-se.
 Em 17/05/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-ROAR-6239/2004-909-09-00.7
PETIÇÃO TST-P-54.593/2006.1

RECORRENTE : CELSO ALVES DA SILVA
 ADOVADO : DR. ALMIR AIRES TOVAR FILHO
 RECORRIDA : ITAIPU BINACIONAL
 ADOVADO : DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI

1- Após o retorno dos autos da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, determino, com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, sejam providenciadas pela SED a juntada da petição e as alterações dos registros, desde que observadas as formalidades legais.

- 2- Dê-se vista pelo prazo legal.
 3- Publique-se.
 Em 17/05/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-ROAR-6211/2004-909-09-00.0
PETIÇÃO TST-P-54.596/2006.5

RECORRENTE : JOÃO ALBERTO DE ARAÚJO MACHADO DA SILVA
 ADOVADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES
 RECORRIDA : ITAIPU BINACIONAL
 ADOVADO : DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI

1- Após o retorno dos autos da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, determino, com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, sejam providenciadas pela SED a juntada da petição e as alterações dos registros, desde que observadas as formalidades legais.

- 2- Dê-se vista pelo prazo legal.
 3- Publique-se.
 Em 17/05/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RMA-571/1991-000-14-00.4

EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. ANDRÉA TERTULIANO DE OLIVEIRA
 EMBARGADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 EMBARGADO : WALNEIRY COSTA BEZERRA FEITOSA
 D E S P A C H O

1. Os embargos de declaração opostos pela União a fls. 334/336 contém pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a notificação dos Embargados para contra-razoar os embargos, querendo, no prazo legal.

2. Publique-se.
 Brasília, 18 de maio de 2006.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST- ES-169.861/2006-000-00-00.3

REQUERENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON/SP
 ADOVADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
 REQUERIDO : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTE DE EMPRESAS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS E DIFERENCIADOS DO COMÉRCIO , INDÚSTRIA, GÁS, ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCEIROS DE OSASCO E REGIÃO
 D E S P A C H O

Mediante o despacho de fls. 493/496, foi deferido parcialmente o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 20.222/2005-000-02-00.0, no que se refere à Cláusula 29 (Contribuição de Empregados ao Sindicato dos Trabalhadores), a fim de adequá-la aos termos do Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Inconformado, o requerente interpõe agravo regimental, às fls. 501/508. Sustentada, em síntese, que o processo de dissídio coletivo não reúne os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, devendo ser julgado extinto sem julgamento do mérito com base no art. 267, IV, do CPC.

Inicialmente, recebo a folha 501 como original, tendo em vista a certidão de fls. 509.

No tocante ao mérito do agravo regimental, mantenho o despacho atacado por seus próprios e jurídicos fundamentos, porquanto a argumentação expendida nas razões do agravo não justifica a sua reconsideração.

Reautue-se o feito como agravo regimental para que conste como agravante Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON/SP, como advogado Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes e como agravado Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transporte de Empresas de Cargas Secas e Molhadas e Diferenciados do Comércio, Indústria, Gás, Estabelecimentos Bancários e Financeiros de Osasco e Região.

- Publique-se.
 Após, voltem-me conclusos os autos.
 Brasília, 24 de maio de 2006.

RONALDO LEAL
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO : RODC-196/2003-000-03-00.7 TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ESCOLAS PARTICULARES DE MINAS GERAIS - SINEP/MG
 ADOVADO (A) : DR. GERALDO RABELO CUNHA
 RECORRIDO (S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO-MG
 ADOVADO (A) : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

Despacho exarado pelo Ex.mo Ministro Milton de Moura França, Relator, no rosto da petição nº 53838/2005-5, subscrita pelo Dr. Marcelo Lamego Pertence, juntada aos autos do processo em epígrafe, às fls. 1513/1531, nestes termos:

- "J. Vista à parte contrária.
 Publique-se.
 15/05/2006

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator"

PROC. Nº TST-PJ-170361/2006-000-00-00.6TST

REQUERENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO E METROVIÁRIO DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
 ADOVADOS : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS E DR. ULISSES RIEDEL DE REZENDE
 REQUERIDA : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 D E S P A C H O

Trata-se de protesto judicial apresentado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Ferroviário e Metroviário dos Estados da Bahia e Sergipe - SINDIFERRO com o objetivo de preservar 1º de maio como a data-base da categoria profissional sob sua representação, por estarem em curso as negociações com a requerida para a formalização do acordo coletivo de trabalho previsto para vigorar de 2006 a 2007.

No despacho de fls. 106, foi concedido ao requerente prazo para providenciar a regularização do processo. Em resposta, o requerente, na petição de fl. 109, manifesta desistência da ação em face de acordo celebrado entre as partes.

Verifica-se que o requerimento foi subscrito pela Dra. Andressa Mirella Castro Torres, a quem o sindicato suscitante (SINDIFERRO) conferiu poderes especiais para desistir nos instrumentos de mandato juntados às fls. 4 e 110/111.

Assim, declaro a extinção do feito, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VIII, do CPC.

- Publique-se.
 Brasília, 24 de maio de 2006.

RONALDO LEAL
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-170.261/2006-000-00-00.0

REQUERENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSTRIGO
 ADOVADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO - STIA
 D E S P A C H O

Mediante o despacho de fls. 153/155, foi deferido parcialmente o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 20.319/2005-000-02-00.3, no que se refere à Cláusula 41 (Contribuição Assistencial), a fim de adequá-la aos termos do Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

O requerente interpõe agravo regimental, às fls. 162/175. Insurge-se contra a não concessão de efeito suspensivo ao recurso no tocante à estabilidade e às demais cláusulas requeridas. Afirma que, em relação a diversas cláusulas, o despacho foi omissivo ao não se manifestar.

Conforme fundamentado no despacho, a Lei nº 10.192/2001, no artigo 14, atribui ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho a competência para conceder efeito suspensivo a recurso ordinário interposto a decisão normativa, na medida e extensão a ele conferidas. Esse instrumento processual, entretanto, não pode ser confundido com ação ou recurso, nem pode permitir intervenção nos dissídios coletivos em andamento para, em autêntico julgamento monocrático, substituir a competência recursal do colegiado.

A permissão conferida ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho para restringir, provisoriamente, a abrangência da sentença normativa proferida no Regional deverá ser exercida, excepcionalmente, desde que fique evidenciado, de forma clara e irrefutável, ofensa das cláusulas normativas à literalidade de preceito legal e/ou constitucional e/ou contrariedade expressa a precedente normativo deste Tribunal.

Assim, mantenho o despacho atacado por seus próprios e jurídicos fundamentos, porquanto a argumentação expendida nas razões do agravo não justifica a reconsideração.

Reautue-se o feito como agravo regimental para que conste como agravante SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSTRIGO, como advogado Dr. Ursulino Santos Filho e como agravado SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO - STIA.

- Publique-se.
 Após, voltem-me conclusos os autos.
 Brasília, 24 de maio de 2006.

RONALDO LEAL
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 16a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do dia 05 de junho de 2006 às 13h, na sala de sessões do 6º andar do Bloco B.

PROCESSO : E-AIRR-32/2001-761-04-41-7 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.

ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO : E-RR-649/2003-064-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-1.060/2003-013-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : LINDOMAR BERTI	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA : DR(A). NADIR JOSÉ ASCOLI	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGANTE : JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.
PROCESSO : E-AIRR-50/2004-106-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : JANETE APARECIDA CARVALHO DE MELO E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	EMBARGADO(A) : ANTONIO JOSÉ SOARES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-ED-RR-728/2004-073-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GUENJI KOGA
EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCA-DO)	PROCESSO : E-AIRR-1.168/2002-018-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO	EMBARGANTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO	EMBARGANTE : SÔNIA MEDEIROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA NUNES PASSOS	EMBARGADO(A) : ANTONIO JOSÉ PINTO (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO BONIFÁCIO SCHMITT FILHO
PROCESSO : E-ED-RR-70/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM TRINDADE DE OLIVEIRA FILHO	EMBARGADO(A) : LATINA EXPORTAÇÕES LTDA.
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-ED-RR-736/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DE PAULA NEUMANN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : E-ED-RR-1.211/2003-043-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGANTE : ALLIED SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.
EMBARGADO(A) : HELVÉCIO VIEIRA DE REZENDE	EMBARGADO(A) : RAIMUNDO PAULO DE MORAES	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEREIRA GÔMARA
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA LÚCIA LEMOS LOPES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : FLÁVIO MONTAGNERO
PROCESSO : E-ED-AIRR-147/2004-069-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-AIRR-763/1998-057-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-RR-1.242/2003-114-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGANTE : BUNGE FERTILIZANTES S.A.	EMBARGANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
EMBARGADO(A) : JOÃO PEREIRA ALVES	EMBARGADO(A) : FRANCISCO MAZIERO	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR(A). WALDY PONTES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
PROCESSO : E-AIRR-373/1996-122-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-769/2003-008-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : CLÁUDIO BAZZO
EMBARGANTE : AUTO EXPRESSO OLIVEIRA LTDA.	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : DR(A). JOEL VAIR MINATEL
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE MÓES MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	PROCESSO : E-AIRR-1.253/2003-462-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTROS	EMBARGADO(A) : LUIZ CLÓVIS LAMON	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). WANDERLEY VASCONCELLOS MARTINS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	EMBARGANTE : JOÃO MARTINS DOS SANTOS
PROCESSO : E-AIRR-449/2004-101-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-800/2003-012-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	EMBARGANTE : RENI MARIA PIMENTA DE BARROS ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE	ADVOGADO : DR(A). GERALDO MARCONE PEREIRA	PROCESSO : E-RR-1.256/2003-044-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : EDMIR CORRÊA DA SILVA	EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATTISTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
PROCESSO : E-A-AIRR-534/2004-074-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-859/2003-008-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : NILTON JOSÉ DA SILVEIRA
EMBARGANTE : ELSON DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	ADVOGADO : DR(A). DIVAR NOGUEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOÃO INÁCIO SILVA NETO	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	PROCESSO : E-RR-1.266/2003-062-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGADO(A) : FRANCISCO MARCOS MALIMPENSA	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCA-DO)
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ BIANCHI	EMBARGANTE : JOSÉ RAFAEL PIRILLO
EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA OAS LTDA.	PROCESSO : E-AIRR-867/2003-012-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY
ADVOGADO : DR(A). ROMERO MATTOS TERRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
EMBARGADO(A) : CONSÓRCIO CANDONGA	EMBARGANTE : REGINA COELI DE OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CELSO NETO	PROCESSO : E-RR-1.300/2004-021-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : E-AIRR-537/2000-074-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO RONCADOR	EMBARGANTE : CÉSAR FERREIRA DE CAMPOS E OUTROS
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-RR-877/2004-026-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CAROLINA GUMARÃES MELILLO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : JURACI PAULINA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO : E-AIRR-1.301/2003-013-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). OLGA MARIA FERREIRA ABREU	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : E-RR-596/2003-100-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : GERALDO PAULINO DE FARIA	EMBARGANTE : EMEGÊ PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA DE MAGALHÃES	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO : E-AG-RR-910/2003-001-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : DANIEL DA SILVA MALTHA
EMBARGADO(A) : JURACI PAULINA DOS SANTOS	EMBARGANTE : IGL INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BARROS
ADVOGADA : DR(A). OLGA MARIA FERREIRA ABREU	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE KI-MASSAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
PROCESSO : E-RR-598/2003-100-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ALICE BARBOSA GUIRALDELDO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR PETRUCELLI	PROCESSO : E-RR-931/2003-064-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO : E-RR-877/2004-026-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGANTE : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SANDRA LÚCIA PAULA YERA	EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO FERNANDES E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA	ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : CAETANO RIBAS
PROCESSO : E-RR-598/2003-100-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.024/2003-042-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-A-RR-1.396/2003-055-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO	EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGADO(A) : MILTON CARLOS DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO APARECIDO DE CASTRO	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO	EMBARGADO(A) : MILTON DE ARRUDA REGINATO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA		ADVOGADO : DR(A). ELINALDO MODESTO CARNEIRO



PROCESSO	: E-AIRR-1.424/2003-013-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-1.579/2003-061-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-1.806/2003-014-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: SÉ SUPERMERCADOS LTDA.	EMBARGANTE	: ALBERTO RIBEIRO	EMBARGANTE	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). DILSON ZANINI	ADVOGADO	: DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ	EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	EMBARGADO(A)	: CARLOS HENRIQUE BREITSCHAFT E OUTROS
EMBARGADO(A)	: JANETE MARIA DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). OSVALDO STEVANELLI
ADVOGADO	: DR(A). ADEM BAFTI				
PROCESSO	: E-RR-1.443/2003-024-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-1.584/2003-921-21-00-1 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-1.808/2002-059-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCA-DO)	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL	EMBARGANTE	: MARIA LÚCIA RIBEIRO GONÇALVES	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE KENNEDY SAMPAIO ADJAFRE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN	EMBARGADO(A)	: ERNANE ALVES DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: SÉRGIO CAPASSI	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DE BRITO DANTAS	ADVOGADO	: DR(A). EDSON PEIXOTO SAMPAIO
ADVOGADO	: DR(A). EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO				
PROCESSO	: E-AIRR-1.463/2003-068-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-1.588/2004-006-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-1.808/2003-043-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES	EMBARGANTE	: MARIA HELENA DE JESUS RIOS	EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: DR(A). EURÍPEDES CIPRIANO MOTA	ADVOGADO	: DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A)	: ROBERTO PROGETTI MENDONZA	EMBARGADO(A)	: SIMONE MARIA PIASSAVA DE MORAIS	EMBARGADO(A)	: CÉLIO ALFREDO BRAZ CHAVES
ADVOGADO	: DR(A). ROMEU GUARNIERI	ADVOGADO	: DR(A). SIMONE MARIA PIASSAVA DE MORAIS	ADVOGADO	: DR(A). NILSON ROBERTO LUCÍLIO
PROCESSO	: E-RR-1.477/2002-011-18-00-8 TRT DA 18A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: JACKSON OLAVO PINHEIRO MACIEL E OUTROS	PROCESSO	: E-AIRR-1.850/2002-032-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: E-A-AIRR-1.591/2001-091-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE	: RENATO MÁRCIO FOUYER
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: CNEC ENGENHARIA S.A	ADVOGADO	: DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADA	: DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES	EMBARGADO(A)	: RICARDO LIMA LOURENÇO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: DAUD SLEIMAN GHOLMIE	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO PASCHOAL
EMBARGADO(A)	: WESLEY MONTEIRO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUIZ RIBEIRO	EMBARGADO(A)	: BOOT & COMPANY INFORMÁTICA S/C LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). ELIS FIDELIS SOARES	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU	PROCESSO	: E-RR-1.871/2003-032-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: E-AIRR-1.492/2004-005-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-1.623/2002-058-15-85-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
EMBARGANTE	: DEYCON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTRA	EMBARGANTE	: CARGILL AGRÍCOLA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO	: DR(A). NEIRON LUIZ DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGADO(A)	: JORGE LUIZ DA SILVA
EMBARGADO(A)	: MARIA JECENI DE SOUZA E SILVA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ LIMA	ADVOGADA	: DR(A). MARGARIDA MARIA DE CÁSSIA ABUD
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO JOSÉ MARTINS	ADVOGADA	: DR(A). MARILDA IZIQUE CHEBABI	PROCESSO	: E-A-AIRR-2.068/2003-060-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: E-ED-AIRR-1.494/1992-001-22-40-8 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-1.641/2003-014-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE	: ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO
EMBARGANTE	: DEYCON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTRA	EMBARGANTE	: RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). NEIRON LUIZ DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: ANTONIO CARLOS CORREA PINTO
EMBARGADO(A)	: MARIA JECENI DE SOUZA E SILVA	EMBARGADO(A)	: MILTON JUSTO DA CRUZ	ADVOGADA	: DR(A). DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO JOSÉ MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). ANDERSON NATAL PIO	PROCESSO	: E-A-AIRR-2.141/2002-022-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: E-ED-AIRR-1.494/1992-001-22-40-8 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-AIRR-1.644/2002-011-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
EMBARGANTE	: DEYCON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTRA	EMBARGANTE	: EDNA LINS DE BRITO E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: DR(A). NEIRON LUIZ DE CARVALHO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA HELENA CABRAL DE MELO	EMBARGADO(A)	: HARUMI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
EMBARGADO(A)	: MARIA JECENI DE SOUZA E SILVA	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO JOSÉ MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUIS TUCCI	PROCESSO	: E-RR-2.223/2003-042-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: E-ED-AIRR-1.494/1992-001-22-40-8 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-1.714/2003-025-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGANTE	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
EMBARGANTE	: DEYCON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTRA	EMBARGANTE	: VALDOMIRO DOS SANTOS CANTAGALO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO	: DR(A). NEIRON LUIZ DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	EMBARGADO(A)	: TASSO JOSÉ NUNES
EMBARGADO(A)	: MARIA JECENI DE SOUZA E SILVA	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA BARBOSA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO JOSÉ MARTINS	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	: E-ED-AIRR-2.270/2001-062-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: E-ED-AIRR-1.494/1992-001-22-40-8 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-1.716/2003-014-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: HELIO JOSÉ BRESCHIA JÚNIOR
EMBARGANTE	: DEYCON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTRA	EMBARGANTE	: CITROSUCO PAULISTA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). PRAXEDES FERNANDES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	: DR(A). NEIRON LUIZ DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGADO(A)	: GOI - GRUPO ODONTOLÓGICO INTEGRADO S/C LTDA.
EMBARGADO(A)	: MARIA JECENI DE SOUZA E SILVA	EMBARGADO(A)	: DIRCEU HENRIQUE	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS PIZZOLATO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO JOSÉ MARTINS	ADVOGADA	: DR(A). MILENA DE LUCA DONOFRIO	PROCESSO	: E-ED-RR-2.416/1998-042-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: E-ED-AIRR-1.494/1992-001-22-40-8 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-1.738/2003-010-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
EMBARGANTE	: DEYCON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTRA	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: DR(A). NEIRON LUIZ DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: TÂNIA LÚCIA RAVANELI ELIAS
EMBARGADO(A)	: MARIA JECENI DE SOUZA E SILVA	EMBARGADO(A)	: DENISE REGINA FILIER MILANI	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO JOSÉ MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). ANSELMO ANTÔNIO SILVA	PROCESSO	: E-RR-2.499/2001-069-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: E-ED-AIRR-1.541/2002-911-11-40-7 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-1.784/2004-004-08-00-7 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: DEJANILSON GERALDO DA SILVA
EMBARGANTE	: WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA.	EMBARGANTE	: ARGEMIRO PAMPLONA REBELO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO BASTOS DOMINGUEZ	ADVOGADO	: DR(A). WESLEY LOUREIRO AMARAL	EMBARGADO(A)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
EMBARGADO(A)	: EDMILSON DA SILVA BANDEIRA	EMBARGADO(A)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO GUIDO VALÉRIO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO		

PROCESSO	: E-RR-2.802/2003-014-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-48.211/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR-464.277/1998-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
EMBARGANTE	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.	EMBARGANTE	: LAURO CONTARDI	EMBARGANTE	: FUED ABRAHÃO
ADVOGADO	: DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). RIAD SEMI AKL
EMBARGADO(A)	: DILMA APARECIDA TADEI	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). OSVALDO STEVANELLI	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: DINÁ SILVESTRE DOS SANTOS	PROCESSO	: E-ED-RR-59.611/2002-900-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO	: DR(A). OSVALDO STEVANELLI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA
PROCESSO	: E-AIRR-2.831/2000-060-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	: RAIMUNDO DE OLIVEIRA MENEZES	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: E-RR-470.278/1998-7 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGANTE	: ALBERTO BADRA JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA FERRAZ	ADVOGADO	: DR(A). SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
EMBARGADO(A)	: MOISÉS PARDAL PRADO	PROCESSO	: E-RR-96.018/2003-900-21-00-9 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍLIO GREICIUS MACHADO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
EMBARGADO(A)	: BADRA S.A.	EMBARGANTE	: JOSÉ ANCHIETA PAIVA DE ARAÚJO E OUTROS	EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-3.301/1999-048-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	PROCURADOR	: DR(A). LOURENÇO ANDRADE
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	EMBARGADO(A)	: MANOEL JOSÉ CORREIA ARGILES
EMBARGANTE	: FLÁVIO ZEITOUN	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). ODONE ENGERS
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELLO	PROCESSO	: E-RR-96.019/2003-900-21-00-3 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
EMBARGADO(A)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-A-RR-516.889/1998-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	EMBARGANTE	: MARLENE SOUZA COSTA E OUTROS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: E-ED-AIRR-9.763/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	EMBARGANTE	: LUIZ CARLOS MARCHIORI CAZORLA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO	: E-RR-96.165/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
EMBARGADO(A)	: WANDERLEY GARCIA PIMENTA	EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA	ADVOGADA	: DR(A). JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA	ADVOGADO	: DR(A). NEWTON RAMOS CHAVES	PROCESSO	: E-RR-535.021/1999-6 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: E-ED-RR-25.613/2002-900-21-00-9 TRT DA 21A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ELI TERESINHA TEIXEIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). IPOJUCAN DEMETRIUS VECCHI	EMBARGANTE	: JOSÉ FERREIRA DA SILVA E OUTRO
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: E-RR-101.275/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	: DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A.
ADVOGADA	: DR(A). FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO LUIZ PORTA
EMBARGADO(A)	: TÂMARA LIMA DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-RR-542.860/1999-2 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	EMBARGADO(A)	: CARLOS ROBERTO SILVA RODRIGUES NETO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: E-AIRR-33.459/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ADAIR CHAPIN	EMBARGANTE	: JOEL PEREIRA DA SILVA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: E-RR-368.313/1997-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGANTE	: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IMESP	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA	: DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL E OUTRA	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
EMBARGADO(A)	: BENÍCIO BASTOS DE SANTANA E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). FABRÍCIO JOSÉ LEITE LUQUETTI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-RR-550.473/1999-0 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO	: E-AIRR-36.094/2002-902-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ALCEDIR DE CARLI	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO	EMBARGANTE	: SALVADOR HONORATO DOS SANTOS
EMBARGANTE	: JOSÉ BATISTA MARTINS PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	PROCESSO	: E-RR-417.759/1998-7 TRT DA 17A. REGIÃO	EMBARGANTE	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
EMBARGADO(A)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA	EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS
PROCESSO	: E-ED-RR-36.160/2002-006-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGADO(A)	: MARCELO ROMANHA CURTO	PROCESSO	: E-ED-RR-561.257/1999-9 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGANTE	: SUPERINTENDÊNCIA DE HABITAÇÃO E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS DO ESTADO DO AMAZONAS - SUHAB	ADVOGADO	: DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCURADOR	: DR(A). RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS	PROCESSO	: E-RR-449.994/1998-5 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGANTE	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.
EMBARGADO(A)	: JULIO CESAR DA COSTA BELFORT	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE JESUS DE SOUZA LIMA	EMBARGANTE	: CARLOS ALBERTO FERREIRA DA GAMA E OUTROS	EMBARGADO(A)	: LUCAS MARTINHO ANDREATTA
PROCESSO	: E-AIRR E RR-36.983/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). EUDIDES EUDES PANAZZOLO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.	PROCESSO	: E-RR-564.565/1999-1 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGANTE	: ABRAHÃO KERZNER E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). KET SILVA DE AZEVEDO	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: ALEX MASSUDA
ADVOGADA	: DR(A). POLYANA COLUCCI	PROCESSO	: E-RR-451.155/1998-3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	: UNIÃO (EXTINTO INAMPS)	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A.
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	EMBARGANTE	: ALCEU BISETTO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER ELIAS BARBOSA
PROCESSO	: E-ED-AIRR-43.113/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	: E-RR-580.828/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGADO(A)	: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES	ADVOGADO	: DR(A). PAULO YVES TEMPORAL	EMBARGANTE	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	: E-RR-451.155/1998-3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DR(A). TATIANA VILLA CARNEIRO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
EMBARGADO(A)	: JOSUÉ CURSINO DE MORAES	EMBARGANTE	: ALCEU BISETTO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DR(A). MARIA APARECIDA DOS SANTOS PINTO	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGADO(A)	: EDISON MARIN
		EMBARGADO(A)	: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ	ADVOGADO	: DR(A). WALTER CARDOSO DA SILVEIRA
		ADVOGADO	: DR(A). PAULO YVES TEMPORAL		



PROCESSO : E-RR-593.409/1999-9 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : WANDERLEI ANTÔNIO ZANARDI BENSI E OUTROS	PROCESSO : E-ED-RR-795.745/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ROBERTO GOMES BE- RALDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	EMBARGADO(A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CAR- VALHO	PROCURADORA : DR(A). CECÍLIA BRENHA RIBEIRO	EMBARGADO(A) : ALTAIR ALVES
EMBARGADO(A) : EULÁLIA APARECIDA LOPES AMORIM	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	ADVOGADO : DR(A). EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). ÁLIDO DEPINÉ		
PROCESSO : E-ED-RR-599.268/1999-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR-714.133/2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-796.026/2001-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVO- CADO)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROSEMARY NAGATA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : ROQUE NUNES DA SILVA	EMBARGADO(A) : CACILDO ARMANDO PAGEL
EMBARGADO(A) : VALDIR HENRIQUE RAMOS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO : E-RR-721.978/2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-801.391/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
	EMBARGANTE : VALDIR BITENCOURT PAES	EMBARGANTE : SCHUNCK TERRAPLENAGEM E TRANS- PORTES LTDA.
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A. E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.- EM LIQUIDAÇÃO EX- TRAJUDICIAL)	EMBARGADO(A) : JOAQUIM HENRIQUE CARDOSO
	PROCESSO : E-RR-726.222/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JOSÉ MARFINATTI
	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : A-E-ED-RR-152/2003-471-02-00-2 TRT DA 2A. RE- GIÃO
	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
	EMBARGADO(A) : JOSÉ FLÁVIO JANUÁRIO	AGRAVADO(S) : VALTER FRANCISCO
	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO GOES
	PROCESSO : E-ED-RR-727.712/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-ED-AIRR-246/2002-041-24-40-0 TRT DA 24A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
	EMBARGANTE : MÁRIO MARINHO DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
	EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.	AGRAVADO(S) : FABICIANA MENDES FONSECA
	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). MARA MARIA BALLATORE HOL- LAND LINS
	PROCESSO : E-ED-RR-734.269/2001-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-AIRR-277/2004-004-04-40-2 TRT DA 4A. RE- GIÃO
	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO BRITO RODRIGUES
	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ALEXANDRE DA SILVA BRAGA
	EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO JUSTI	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). JORGE RICARDO DA SILVA
	PROCESSO : E-ED-RR-749.985/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-RR-400/2004-057-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
	EMBARGADO(A) : JOSÉ AUGUSTO BARBIERI	AGRAVADO(S) : SILVIA MADUREIRA
	ADVOGADO : DR(A). VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEI- RA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLARETE RODRIGUES
	PROCESSO : E-RR-768.437/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-A-AIRR-451/1997-079-15-41-2 TRT DA 15A. RE- GIÃO
	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
	EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-PO- LAR S.A.	AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉ- RCIO LTDA.
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO MARINI
	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL MARIM DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI
	EMBARGADO(A) : MILTON TENN-PASS	AGRAVADO(S) : CARLOS APARECIDO SCUZATE
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAULO WEDIG	ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TREVIZAM
	PROCESSO : E-RR-771.301/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-AIRR-464/2003-442-02-40-5 TRT DA 2A. RE- GIÃO
	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVO- CADO)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
	EMBARGANTE : LEAR DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO OR- GANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHE- NA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BARJA FILHO
	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO AUGUSTO SAFE DE ANDRA- DE CARNEIRO	AGRAVADO(S) : ÉZIO SATURNINO SOUZA
	EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA APARECIDA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ADILSON TEODÓSIO GOMES
	ADVOGADA : DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA	
	PROCESSO : E-ED-RR-777.979/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-RR-962/2003-101-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES SOBRINHO
	EMBARGADO(A) : JAÍLTON GOMES DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA TEIXEIRA
	ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	PROCESSO : A-E-RR-988/2003-035-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
	PROCESSO : E-RR-778.616/2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
	EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S) : PEDRO CELSO BARBOSA
	EMBARGADO(A) : JURANDIR VALENTIM	ADVOGADO : DR(A). FLAVIANO DOS SANTOS
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO APOLARI	

PROCESSO	: A-E-RR-1.049/2003-002-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: MILTON EMERENCIANO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FON- SECA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SO- CIAL - SISTEL
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
PROCESSO	: A-E-ED-RR-1.275/2003-122-15-00-5 TRT DA 15A. RE- GIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: NELSON ARCELI
ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI
PROCESSO	: A-E-RR-1.493/2003-014-15-00-7 TRT DA 15A. RE- GIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: LAÉRCIO APARECIDO DE CAMPOS E OU- TROS
ADVOGADO	: DR(A). OSVALDO STEVANELLI
PROCESSO	: A-E-RR-1.629/2003-014-15-00-9 TRT DA 15A. RE- GIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: LIMEIRA S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA
ADVOGADO	: DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MANOEL FLORÊNCIO
ADVOGADA	: DR(A). IOLANDA CUNHA
PROCESSO	: A-E-RR-1.679/2003-014-15-00-6 TRT DA 15A. RE- GIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: LIMEIRA S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA
ADVOGADO	: DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
ADVOGADA	: DR(A). SHIRLEY ROSEMARY DURANTE DE MOURA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ GUIDO ALVES
ADVOGADA	: DR(A). EMANUELE PESSATI SIQUEIRA
PROCESSO	: A-E-RR-1.698/2003-014-15-00-2 TRT DA 15A. RE- GIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO	: DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO HENRIQUE DE SOUZA TOLEDO
ADVOGADA	: DR(A). MILENA DE LUCA D'ONOFRIO
PROCESSO	: A-E-RR-1.774/2003-014-15-00-0 TRT DA 15A. RE- GIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: INVICTA VIGORELLI METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO
ADVOGADO	: DR(A). OSVALDO STEVANELLI
PROCESSO	: A-E-RR-3.053/2000-030-15-00-0 TRT DA 15A. RE- GIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SAC- CHI
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO DE SOUZA ARANTES
ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
PROCESSO	: A-E-RR-101.608/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. RE- GIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS GARCIA
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA	: DR(A). RAQUEL CRISTINA RIEGER
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEA- MENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
PROCESSO	: A-E-RR-418.523/1998-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: SERRANA DE MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
AGRAVADO(S)	: LUIZ ALVES ROZENQ
ADVOGADO	: DR(A). JORGE K HANASHIRO

PROCESSO	: A-E-RR-572.662/1999-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: NORIZETE MARIA CALIMAN COMÉRIO
ADVOGADO	: DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA
AGRAVADO(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
PROCESSO	: A-E-RR-627.978/2000-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: CUSTÓDIO ANTÔNIO CLAUDINO
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARI- NA S.A. - CELESC
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: A-E-RR-669.350/2000-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	: ROSANA VASCONCELOS DE MELO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA
PROCESSO	: A-E-RR-718.984/2000-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ULISSES MOREIRA FORMIGA
ADVOGADA	: DR(A). KARLA PATRICIA REBOUÇAS SAM- PAIO
AGRAVADO(S)	: LÍDIO FLORENTINO DE ALBUQUERQUE NETO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Dejanira Greff Teixeira
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AG-E-AIRR e RR - 708.553/2000.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO	: FRANCISCA MARIA STELLA GIGLIO
ADVOGADO	: DRª. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

No rosto da petição protocolizada neste Tribunal Superior do Trabalho em 24/01/2006, sob o no 2410/2006-2, subscrita pelos Advogados Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro - Em Liquidação e Milton Paulo Giersztajn, pela qual o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em Liquidação, Banco Banerj S.A. e Banco Itaú S.A. requer seja declarada a sucessão trabalhista, a fim de que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação seja excluído da lide e o feito prossiga, apenas, em face do sucessor, qual seja, o Banco Itaú S.A., o Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França, Relator, exarou o seguinte despacho: "I - Junte-se. II - Manifeste-se a reclamante sobre a alegada sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação pelo Banco Itaú S.A., em 10 dias. III - Publique-se".

Brasília, 25 de maio de 2006.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

PROC. Nº TST-A-E-AIRR-54/2002-924-24-40.2 TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO	: DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
AGRAVADO	: GENIR ANDRADE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. CRISTOVAM LAGES CANELA

No rosto do expediente (despacho do Exmo. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior, Vice-Presidente do exercício da Presidência do TRT/24ª Região) protocolizado neste Tribunal Superior do Trabalho em 24/11/2005 sob o no 159283/2005-2, no qual se faz referência à celebração do Aditivo ao Convênio de Cooperação Mútua entre o Município de Três Lagoas e o TRT da 24ª Região, com o objetivo de liquidar precatórios pendentes de pagamento em tramitação na Vara do Tribunal de Três Lagoas, o Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França, Relator, exarou o seguinte despacho: "Diga a reclamante, em 5(cinco) dias se já recebeu seu crédito."

Brasília, 25 de maio de 2006.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

PROC. Nº TST-A-E-AIRR-79/2002-924-24-40.6 TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO	: DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
AGRAVADO	: ADÃO JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO	: DR. ADMIR EDI CORREA CARVALHO

No rosto do expediente (despacho do Exmo. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior, Vice-Presidente do exercício da Presidência do TRT/24ª Região) protocolizado neste Tribunal Superior do Trabalho em 24/11/2005 sob o no 159285/2005-0, no qual se faz referência à celebração do Aditivo ao Convênio de Cooperação Mútua entre o Município de Três Lagoas e o TRT da 24ª Região, com o objetivo de liquidar precatórios pendentes de pagamento em tramitação na Vara do Tribunal de Três Lagoas, o Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França, Relator, exarou o seguinte despacho: "Diga a reclamante, em 5(cinco) dias se já recebeu seu crédito."

Brasília, 25 de maio de 2006.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

PROC. Nº TST-E-RR-617.718/1999.1 TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADOS	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E DR. ALE- XANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
EMBARGANTE	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EX- TRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DRA. MARIA IZABEL ALVES SIQUEIRA
EMBARGADO	: JOÃO JOSÉ D'AMORIM NETO
ADVOGADO	: DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Reclamante para que se manifeste sobre as Petições nos 49575/2006-8 e 8037/2006-3 e documentos anexos, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide, em razão da sucessão do Banco Bandeirantes S/A pelo Unibanco S/A.

A não-manifestação será considerada anuência, procedendo-se à reatuação dos autos e registro dos novos patronos.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

AUTOS COM VISTA

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS.

PROCESSO	: E-RR - 494146/1998.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FI- NEP
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ ANTÔNIO AVELEIRA DE BUSTAMANTE COS- TA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: E-RR - 587880/1999.2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUI- DAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: ALEXSANDRO ARNALDO LEANDRO
ADVOGADO	: DR(A). IVAN KRÜGER

PROCESSO	: E-RR - 778024/2001.6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: CLÓVIS GOMES LISBOA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). EDGARD FERNANDES GUMARÃES NETO
EMBARGADO(A)	: BANCO MERCANTIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EX- TRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA LUCCHESI CARNEIRO LEÃO

Brasília, 26 de maio de 2006

Dejanira Greff Teixeira
Diretora da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO	: E-RR - 925/2003-006-03-00.3 TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGANTE	: TEXACO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JÚLIO CÉSAR LEÃO COELHO
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO	: PAULO CIALDRETTI
ADVOGADA	: DRA. DALVA APARECIDA ALVES MENDES

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fls. 186 pelo Ex.mo Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 15 de maio de 2006

RONALDO LEAL
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROCESSO : E-RR - 779.955/2001.9 TRT DA 5ª REGIÃO
 EMBARGANTE : VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
 ADVOGADO : DR. ANA PAULA GORDILHO PESSOA
 EMBARGADO : ARSÊNIO JOSÉ DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO VIEIRA DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fls. 326 pelo Ex.mo Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, redistribuiu o processo ao Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 15 de maio de 2006

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-RR - 528/2001-017-09-00.0 TRT - 9ª região

EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO
 EMBARGADO : NILSON DIOGO
 ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA
 EMBARGADO : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO
 ADVOGADO : DR. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA

Nas petições protocolizadas neste Tribunal sob os nºs 107472/2005-6 e 107473/2005-0, subscrita pela Dra. Márcia Regina Antoniassi, pela qual o BANCO ITAÚ S.A. requer "a juntada de procuração e dos documentos anexos, para efeito da alteração do pólo passivo da presente ação, com a respectiva retificação da capa dos autos para, a partir de então, constar o requerente, como réu", o Ex.mo Ministro Milton Moura França, relator, exarou o seguinte despacho: "J. Manifeste-se o reclamante sobre a alegada sucessão do Banestado pelo Banco Itaú S/A, em 10 dias. O silêncio será acolhido como concordância".

Brasília, 26 de maio de 2006

DEJANIRA GREF TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria

PROC. Nº TST-E-RR - 726.468/2001.1 TRT - 1ª região

EMBARGANTE : FRANCISCO MANNARINO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA LAURIA LOPES
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 2320/2006-1, subscrita pelos Drs. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante e Milton Paulo Giersztajn, pela qual o BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - EM LIQUIDAÇÃO, BANCO BANERJ S/A e BANCO ITAÚ S/A requer "seja declarada a sucessão trabalhista, a fim de que o BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - EM LIQUIDAÇÃO seja excluído da lide e o feito prossiga, apenas, em face do sucessor, qual seja, o BANCO ITAÚ S/A", o Ex.mo Ministro Milton Moura França, relator, exarou o seguinte despacho: "J. Manifestem-se os reclamantes sobre a alegada sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação pelo Banco Itaú S.A, em 10 dias. O silêncio será acolhido como concordância".

Brasília, 26 de maio de 2006

DEJANIRA GREF TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**DESPACHOS****PROC. Nº TST-AC-171.622/2006-000-00-00.0**

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
 RÉUS : BERNARDINO FLORIVAL DE OLIVEIRA, CLAUDIONOR LIMA DE OLIVEIRA, EVANDRO LUIZ BAPTISTA DE OLIVEIRA, JAHYR GOMES BARRETO E LÚCIO DE AZEREDO PASSOS

D E S P A C H O

A Segunda Turma desta Corte, mediante o Acórdão nº 11.745/97, deu provimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, a fim de "determinar o pagamento de complementação de aposentadoria de forma integral, observando-se a média trienal, piso e teto constantes da Circular FUNCI Nº 380/59" (fls. 88). Dessa conclusão o Banco do Brasil S.A. opôs embargos de declaração, pretendendo esclarecimentos acerca das parcelas componentes do teto e do piso da complementação de aposentadoria. Os embargos de declaração foram acolhidos nos seguintes termos: "O entendimento desta Corte Trabalhista é no sentido de que no cálculo do teto não se incluem as parcelas inerentes ao cargo comissionado, denominadas AP e ADI.

Portanto, deve constar da parte dispositiva do acórdão embargado que no cálculo do teto e piso não são incluídas as verbas AP e ADI" (fls. 90/91). Transitada em julgado essa decisão (fls. 93), a Primeira Turma desta Corte, no processo de execução, entendendo configurada a violação da coisa julgada na decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região em sede de agravo de petição, deu provimento ao recurso de revista interposto pelo Banco do Brasil S.A. "para determinar que os cálculos da complementação de aposentadoria dos Reclamantes observem a média trienal, piso e teto, neste não incluídas as parcelas AP e ADI, nos termos da Circular FUNCI 380/59" (fls. 129).

Dessa conclusão, o Banco do Brasil S.A., sob a alegação de omissão, opôs embargos de declaração (fls. 137/139), ponderando que "a decisão exequianda é expressa em determinar a exclusão das parcelas AP e ADI, no cálculo do PISO e TETO" (fls. 138).

Os embargos de declaração foram acolhidos apenas para prestar os seguintes esclarecimentos:

"Como se pode observar, o fato de constar na parte dispositiva da decisão exequianda que devem ser excluídas do piso e do teto da complementação de aposentadoria do Reclamante as parcelas AP e ADI, constituiu mero 'erro material', o qual pode ser corrigido a qualquer tempo, inclusive de ofício.

Com efeito, o 'erro material' é claro, visto que toda a fundamentação da decisão exequianda foi no sentido de excluir apenas do teto as parcelas em questão.

Portanto, na apreciação e julgamento dos presentes embargos declaratórios, não há lugar para o pretendido efeito modificativo ao julgado.

Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação" (fls. 146).

Transitada em julgado essa decisão em 19/4/2004 (fls. 148), o Banco do Brasil S.A., em 09/01/2006, ajuizou ação rescisória (fls. 24/52), com fulcro no art. 485, V e IX, do CPC. Sob o argumento de que na decisão rescindenda se incorreu em afronta à coisa julgada, indicou ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Quanto ao erro de fato, reputou-o caracterizado quando, no acórdão objeto de pretensão desconstitutiva, o julgador, admitindo um fato inexistente, afirmou que, nos termos do comando exequiando, as parcelas denominadas AP e ADI não deveriam ser consideradas no cálculo do teto salarial da complementação de aposentadoria.

Ajuíza agora o Banco do Brasil S.A. ação cautelar incidental a essa ação rescisória, com pretensão liminar, pretendendo a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 08/00929/94, em trâmite perante a Oitava Vara do Trabalho de Belo Horizonte. Entende que o **fumus boni iuris** está representado pela probabilidade do êxito da pretensão desconstitutiva. Quanto ao periculum in mora, argumenta que, como já foi expedido mandado de citação e penhora no valor de R\$ 879.966,19 (oitocentos e setenta e nove mil, novecentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos) e já se ofereceu bem à penhora, acaso venha a ser julgada procedente a pretensão rescisória, como é provável no seu entender, a liberação aos Exequientes desse montante, antecipadamente, haverá de causar-lhe prejuízos irreparáveis.

A análise.

O **fumus boni iuris** encontra-se demonstrado diante da circunstância de que na decisão rescindenda, sob o pretexto de ocorrência de erro material, se desconsiderou que do comando exequiando constou de modo expreso a determinação de que "deve constar da parte dispositiva do acórdão embargado que no cálculo do teto e piso não são incluídas as verbas AP e ADI" (fls. 91), o que, num primeiro exame, está a sugerir a ocorrência de afronta à coisa julgada.

A violação desse instituto também se esboça quando se constata o registro constante do julgado rescindendo de que "toda a fundamentação da decisão exequianda foi no sentido de excluir apenas do teto as parcelas em questão", pois, nos termos do art. 469 I, do CPC, não fazem coisa julgada "os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença".

Desse modo, uma vez demonstrada a probabilidade de êxito do processo principal, pode-se concluir, ainda na análise liminar da verossimilhança, que o dano decorrente do prosseguimento da execução, porventura procedente a ação rescisória, seria de difícil reparação, diante do elevado valor que seria entregue aos ora Requeridos (critério objetivo) e da inequívoca incapacidade econômica desses para restituí-lo (critério subjetivo), circunstâncias que caracterizam **periculum in mora**.

Ressalte-se que a incidência de atualização monetária e de juros, porventura revogada a presente liminar ou julgada improcedente a ação rescisória, importa na minimização de eventuais prejuízos decorrentes do não pagamento imediato dos valores.

Diante do exposto, defiro a pretensão liminar, **inaudita altera parte**, determinando a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 08/00929/94, perante a Oitava Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG, em relação aos Reclamantes Bernardino Florival de Oliveira, Claudionor Lima de Oliveira, Evandro Luiz Baptista de Oliveira, Jahyr Gomes Barreto e Lúcio de Azeredo Passos, até a decisão a ser proferida no julgamento da ação rescisória.

Citem-se os Réus, Bernardino Florival de Oliveira, Claudionor Lima de Oliveira, Evandro Luiz Baptista de Oliveira, Jahyr Gomes Barreto e Lúcio de Azeredo Passos, para que se manifestem sobre a liminar requerida, contestem a presente ação cautelar, querendo, no prazo legal, e indiquem as provas que pretendem produzir.

Dê-se ciência desta decisão, por telefone, oficiando-se, em seguida, ao(à) MM(a). Juiz(íza) que preside a execução.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2006.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-43/2001-000-15-00.2

RECORRENTE : GUILHERME FRANCO RUBIO
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS
 RECORRIDOS : JOÃO LAÉRCIO DOS SANTOS, ADEMIR DOS SANTOS E MARIA BENE-DITA DE JESUS
 ADVOGADO : DR. RAUL SÉRGIO ABRAHÃO

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória interposto às fls. 535/541, contra o v. acórdão de fls. 503/506, complementado pelo de fls. 520/522 que julgou procedente, em parte, o pedido rescisório, para desconstituir o v. acórdão nº 008758/99, proferido pela Egrégia 2ª Turma do TRT da 15ª Região nos autos do Processo nº 017078/1998-2, pela falta de regular intimação dos advogados do agravante, anulados os atos decisórios posteriores, na exata dicção dos artigos 794, 795, 796 e 797 da CLT e dos artigos 248, 249 e 250 do CPC, devendo ser designada nova data de julgamento, com prévia intimação das partes e de seus patronos, na forma da lei e do Regimento Interno do TRT da 15ª Região, prosseguindo-se como de direito.

Persegue o recorrente a reforma da v. decisão regional requerendo a nulidade da expedição da carta de arrematação, ao fundamento de que referido ato (expedição da carta de arrematação), que propiciou a emissão da arrematante na posse do bem objeto da hasta pública, só ocorreu posteriormente, em razão do trânsito em julgado do acórdão rescindendo.

Ocorre que, compulsando-se os autos, denota-se que os embargos de declaração opostos pelo autor às fls. 514/516 contra a v. decisão ora recorrida o foram intempestivamente, não havendo, portanto, interrupção do prazo recursal, e, conseqüentemente, intempestivo o recurso ordinário apresentado pelo autor dia 03/11/2003, vejamos então:

Dispõe o artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho: "caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, **no prazo de cinco dias**, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrada na certidão, admitido o efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso." (grifo nosso).

Também o artigo 536 do CPC leciona que: "os embargos serão opostos, **no prazo de 5 (cinco) dias (...)**" (grifo nosso).

E, o artigo 2º da Lei 9.800/99, que:

"A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, **devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término**" (grifo nosso).

E, diante da controvérsia que se instaurou a luz do dispositivo legal acima transcrito, esta Egrégia Corte Superior, pacífico entendimento, através da Súmula 387, que em seu item II dispõe que:

"A contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de "fac-símile" **começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal**, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/99, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo"(grifo nosso).

No presente caso, conforme certidão de fls. 507, a publicação do v. acórdão embargado se deu dia 22/08/2003 (sexta-feira). O prazo recursal iniciou-se no primeiro dia útil subsequente, ou seja, dia 25/08/2003 (segunda-feira), findando-se dia 29/08/2003 (sexta-feira), em face do que dispõem os artigos 897-A da CLT e 536 do CPC, supra transcritos.

Embora se constate que o recorrente tenha protocolizado os embargos de declaração, via fac similit, dia 29/08/2003 (fls. 510), dentro do prazo legal de cinco dias determinados por lei, somente apresentou as cópias originais dos referidos embargos dia 04/09/2003 - quinta-feira (fls. 514), quando deveria tê-las apresentado até o dia 03/08/2003 (quarta-feira), em face ao que aludem o disposto no artigo 2º da Lei 9.800/99 e o item II da Súmula 387 do TST.

Neste diapasão, tem-se que os embargos de declaração, na sistemática processual anterior à reforma havida em 1994, tinham apenas o condão de suspender o prazo para interposição de recurso. Mas, após o advento da Lei nº 8.950/94, que deu nova redação ao artigo 538 do Código de Processo Civil, a oposição de embargos de declaração passou a interromper o prazo para recurso, por qualquer das partes. Assim, opostos os declaratórios, "zera-se" o octídio legal, voltando novamente a correr após a publicação do acórdão pertinente.

Entretanto, tem-se a considerar que apenas a oposição tempestiva dos embargos de declaração tem a força para interromper o prazo recursal.

Desta forma, intempestivos os embargos de declaração, não houve interrupção do prazo para interposição do recurso ordinário. E, considerando que o presente recurso foi protocolado somente em 03/11/2003 (fls. 527), da mesma forma intempestivo.

Com estes fundamentos, **não conheço** do recurso ordinário, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOF e ROMS-93/2005-000-17-00.2

REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (DEPARTAMENTO ESTADUAL DE CULTURA)
PROCURADOR : DR. BRUNO GOMES BORGES DA FONSECA
RECORRIDO : JUREMA NUNES DAS GRAÇAS
RECORRIDOS : AFONSO BRAGA DE ABREU E SILVA E OUTROS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o ato do Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Vitória que determinou o seqüestro junto ao BANESTES, no caixa único do Estado do Espírito Santo, dos valores referentes a 20% do crédito da exequente no proc. nº 1162.1989.002.17.00-7, inobstante tratar-se de débito trabalhista de ente público, cuja execução deve processar-se mediante precatório. Considerando que a decisão impugnada no mandado de segurança foi proferida há longa data, bem o assim o fato de ter sido denegada a segurança e indeferida a liminar requerida na Reclamação n. 3637 ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal com vistas à sustação do ato, determinou-se a expedição de ofício à 2ª Vara do Trabalho de Vitória a fim de obter informações sobre o andamento da execução. Mediante o ofício de fls. 194, a autoridade informa ter sido efetivado o seqüestro e expedido alvará de levantamento em favor da exequente. Considerando que o ato impugnado no mandado de segurança já se consumou, depara-se com a falta de interesse de agir superveniente a ensejar a extinção do feito com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

Do exposto, **julgo extinto o processo**, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se.
 Brasília, 25 de maio de 2006.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-ROAR-160/2005-000-05-00.4

RECORRENTE : DISSIVAL BATISTA DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. IVAN ISSAC FERREIRA FILHO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Reclamante ajuizou ação rescisória calçada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 128 e 334 do CPC e buscando desconstituir o acórdão da 4ª Turma do 5º TRT (fls. 113-116 e 119-120), que negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, mantendo incólume a sentença de 1º grau, que julgou improcedente a ação trabalhista principal (fls. 1-9).

O 5º TRT julgou improcedente a ação, ao fundamento de que:

a) não restou violado o art. 128 do CPC, na medida em que a lide foi decidida nos exatos termos em que foi proposta, pois a decisão rescindenda apreciou a questão da sobrejornada tanto pelo prisma da exceção do art. 62, II, da CLT, quanto pela ótica da quitação das horas extras, entendendo que representa confissão, mas sem o condão de afastar a referida exceção;

b) na realidade, verifica-se que o Autor está insatisfeito com a valoração da prova alusiva à confissão do Reclamado, pois não lhe foi conferida força suficiente para afastar a tese de que o Obreiro era exercente da função de confiança de gerente-geral, de modo que, para decidir-se em sentido contrário, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é inviável em sede rescisória, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2 do TST (fls. 183-185).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial (fls. 188-193).

Admitido o apelo (fl. 196), foram apresentadas contra-razões (fls. 198-200), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Roboredo, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 204-205).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 10) e foram recolhidas as custas (fl. 194), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) DELIMITAÇÃO RECURSAL

Tendo em vista o princípio "tantum devolutum quantum appellatum", deve-se restringir a análise do recurso ordinário à apreciação de suas razões e fundamentos, sob pena de transmutar o recurso ordinário voluntário em remessa de ofício, assegurada apenas aos entes públicos.

"In casu", verifica-se que o Reclamante, em seu recurso ordinário, quedou-se silente em relação ao fundamento inserto na inicial da presente ação, alusivo à violação do art. 334 do CPC, que não foi apreciada pela decisão recorrida, sendo certo que o Obreiro não manejou os embargos de declaração a fim de sanar tal omissão, daí porque aplicável o disposto na parte final da Súmula nº 393 do TST: "o efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 515 do CPC, transfere automaticamente ao Tribunal a apreciação de fundamento da defesa não examinado pela sentença, ainda que não renovado em contra-razões. Não se aplica, todavia, ao caso de pedido não apreciado na sentença" (grifos nossos).

Desse modo, sinal-se que o apelo será analisado **tão-somente** pelo prisma da violação do art. 128 do CPC.

4) FUNDAMENTAÇÃO

O art. 128 do CPC foi prequestionado na decisão rescindenda (fls. 119-120), razão pela qual resta afastado o óbice do item I da Súmula nº 298 do TST.

Quanto à violação do art. 128 do CPC, tem-se efetivamente que a sua análise implicaria o reexame de fatos e provas. Sustenta o Reclamante que o direito às horas extras não fazia parte da matéria a ser decidida, em face da confissão do Reclamado quanto à existência do labor extraordinário, de modo que a questão se resumia ao fato de analisar se as horas extras teriam sido pagas ou não, o que não foi apreciado pela decisão rescindenda, daí porque incorreu em julgamento "citra petita".

No entanto, o acórdão rescindendo concluiu que:

a) o Reclamante era gerente-geral de agência bancária e, como tal, não fazia jus ao recebimento de horas extras, porque o seu cargo se encontra inserido entre aqueles mencionados no art. 62, II, da CLT, assentando que, tenha ou não controlada a sua jornada, o art. 128 do CPC não lhe assegura o direito ao recebimento do labor suplementar;

b) não obstante a afirmativa do Banco, de que, quando havia necessidade de horas extras, estas eram acordadas e pagas, implicar confissão, esta não pode ser fracionada, o que resulta na presunção de que, todas as vezes em que as Partes acordaram no pagamento de horas extras, estas foram devidamente satisfeitas, pois o Reclamante não fez prova em contrário dessa afirmativa.

Nesse sentido, a par de a decisão rescindenda ter perfilhado entendimento razoável ao contido no art. 128 do CPC, tem-se que, para adotar posicionamento contrário, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede rescisória, uma vez que a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 410, é no sentido de que a ação rescisória calçada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda.

5) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmulas nos 393 e 410).

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-232/1998-000-15-00.9

RECORRENTE : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADORA : DRA. MILENA CASACIO FERREIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Antônio Francisco da Silva, na forma preconizada no artigo 485, incisos V e IX, do CPC, sob a alegação de violação de dispositivo de lei e ocorrência de erro de fato, como fundamento para a desconstituição dos Acórdãos nºs 11.022/96 (fl. 277) e 17.971/96 (fls. 286-287) proferidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região no julgamento de agravo de petição e embargos de declaração, respectivamente, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 587/82, movida perante a 1ª Vara do Trabalho de Campinas.

O Tribunal a quo, por meio do acórdão de fls. 439-441, julgou improcedente a pretensão desconstitutiva ante a consideração de ser a decisão rescindenda de conteúdo meramente processual, insuscetível de rescindibilidade.

Irresignado, o Autor interpõe recurso ordinário (fls. 464-482) pretendendo a modificação do acórdão recorrido, alegando, em preliminar, nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional. Quanto ao mérito, sustenta ser possível a análise do pedido de desconstituição da decisão apontada ao corte rescisório, porquanto o próprio TST - ao examinar recurso ordinário em agravo regimental interposto - determinou ao Tribunal Regional a análise do mérito do processo como entendesse de direito, afastando, por conseguinte, a extinção da ação determinada monocraticamente pelo Juízo Relator e sinalizando com a possibilidade de existir o alegado erro de fato na decisão rescindenda.

O Recorrente suscita a nulidade do acórdão recorrido, alegando que houve negativa de prestação jurisdicional, pois a decisão recorrida não poderia eximir-se de julgar a matéria relativa ao erro de fato tendo em vista o provimento do recurso ordinário em agravo regimental pelo TST.

O Tribunal a quo conheceu dos embargos de declaração e rejeitou-os (fls. 461-462), ao fundamento de já haverem sido examinadas todas as questões suscitadas pela Parte.

Ora, a irrisignação do Embargante não configura qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois apenas tenta transformar os embargos em rediscussão do mérito da causa. Tem-se que a decisão proferida pelo TST (fls. 380-385) simplesmente considerou ser a matéria debatida nos autos afeta ao mérito da demanda, não sendo suscetível de ser resolvida por cognição sumária, ou seja em juízo monocrático. Assim, sendo, se o colegiado a quo entendeu ser insuscetível de rescindibilidade a decisão apontada ao corte rescisório, pois não possuía conteúdo de mérito, desnecessário ao Julgador manifestar-se sobre cada item abordado pelo Autor como fundamento de sua ação rescisória, pois o Juiz não está obrigado a rebater todas as assertivas da parte, eternizando, assim, a prestação jurisdicional com discussões de questões irrelevantes.

Portanto, permaneceram incólumes os preceitos suscitados pelo Recorrente, uma vez que o acórdão do Regional observou as exigências neles contidas, razão pela qual resta afastado o óbice da conclusão, após apreciação dos elementos dos autos, porém em sentido contrário à pretensão da Recorrente, o que, por si só, não dá ensejo à nulidade buscada.

Ademais, não havendo prejuízo à parte, incide o conteúdo normativo do artigo 794 da CLT, consoante o qual só será declarada a nulidade se houver manifesto prejuízo para o litigante, o que não se verifica na presente hipótese.

Quanto ao mérito desta ação, somente a decisão de conteúdo meritório transitada em julgado pode ser desconstituída pela via da ação rescisória. Se a decisão apontada como rescindenda não é de mérito, e não constitui pressuposto de validade de uma sentença meritória, nos termos da Súmula nº 102, desta Corte, verbis, não cabe sua desconstituição pela via da ação rescisória, nos termos do artigo 485, caput, do CPC: "**ACÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. QUESTÃO PROCESSUAL.** Pode uma questão processual ser objeto de rescisão desde que consista em pressuposto de validade de uma sentença de mérito".

A doutrina e a jurisprudência consideram a possibilidade de rescisão de decisão nos processos de execução em determinadas situações. Segundo o eminente jurista Sérgio Rizzi, "as decisões que ponham termo aos processos de conhecimento incidentes no de execução ou que lhe sejam conexos (em sentido lato) também ficarão sujeitas à rescisória quando tenham apreciado o mérito" (Ação Rescisória, RT, edição 1979, p. 27).

Como já articulado anteriormente, o acórdão rescindendo não constitui decisão de mérito passível de rescisão, uma vez que o egrégio Tribunal Regional não analisou a impugnação aos cálculos. Desta forma, o acórdão rescindendo não constitui decisão de mérito, sendo, portanto, insuscetível de rescindibilidade.

Entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 134, da SBDI-2, in verbis: "**ACÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. PRECLUSÃO DECLARATIVA. FORMAÇÃO DA COISA JULGADA FORMAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** A decisão que conclui estar preclusa a oportunidade de impugnação da sentença de liquidação, por ensejar tão-somente a formação da coisa julgada formal, não é suscetível de rescindibilidade".

Entendimento perfilhado por meio de outro aresto oriundo desta Corte, TST-ROAR-136.984/2004-900-02-00.8 - SBDI-2 - DJ 10/02/06, de minha relatoria.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 134 da SBDI-2, **julgo extinto** o processo sem julgamento do mérito.

Publique-se

Brasília, 15 de maio de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-240/2003-000-12-00.0

RECORRENTE : SÉRGIO ROGÉRIO LUIZ
ADVOGADO : DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS

RECORRIDO : HOEPCKE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GRILLO SCHAEFER

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Sérgio Rogério Luiz, na forma preconizada no artigo 485, incisos VII e IX, do CPC, na qual arguiu a existência de documento novo e ocorrência de erro de fato a fundamentar pedido de desconstituição do Acórdão nº 9.172/2000 (fls. 263-270), proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 47/99, movida perante a 4ª Vara do Trabalho de Florianópolis.

O Autor alegou, em sua petição inicial, ter proposto ação trabalhista contra a HOEPCKE Veículos S.A., postulando vínculo de emprego a partir de 1996, porquanto teria laborado na Reclamada a partir de 05/05/88, na condição inicial de motorista e posteriormente na função de Consultor Técnico. Contudo, a partir de 15/03/96, alegou ter sido coagido pela Empregadora a vincular-se à fraudulenta cooperativa denominada Cooperativa de Serviços de Mecânica, Funilaria e Pintura Ltda., conhecida como COOPERMEC, na condição de associado, para assim evitar a manutenção do contrato de trabalho que vinha mantendo com a ora Ré.

Afirma o Autor ter sido julgado improcedente o pedido de vínculo empregatício formulado na ação trabalhista. Contudo, entende ter a decisão rescindenda incorrido em erro de fato ao deixar de apreciar a Ação Civil Pública nº 990/98 proposta pelo Ministério Público do Trabalho, na qual foi reconhecida a fraude perpetrada pela Reclamada ao simular a contratação de serviços por meio da COOPERMEC. Aponta também esta decisão como documento novo de forma a ser possível a desconstituição da decisão rescindenda com espeque no inciso VII do artigo 485, alertando para o fato de que a referida Ação Civil transitou em julgado em 23/02/01, ou seja, posteriormente à prolação do acórdão apontado ao corte rescisório.

O Tribunal a quo, por meio do venerando acórdão de fls. 286-303, julgou improcedente o pedido, por considerar inexistir erro de fato na decisão rescindenda, pois esta não admitiu fato inexistente, nem negou a existência de algo que tenha efetivamente ocorrido, asseverando ter aquele julgador simplesmente apreciado a demanda, julgando improcedentes os pedidos e considerando a falta de prova quanto aos pleitos vindicados na ação trabalhista. Quanto ao documento novo, declarou não ser possível o seu reconhecimento, porquanto o efeito erga omnes da ação civil pública somente se dará em relação as ações em trâmite ou nas futuramente ajuizadas, mas não na ação trabalhista originária da decisão rescindenda, na qual já se havia operado o trânsito em julgado.



Irresignada, HOEPCKE Veículos S.A. interpôs recurso ordinário (fls. 306-321), requerendo a reforma do acórdão recorrido, simplesmente reiterando as mesmas teses de defesa expendidas na petição inicial quanto ao erro de fato.

Contudo, o recurso interposto deve atacar a decisão recorrida com os fundamentos de fato e de direito, conforme disposto no artigo 514, II, do Código de Processo Civil. Nas razões recursais, não foram firmadas as teses adotadas no acórdão recorrido.

O recurso é reiteração do direito de ação, já em segundo grau de jurisdição, e, assim, deve preencher os mesmos requisitos para o exercício daquele, quais sejam: legitimidade de partes, fundamentação, interesse de agir, etc. Portanto, não há como ser conhecido o recurso sem que nele sejam lançadas as razões de contrariedade à decisão recorrida, também por aplicação analógica do princípio do tantum devolutum quantum appellatum.

Nesse sentido, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais já firmou entendimento, consubstanciado na Súmula nº 422, verbis: **"RECURSO ORDINÁRIO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC.** Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422, **denego seguimento** ao recurso por ausência de fundamentação, quanto ao erro de fato.

Conheço, contudo, do apelo quanto a matéria "documento novo", porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O Recorrente sustenta existir fundamento de rescindibilidade da decisão rescindenda, tomando como base o trânsito em julgado da ação civil pública, na qual se reconhece a fraude da reclamada na contratação de mão-de-obra por meio da COOPERMEC. Assim, com base no artigo 462, alega caber ao juízo considerar no julgamento da lide fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Contudo, a certidão de trânsito em julgado da ação civil pública não pode ser considerado documento novo na acepção legal, já que o fato ocorreu em 23/02/01 (fl. 45), ou seja, posteriormente à decisão rescindenda proferida em 25/09/2000 (fl. 271). Aliás, a referida sentença já havia sido juntada aos autos trabalhistas antes da prolação da decisão rescindenda. Portanto, seu conteúdo não era ignorado pelo Recorrente. Assim, por todos os ângulos analisados, não há como conceituar o documento exibido como novo para efeitos de hipótese de rescindibilidade prevista no artigo 485, inciso VII, do CPC. Entendimento perflhado na Súmula nº 402 da SBDI-2 desta Corte, verbis:

"Ação rescisória. Documento novo. Dissídio coletivo. Sentença normativa.

Documento novo é o cronologicamente velho, já existente ao tempo da decisão rescindenda, mas ignorado pelo interessado ou de impossível utilização à época do processo. (...)"(grifo nosso).

Diante do exposto, **denego seguimento** ao recurso, com espeque no artigo 557 do CPC e na Súmula nº 402 da SBDI-2.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAG-387/2002-000-15-00.2

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADOS : DRS. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR, CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA E MAYRIS FERNANDEZ ROSA

RECORRIDO : LUIZ AGOSTINHO CASTILHO
D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 398/405 contra o acórdão regional de fls. 391/392, que negou provimento ao agravo regimental, mantendo o indeferimento da petição inicial da ação cautelar preparatória ao ajuizamento da ação rescisória principal.

Entretanto, consoante a informação prestada à fl. 424 pelo autor e ora recorrente, a ação principal, à qual se vincula o presente processo cautelar, já foi julgada extinta, sem exame do mérito, e arquivada em 17/10/2002, o que acarreta, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, a perda de objeto desta medida acautelatória.

Efetivamente, constata-se a superveniente ausência de interesse processual do autor a ser tutelado. Logo, estando o feito sem qualquer objeto, na atual conjuntura processual, e inclusive tendo sido declarado extinto, sem apreciação meritória, com base no art. 267, I, do CPC, apenas **nego seguimento** ao recurso, com fulcro no art. 557 do CPC. Custas contadas à fl. 337 e pagas à fl. 406.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-619/2005-000-03-00.0

RECORRENTE : MIRIAN ZUPPO
ADVOGADO : DR. RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILLO
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 3º TRT, apreciando a ação rescisória da Reclamante (fls. 2-15), calcada nos incisos V (violação de lei) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, julgou-a improcedente, ao fundamento de que:

a) em relação ao inciso IX do art. 485 do CPC, não há fundamento ou alegação concernente ao erro de fato na exordial da presente ação, daí porque não se pode admitir o pleito rescisório, no particular;

b) os arts. 940 do CCB, 9º, 444, 457 e 468 da CLT, 128, 131, 300, 301, 333 e 334 do CPC, 5º, II, IV e LV, e 7º, VI, XI, XIII, XXVI e XXXVI, da CF, apontados como violados na exordial da presente ação, não foram prequestionados na decisão rescindenda, de modo que a rescisória esbarra no óbice da Súmula nº 298 do TST;

c) como se não bastasse a falta de prequestionamento, não restaram violados os referidos dispositivos, ao fundamento de que a decisão rescindenda manteve a sentença de 1º grau quanto ao entendimento de que não houve prejuízo ou lesão à Empregada, daí que convalidaram a alteração das condições do contrato individual de trabalho (fls. 213-216).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário, tão-somente reiterando os idênticos argumentos expendidos na exordial (fls. 98-110).

Admitido o apelo (fl. 111), foram apresentadas contra-razões (fls. 112-115), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Guilherme Mastrochi Basso, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 118-120).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 16) e a Reclamante está dispensada do recolhimento das custas processuais (fl. 96).

Ocorre que a **admissibilidade** dos recursos subordina-se a determinados pressupostos, que podem ser subjetivos, quando relacionados à legitimidade da parte para recorrer, ou objetivos, quando referentes à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, singularidade, adequação, motivação e forma recursais.

Com efeito, é **pressuposto de admissibilidade** de qualquer recurso a motivação (princípio da dialeticidade), cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, considerando-se inadmissível o recurso ordinário que deixa de impugnar os referidos fundamentos.

Ora, da leitura das **razões do apelo**, verifica-se que a Reclamante não infirmou a motivação dúplce da decisão recorrida, quais sejam, os óbices da Súmula nº 298 (em relação à violação de lei) e da ausência do fundamento jurídico (na petição inicial) alusivo ao erro de fato (art. 485, IX, do CPC), pois tão-somente reiterou os idênticos argumentos expendidos na exordial.

Logo, incide sobre a hipótese o óbice da **Súmula nº 422 do TST**, que cristaliza o entendimento de que não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, como efetivamente ocorreu "in casu".

Ademais, verifica-se que a **cópia** do acórdão da 6ª Turma do 3º TRT, apontado como decisão rescindenda na exordial da presente ação (fl. 15), não está devidamente autenticada (fls. 26-31). A falta de autenticação de peça essencial, trazida em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no OJ 84 da SBDI-2 do TST.

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação por parte da Ré, trata-se de condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 84 da SBDI-2 e Súmula no 422).

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1.133/2003-000-05-00.7

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.ª
ADVOGADO : DR. JORGE MEDAUAR FILHO
RECORRIDO : SÔNIA REGINA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADA : DRA. EDUARDA PEREZ

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Banco Bradesco S.A. na forma preconizada no artigo 485, incisos II e V, do CPC, na qual arguiu incompetência material da Justiça do Trabalho e violação de dispositivo de lei a fundamentar pedido de desconstituição de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01.16.98.2468-01, movida perante a 16ª Vara do Trabalho de Salvador.

Afirma o Autor, em sua petição inicial, ser a Justiça do Trabalho incompetente em razão da matéria para julgar o pedido de dano moral e material em decorrência de acidente de trabalho formulado nos autos da reclamação trabalhista originária da decisão rescindenda. Ademais, como a condenação imposta decorreu de responsabilidade civil, entende ser a Justiça Comum competente para julgar o feito, pelo que reputa agredidos os artigos 109, inciso I, e 114 da Constituição Federal. Por fim, aduz ter havido julgamento extra petita, tendo em vista o deferimento de 252 salários mínimos - considerando 21 anos de expectativa de vida laborativa do Reclamante, até que este atingisse 60 anos - a título de danos morais, enquanto o pedido era de "indenização correspondente a uma pensão mensal vitalícia". Assim, reputou como agredidos os artigos 128, 293, 460 do Código de Processo Civil e 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

O Tribunal a quo, por meio do venerando acórdão de fls. 309-332, julgou improcedente o pedido de corte rescisório, por considerar ser da Justiça do Trabalho a competência para julgar a demanda trabalhista fixada em vista da qualidade jurídica dos sujeitos demandantes. Assim, em se tratando de dissídio coletivo entre empregado e empregador, a ação envolvendo o dano moral e material decorrente do acidente de trabalho seria de natureza trabalhista, enquanto a postulação de benefício previdenciário decorrente do infortúnio seria de natureza cível. Para corroborar este entendimento, na decisão recorrida foram transcritos precedentes de lavra de Ministro do TST e do STF em julgamento de conflito de competência acerca de ter a Justiça do Trabalho a atribuição legal para julgar dano moral e material em decorrência de acidente do trabalho quando existir a alegação de atitude dolosa ou culposa do empregador.

Irresignado, Banco Bradesco S.A. interpôs recurso ordinário (fls. 353-386) pleiteando a reforma do acórdão recorrido, sem rebater as razões de sua fundamentação, mas simplesmente reiterando as mesmas teses de defesa expendidas na petição inicial.

Contudo, o recurso interposto deve atacar a decisão recorrida com os fundamentos de fato e de direito, conforme disposto no artigo 514, II, do Código de Processo Civil. Nas razões recursais não foram firmadas as teses adotadas no acórdão recorrido.

O recurso é reiteração do direito de ação, já em segundo grau de jurisdição, e, assim, deve preencher os mesmos requisitos para o exercício daquele, quais sejam: legitimidade de partes, fundamentação, interesse de agir, etc. Portanto, não há como ser conhecido o recurso sem que nele sejam lançadas as razões de contrariedade à decisão recorrida, também por aplicação analógica do princípio do tantum devolutum quantum appellatum.

Nesse sentido, a SBDI-1 já firmou entendimento, consubstanciado na Súmula nº 422, verbis: **"RECURSO ORDINÁRIO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ARTIGO 514, II, DO CPC.** Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422, **denego seguimento** ao recurso por ausência de fundamentação.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-1345/2002-000-05-00.3

RECORRENTE : MARÍTIMA DE AGENCIAMENTO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA
RECORRIDO : PAULO SÉRGIO VIANA DE OLIVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO CRUZ VIEIRA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 10ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 291/303 contra o acórdão regional de fls. 264/266, que denegou a segurança.

Entretanto, consoante se verifica a partir de consulta feita ao sistema computadorizado de acompanhamento processual do Tribunal Regional de origem, a execução promovida nos autos originários foi encerrada, pela quitação da dívida mediante acordo entre as partes, o que acarreta, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, a perda de objeto da ação mandamental que impugnavia ato judicial praticado no curso da execução trabalhista original.

Efetivamente, constata-se a superveniente ausência de interesse processual da impetrante a ser tutelado, ante à informação de que o processo originário findou-se, restando obviamente inócua e, portanto, desnecessária, uma eventual cassação da decisão atacada pela via extrema do mandamus.

Logo, estando o writ sem qualquer objeto, **declaro extinto o processo, sem apreciação meritória**, com base no art. 267, VI, do CPC. Custas já contadas e pagas às fls. 263/292.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1.473/2003-000-03-00.9

RECORRENTE : CONCEIÇÃO VALADARES MOREIRA

ADVOGADO : DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA
RECORRIDO : WASHINGTON LUIZ DE DEUS
ADVOGADO : DR. DANILLO NOGUEIRA DA SILVA
RECORRIDA : INARA BEATRIZ DIAS
ADVOGADA : DRA. GILMA GONÇALVES XAVIER
RECORRIDO : FÁTIMA COELI
ADVOGADO : DR. MARISA JACINTA DE OLIVEIRA

RECORRIDA : INSTITUIÇÃO PATROCINENSE DE ENSINO LTDA.

RECORRIDA : MARILZA APARECIDA DE BRITO PRATES

RECORRIDA : ELISÂNGELA SILVA

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Conceição Valadares Moreira, com fulcro no artigo 485, incisos V e VII, do CPC, sob a alegação de violação de dispositivo de lei e documento novo, visando a desconstituir sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01/00915/02 (fls. 167-174), movida perante a Vara do Trabalho de Patrocínio.

O egrégio Tribunal a quo, por meio do acórdão de fls. 439-448, julgou improcedente a presente ação rescisória.

Inconformada, a Autora interpõe recurso ordinário pretendendo a reforma da decisão recorrida (fls. 450-470).

Verifica-se, contudo, que a decisão rescindenda (fls. 167-174) se encontra em cópia não autenticada, desrespeitando o comando legal contido nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, acarretando, em consequência, a declaração de sua inexistência nos autos e imprestabilidade para todos os efeitos. Cabe ao julgador, constatando o vício, em razão da irregularidade do processo, extinguir o feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independentemente de impugnação por parte do Réu. Vício insanável em fase recursal, porquanto já ultrapassada a instrução probatória.

Nesse sentido já se posicionou a SBDI-2 desta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 84, que ora se transcreve, verbis: "AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DAS PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

É ônus da Autora a correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio das quais pretende demonstrar seus direitos. A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que são destinados a provar as alegações formuladas pelas partes, como determinado nos artigos 283 e 396 do CPC.

Ressalte-se não se aplicar à hipótese dos autos o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual é válida a declaração de autenticidade das peças colacionadas firmada pelo próprio advogado, porquanto este dispositivo de lei se refere exclusivamente ao Agravo de Instrumento, não havendo previsão legal para os demais recursos ou mesmo para ação rescisória, cuja natureza é autônoma e excepcional. Entendimento perflhado por meio de outros arestos desta Corte, TST- ROAR-636/2003-000-03-00.6 - DJ 03/12/04 - SBDI-2 - Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, TST-ROAR-643.862/00.1 - DJ 11/06/04 - SBDI-2 - Rel. Min. José Simpliciano Fernandes.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 84, da SBDI-2..

Publique-se

Brasília, 12 de maio de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1.765/1999-000-15-00.9

RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITO NETO
RECORRIDOS : ÂNGELA BERNADETE SÂNDALO FANTATO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Furnas Centrais Elétricas S.A., com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, sob a alegação de violação de dispositivo de lei, visando a desconstituir Acórdão nº 16.312/93 (fls. 81-83) proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.930/90, movida perante a 3ª Vara do Trabalho de Campinas.

O egrégio Tribunal a quo, por meio do acórdão de fls. 592-597, julgou improcedente a presente ação rescisória.

Inconformada, Furnas Centrais Elétricas S.A. interpõe recurso ordinário, pretendendo a reforma da decisão recorrida (fls. 601-607). A Autora alegou, em sua petição inicial, ser integrante da administração pública direta na condição de concessionária de serviço público. Assim, o reconhecimento pela decisão rescindenda de vínculo empregatício entre as partes sem que para tanto os Reclamantes houvessem sido aprovados em concurso público implicaria violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Analisando, contudo, os fundamentos norteadores da decisão rescindenda, verifica-se ter aquele Colegiado exarado suas conclusões à margem do conteúdo inserido no dispositivo constitucional reputado transgredido. Vale dizer, o acórdão apontado ao corte rescisório, sospendendo o conjunto probatório produzido nos autos, concluiu existir todos os requisitos do contrato de trabalho, em especial a subordinação jurídica direta à Reclamada, caracterizando, assim, fraude a utilização de empreiteiras como empresas interpostas.

Assim, na hipótese de a ação estar calcada no inciso V do artigo 485 do CPC, e tendo a decisão rescindenda sido omissa quanto ao conteúdo inserido nos dispositivos lei reputados violados, aplica-se a Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho como óbice ao corte rescisório, verbis: "AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. I - A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. II - O prequestionamento exigido em ação rescisória diz respeito à matéria e ao enfoque específico da tese debatida na ação e não, necessariamente, ao dispositivo legal tido por violado. Basta que o conteúdo da norma, reputada como violada, tenha sido abordado na decisão rescindenda para que se considere preenchido o pressuposto do prequestionamento. III - Para efeito de ação rescisória, considera-se prequestionada a matéria tratada na sentença quando, examinando remessa de ofício, o Tribunal simplesmente a confirma. IV - A sentença meramente homologatória, que silencia sobre os motivos de convencimento do juiz, não se mostra rescindível, por ausência de prequestionamento. V - Não é absoluta a exigência de prequestionamento na ação rescisória. Ainda que a ação rescisória tenha por fundamento violação de dispositivo legal, é rescindível o prequestionamento quando o vício nasce no próprio julgamento, como se dá com a sentença 'extra, citra e ultra petita'."

Diante do exposto, impõe-se seja **negado seguimento** ao recurso ordinário interposto, com fulcro no artigo 557 do CPC.

Publique-se

Brasília, 2 de maio de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1766/2004-000-04-00.1

RECORRENTE : ANSELMO FRAMARIM
ADVOGADO : DR. ANSELMO FRAMARIM
RECORRIDOS : LAURA JOSÉ FRANCISCO KILANOWSKI E OUTRO
ADVOGADO : DR. ERALDO ANTONIO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 282/290, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

Constata-se da parte dispositiva do acórdão recorrido que o Regional, ao extinguir o feito, condenou o autor ao pagamento de custas calculadas em R\$ 130,00 (cento e trinta reais), sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 6.500,00, não tendo isentado do encargo.

Não efetivado o recolhimento quando da interposição do recurso ordinário, conclui-se que este não se habilita ao conhecimento, por deserto.

Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso ordinário por deserto.

Brasília, 24 de maio de 2006.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-4.662/2002-000-21-00.4

RECORRENTE : VOLTAIRE QUININO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BEVENUTO DA SILVA
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. TERCIO MAIA DANTAS

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Voltaire Quinino, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, sob a alegação de violação de dispositivo, visando a desconstituir acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (fls. 13-22), nos autos da Reclamação Trabalhista nº 147/97, movida perante a 1ª Vara do Trabalho de Natal.

O egrégio Tribunal a quo, por meio do acórdão de fls. 137-145, julgou improcedente a presente ação rescisória.

Inconformado, o Autor interpõe recurso ordinário pretendendo a reforma da decisão recorrida (fls. 148-155).

Verifica-se, contudo, que a decisão rescindenda (fls. 13-22) se encontra em cópia não autenticada, desrespeitando o comando legal contido nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, acarretando, em consequência, a declaração de sua inexistência nos autos e imprestabilidade para todos os efeitos. Cabe ao julgador, constatando o vício, em razão da irregularidade do processo, extinguir o feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independentemente de impugnação por parte do Réu. Vício insanável em fase recursal, porquanto já ultrapassada a instrução probatória.

Nesse sentido já se posicionou a SBDI-2 desta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 84, que ora se transcreve, verbis: "AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DAS PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

É ônus do Autor a correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio das quais pretende demonstrar seus direitos. A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que são destinados a provar as alegações formuladas pelas partes, como determinado nos artigos 283 e 396 do CPC.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 84, da SBDI-2, desta Corte.

Publique-se

Brasília, 15 de maio de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-6.293/2003-909-09-00.1

RECORRENTES : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) e OUTRO
ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES
RECORRIDO : LUIZ CARLOS ROSA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Luiz Carlos Rosa Júnior, em face de BASTEC e Banco Bamerindus, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, sob a alegação de violação de dispositivo de lei, visando a desconstituir a sentença homologatória de acordo proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 23.447/1988, proferida pela 1ª Vara do Trabalho de Curitiba (fl. 201).

O egrégio Tribunal a quo, por meio do acórdão de fls. 265-271, julgou procedente a presente ação rescisória.

Inconformados, os Réus interpuseram recurso ordinário pretendendo a reforma da decisão recorrida (fls. 274-276).

Verifica-se, entretanto, após serem compulsados os autos, que a decisão rescindenda (fl. 201) se encontra em cópia não autenticada, desrespeitando o comando legal contido nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, acarretando, em consequência, a declaração de sua inexistência nos autos e imprestabilidade para todos os efeitos. Cabe ao julgador, constatando o vício, em razão da irregularidade do processo, extinguir o feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independentemente de impugnação por parte do Réu. Vício insanável em fase recursal, porquanto já ultrapassada a instrução probatória.

Nesse sentido já se posicionou a SBDI-2 desta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 84, que ora se transcreve, verbis: "AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DAS PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

É ônus do Autor a correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio das quais pretenda demonstrar seus direitos. A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que são destinados a provar as alegações formuladas pelas partes, como determinado nos artigos 283 e 396 do CPC.

Ressalte-se não se aplicar à hipótese dos autos o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual é válida a declaração de autenticidade das peças colacionadas firmada pelo próprio advogado na peça exordial, como pretendido pelo Autor, porquanto este dispositivo de lei se refere exclusivamente ao Agravo de Instrumento, não havendo previsão legal para os demais recursos ou mesmo para ação rescisória, cuja natureza é autônoma e excepcional.

Entendimento perflhado por meio de outros arestos desta Corte: TST- ROAR-636/2003-000-03-00, DJ 03/12/04, SBDI-2, e TST-ROAR-643.862/00.1, DJ 11/06/04, SBDI-2, ambos relatados pelo Ministro José Simpliciano Fernandes.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte.

Publique-se

Brasília, 9 de maio de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-10.137/2003-000-02-00.2

RECORRENTE : TOMIE IOSHIDA MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BERBER MUNHOZ
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A **Reclamante** ajuizou ação rescisória, com fundamento no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, indicando como violados os arts. 5º, XXXV, da CF, 9º e 477, § 2º, da CLT, 940, 1.025, 1.030 e 1.035 do CC, visando a desconstituir a sentença (fls. 71-72) que extinguiu o feito, sem exame do mérito, por entender que a adesão da Reclamante ao plano de demissão voluntária do Banco importava a renúncia dos direitos decorrentes da relação empregatícia (fls. 2-14).



O 2º Regional julgou improcedente a ação rescisória, por entender que a matéria era de interpretação controversa, atraindo o óbice da Súmula nº 83 do TST (fls. 126-130).

Inconformada, a Autora interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que a Súmula nº 83 do TST não pode ser erigida como óbice à apreciação da rescisória, mormente por ter sido indicada violação de dispositivo constitucional (fls. 131-140).

Admitido o recurso (fl. 143), foram apresentadas contra-razões (fls. 147-151), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Enéas Bazzo Tôrres, opinado no sentido do desprovimento do apelo (fls. 156-158).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo e as custas foram pagas (fl. 141). Ocorre que o recurso não atende ao pressuposto da regularidade de representação. A procuração de fl. 21 é fotocópia não autenticada, logo, inexistente, a teor do art. 830 da CLT.

Ora, esta Corte cristalizou entendimento no sentido de ser inadmissível, em instância recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau, bem como o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (Súmula nº 383 do TST).

Não bastasse tanto, verifica-se que as cópias da **decisão rescindenda** (fls. 71-72) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 75) juntadas aos autos não estão devidamente autenticadas.

A falta de **autenticação da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado**, trazidas em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência dos referidos documentos, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST).

Convém ressaltar que, não obstante a decisão regional não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação do Réu, trata-se de **condição específica** da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Assinale-se que **não apenas a decisão rescindenda e a certidão de trânsito em julgado estão em fotocópia inautêntica**, mas também outro documento essencial para o deslinde da controvérsia, qual seja, o termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 22).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula nº 383 e Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-11.561/2002-000-02-00.3

RECORRENTE : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDA : LEIDIMAR SANTANA DE SÁ
ADVOGADO : DR. ELIAS RUBENS DE SOUZA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Reclamada ajuizou ação rescisória, com fundamento no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, indicando como violados os arts. 460, 461 e 843 da CLT, e 13 e 345 do CPC, objetivando rescindir a sentença (fls. 127-129) que, aplicando à Empresa a pena da confissão ficta, julgou procedentes em parte os pedidos da reclamatória (fls. 2-15).

O 2º TRT julgou improcedente a ação rescisória, por entender que a ausência da carta de preposição inviabiliza a substituição do Empregador pelo preposto, nos termos do art. 843, § 1º, da CLT, sendo certo que, "in casu", foi concedido à Empresa o prazo de 48 horas para que regularizasse a representação (fls. 168-173).

Inconformada, a Autora interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que não está prevista em lei a exigência de carta de preposição, sendo certo que se tratava de empregado da Empresa, fato reconhecido pela própria Reclamante (fls. 184-193).

Admitido o recurso (fl. 197), foram apresentadas contra-razões (fls. 198-201), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Neto da Silva, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo, por deserção (fls. 205-209).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 27) e o depósito recursal foi efetuado (fl. 194).

Quanto às **custas**, como bem observado no parecer do MPT, o documento de fl. 195, comprovante de pagamento das custas, está em fotocópia não autenticada, tratando-se, portanto, de documento inexistente, a teor do art. 830 da CLT.

Assim, tem-se que o recurso ordinário interposto no processo de ação rescisória encontra-se **deserto**, não merecendo seguimento, por inadmissível, haja vista não atender ao pressuposto extrínseco do preparo, exigido pelo art. 789 da CLT.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao apelo, por ser inadmissível, em face da deserção do recurso ordinário em ação rescisória.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AG-AR-120.612/2004-000-00-00.1

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DR. PATRÍCIA LIMA BATISTA RODRIGUES
AGRAVADA : PQ SEGUROS S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. MARÍLIA MORAIS SOARES
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE SOUZA SANTOS
ADVOGADOS : DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO E DR. LEONARDO MAROJA
D E S P A C H O

Intime-se a Agravada PQ SEGUROS S.A. para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos requerimentos formulados pelo também Agravado LUIZ CARLOS DE SOUZA SANTOS, na petição de fl. 461.

Brasília, 25 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-AR-125.979/2004-000-00-00.7

EMBARGANTE : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES
ADVOGADOS : DRS. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO, GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS E MAURO DE AZEVEDO MENEZES
EMBARGADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROCURADORES : DRS. ADRIANA ROBERTA NASCIMENTO CRUZ, PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO, CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO E MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORES : DRS. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO E RICARDO JOSÉ M. DE BRITTO PEREIRA
D E S P A C H O

Os embargos de declaração (fls. 1.215/1.219) contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a notificação dos Embargados para apresentar contraminuta aos embargos, querendo, no prazo legal.

Ressalte-se a necessidade, quanto ao Ministério Público do Trabalho, da observância do disposto no art. 236, § 2º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-148.626/2004-900-02-00.4

RECORRENTE : ELUMA S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES MUNIZ
RECORRIDO : JOZSEF HERBALY
ADVOGADA : DR. ANA LUIZA RUI
D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Eluma S.A Indústria e Comércio, com fulcro no artigo 485, incisos III, V e VII, do CPC, sob a alegação de violação de dolo do Réu em seu detrimento, violação de dispositivo de lei e existência de documento novo, visando a desconstituir acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região nos autos do processo nº TRT/SP 02960294666 (juntado aos autos em duplicidade às fls. 520-521 e 793-794).

O egrégio Tribunal a quo, por meio do acórdão de fls. 873-881, julgou improcedente a presente ação rescisória.

Inconformada, a Autora interpôs recurso ordinário pretendendo a reforma da decisão recorrida (fls. 893-912).
Verifica-se, contudo, que a decisão rescindenda (fls. 520-521 e 793-794) se encontra em cópia não autenticada, desrespeitando o comando legal contido nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, acarretando, em consequência, a declaração de sua inexistência nos autos e imprestabilidade para todos os efeitos. Cabe ao julgador, constatando o vício, em razão da irregularidade do processo, extinguir o feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independentemente de impugnação por parte do Réu. Vício insanável em fase recursal, porquanto já ultrapassada a instrução probatória.

Nesse sentido já se posicionou a SBDI-2 desta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 84, que ora se transcreve, verbis: "**ACÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DAS PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGUMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário ajuizar, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

É ônus da Autora velar pela correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio das quais pretende demonstrar seus direitos. A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que são destinados a provar as alegações formuladas pelas partes, como determinado nos artigos 283 e 396 do CPC.

Diante do exposto, **julgo extinto** o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 84, da SBDI-2, desta Corte.

Publique-se

Brasília, 12 de maio de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-150605/2005-000-00-00.0

AUTORES : CARMEN LÚCIA BATISTA SANTO-RO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO SARAIVA DE FREITAS
RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ALCEFREDO PEREIRA DE SOUZA
RÉ : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADA : DR. CLAUDIA CRISTINA NUNES NÓBREGA
D E S P A C H O

Manifestem-se os Autores, querendo, no prazo de 10 (dez) dias sobre as contestações e os documentos apresentados pelas Rés. Nesse mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-159746/2005-000-00-00.0

AUTOR : MARCOS ANTÔNIO CORREIA NÓBREGA
ADVOGADOS : DRS. SÓSTHENES MARINHO COSTA E CHRISTIANNE SAYONARA DO NASCIMENTO GUIMARÃES
RÉ : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR. EMÍLIA MARIA B. DOS S. SILVA
D E S P A C H O

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor autentique os documentos que instruem a presente Ação Rescisória, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, eis que in casu, ao contrário do que ocorre com o Agravo de Instrumento, não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, sejam aceitas as cópias que não se encontrem devidamente autenticadas.

No mesmo prazo, manifeste-se o Autor, querendo, sobre a contestação apresentada.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AG-AR-160.405/2005-000-00-00.6

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA
ADVOGADOS : DRS. WALDIR GOMES E SILVIO PACCOLA JÚNIOR
AGRAVADO : ANTÔNIO ARISTIDES BELEI
D E S P A C H O

Com fundamento no inc. V do art. 485 do Código de Processo Civil, o Município de Lençóis Paulista ajuizou ação rescisória perante Antônio Aristides Belei (fls. 02/21 e 136), pretendendo a desconstituição do acórdão proferido pela Segunda Turma deste Tribunal no julgamento do Processo nº TST-RR-559.312-1999.1 (fls. 39/44), mediante o qual fora determinada a reintegração do Reclamante, ora Réu, e fora condenado o Reclamado, ora Autor, ao pagamento dos salários referentes ao período de afastamento. Amparou a pretensão na violação dos arts. 37, inc. XVI e § 10º, da Constituição Federal, 115, inc. XVIII, da Constituição do Estado de São Paulo e 105 da Lei Orgânica do Município de Lençóis Paulista. Pleiteou, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, a fim de suspender a execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 480/1997, em curso na Vara do Trabalho de Lençóis Paulista - SP. Por fim, pretendeu a procedência da ação rescisória, a fim de desconstituir a decisão mencionada e, em juízo rescisório, de declarar a improcedência da ação trabalhista no que diz respeito à pretensão de reintegração no emprego.

Mediante o despacho de fls. 159/163, indeferi a petição inicial da ação rescisória com base na seguinte fundamentação:

"2. **ACÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. SÚMULA Nº 100, II, DESTA TRIBUNAL**

O Município de Lençóis Paulista ajuizou ação rescisória perante Antônio Aristides Belei, pretendendo a desconstituição do acórdão proferido pela Segunda Turma deste Tribunal no julgamento do Processo nº TST-RR-559.312-1999.1 (fls. 39/44), mediante o qual foi determinada a reintegração do Reclamante, ora Réu, no emprego e o Reclamado, ora Autor, foi condenado ao pagamento dos salários referentes ao período de afastamento.

À análise.

Conforme relatado, o Reclamado, ora Autor, limitou-se a impugnar, nas razões de recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, os efeitos da nulidade do contrato de trabalho celebrado após a aposentadoria voluntária, inexistindo irresignação em relação à determinação de reintegração no emprego e à condenação ao pagamento dos salários referentes ao período de afastamento, aspectos suscitados nas razões da presente ação rescisória.

Em consequência, aplica-se à presente hipótese o estabelecido no item II da Súmula nº 100 deste Tribunal em relação à contagem do prazo decadencial, **verbis**:

"II - Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência, a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial".

In casu, o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 22 de maio de 2002 (quarta-feira), conforme contagem do prazo recursal a partir da data registrada na certidão de publicação do recurso de revista (fls. 45), razão por que o ajuizamento da ação rescisória em 20 de setembro de 2005 (terça-feira) importa em inobservância do prazo estipulado no art. 495 do Código de Processo Civil.

3. Ante o exposto, consumada a decadência do direito de ajuizar ação rescisória, indefiro a petição inicial, decretando-se, em consequência, a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 269, inc. IV, 295, inc. IV, e 495 do Código de Processo Civil. Custas, pelo Autor, de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), das quais fica dispensado do recolhimento, nos termos do art. 789, **caput**, e 790-A, inc. I, da Consolidação das Leis do Trabalho" (fls. 162/163).

Pelas razões de fls. 165/177 e 179/191, o Autor interpõe agravo regimental, sustentando que não há falar em decadência na hipótese, pois mesmo diante da impugnação parcial do recurso de embargos interposto no processo principal, verifica-se, no seu entender, que o presente caso se amolda à exceção expressamente prevista no item II da Súmula nº 100 do E. TST, haja vista que nas razões daquele recurso se abordou matéria preliminar ou prejudicial à decisão recorrida (fls. 171). Argumenta que:

"Ora, o Município em hipótese alguma anuiu ou se conformou com a reintegração de referido servidor ao serviço público, pois, nos termos do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, é impossível a acumulação da remuneração do cargo de motorista com os proventos de aposentadoria naquele mesmo cargo.

Desse modo, não há que se falar que os embargos remetidos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais se trata de recurso parcial, tendo em vista que houve impugnação à reintegração ao cargo público e, conseqüentemente, ao recebimento das respectivas verbas" (fls. 170).

À análise.

Para a aferição da consumação, ou não, da decadência, importa apenas identificar quais os dispositivos invocados como violados na ação rescisória, ajuizada com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC, e verificar se, em relação a eles, houve insurgência do então Reclamado no último recurso interposto nos autos do processo originário, os embargos à SDI.

Na petição inicial desta ação desconstitutiva de julgado, o Autor alega que foram afrontados pela decisão rescindenda os arts. 37, inc. XVI e § 10º, da Constituição Federal, 115, inc. XVIII, da Constituição do Estado de São Paulo e 105 da Lei Orgânica do Município de Lençóis Paulista.

Observa-se pela cópia das razões dos embargos interpostos no processo originário (fls. 137/141) que o Município de Lençóis Paulista, na petição daquele recurso, indicou afronta ao art. 37, II e XVI, da Constituição Federal.

Dessa forma, como a matéria relativa a esse dispositivo constitucional foi devolvida à apreciação da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, o prazo decadencial há de ser contado do trânsito em julgado da decisão por ela proferida.

Assim, publicada a decisão proferida no julgamento dos embargos em 13/02/2004 (fls. 149), ocorrendo o seu trânsito em julgado em 16/3/2004 (fls. 150), e uma vez ajuizada a ação rescisória 20/9/2005, tem-se por observado o biênio decadencial previsto no art. 495 do CPC, não havendo que se cogitar de decadência na hipótese.

Ante o exposto, reconsidero o despacho de fls. 159/163, determinando o regular processamento da ação rescisória.

Cite-se o Réu, Antônio Aristides Belei, no endereço fornecido pelo Autor a fls. 02, para, querendo, contestar a presente ação rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 491 do Código de Processo Civil, e indicar as provas que pretende produzir, remetendo-se-lhe, inclusive, cópia da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2006.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-161610/2005-000-00-00.8

AUTOR : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
ADVOGADA : DRª SUELI YOKO KUBO DE LIMA
RÉU : HÉLIO BENEDITO DO ROSÁRIO
ADVOGADA : DRA. DENISE LOPES MARCHENTA

D E S P A C H O

Declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor, nos termos do art. 493 do CPC.

Após, decorridos os prazos supracitados, independentemente de manifestação das partes, **remetam-se** os autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, na forma do art. 82, inciso II, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-162250/2005-000-00-00.0

AUTOR : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRª MAYRIS FERNANDEZ ROSA
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO : DR. FLORIANO EDMUNDO POERSCH

D E S P A C H O

Declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor, nos termos do art. 493 do CPC.

Após, decorridos os prazos supracitados, independentemente de manifestação das partes, **remetam-se** os autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, na forma do art. 82, inciso II, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-162.329/2005-900-01-00.0

RECORRENTE : COESA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO
RECORRIDA : REGINA CÉLIA AYRES FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MASCARENHAS DE MACÊDO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Reclamada** ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, IV (ofensa à coisa julgada) e V (violação de lei), do CPC, indicando como violado o art. 5º, XXXVI, da CF, objetivando rescindir a sentença (fl. 177) que homologou os cálculos de liquidação da Reclamação Trabalhista nº 1.522/94, da 1ª Vara do Trabalho de São Gonçalo (RJ) (fls. 2-6).

O 1º **Regional** julgou improcedente a ação rescisória, por entender que a invocação da hipótese de rescindibilidade do inciso IV do art. 485 do CPC é inadequada, sendo certo que, quanto à violação do art. 5º, XXXVI, da CF, incide o óbice da Súmula nº 298 do TST (fls. 238-242).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando, no mérito, a ocorrência de ofensa à coisa julgada, em face do descompasso entre a decisão exequianda e os cálculos de liquidação homologados pela decisão rescindenda no que se refere às horas extras (fls. 245-254).

Admitido o recurso (fl. 259), foram apresentadas contra-razões (fls. 267-269), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Roboredo, opinado no sentido do seu desprovimento (fls. 263-265).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 8) e as custas foram recolhidas (fl. 255), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao mérito, a jurisprudência da SBDI-2 desta Corte segue no sentido de que o **inciso IV do art. 485 do CPC** diz respeito à coisa julgada material, alçada à condição de pressuposto negativo de válida constituição de outra relação processual, na qual se verifica a triplíce identidade de partes, causa de pedir e pedido.

Logo, não se viabiliza, com fundamento em **ofensa** à coisa julgada (CPC, art. 485, IV), o pedido de rescisão de decisão proferida no processo de execução, por ofensa à coisa julgada emanada da decisão exequianda, sendo ambas as decisões originárias da mesma reclamatória trabalhista.

No tocante à **violação de lei**, a decisão homologatória de cálculos apenas comporta rescisão quando enfrentar as questões envolvidas na elaboração dos cálculos, quer resolvendo a controvérsia das partes, quer explicitando, de ofício, os motivos pelos quais acolheu os cálculos oferecidos por uma das partes, ou pelo setor de cálculos, e não contestados pela outra. A sentença meramente homologatória de cálculos, que silencia sobre os motivos de convencimento do juiz, não se mostra rescindível, por ausência de prequestionamento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-2 do TST.

"In casu", a **decisão rescindenda não emitiu nenhuma tese sobre o tema** (horas extras), ou seja, apenas consignou que "homólogo os cálculos da contadoria, no valor de R\$ 38.979,56, equivalentes a 4.116.109,82 TR's acumuladas, atualizadas até 27.05.99, sendo R\$ 32.482,97 (3.430.091,86 TR's), referentes ao crédito do autor e R\$ 6.496,59 (686.017,95 TR's) referentes à parcela previdenciária a cargo da reclamada, conforme artigo 195, I, "a", da C.F. e Emenda Constitucional nº 20 c/c artigo 22, I, da Lei 8212/91" (negritos e sublinhados originais) (fl. 177).

Não bastasse tanto, para se cogitar de ofensa à coisa julgada, é **necessário que a decisão rescindenda tenha enfrentado as questões ventiladas na ação rescisória**, sob pena de inviabilizar o cotejo com o título executivo judicial tido por desrespeitado (Orientação Jurisprudencial nº 101 da SBDI-2 do TST).

Logo, não merece reparos a **decisão recorrida**, que entendeu aplicável à hipótese o óbice da Súmula nº 298 do TST. Frise-se que caberia à Reclamada ter se insurgido contra a decisão homologatória dos cálculos, não sendo a rescisória sucedâneo de recurso.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao apelo, em face do manifesto confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (Súmula nº 298 e Orientações Jurisprudenciais nos 85 e 101 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-163.790/2005-900-07-00.8

RECORRENTE : CHAPA TRANSFORMAÇÃO E LUTA
ADVOGADO : DR. ODIJAS DE PAULA FROTA
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : ÉRLON MOREIRA PINTO
AUTORIDADE COATORA : GIZELA NUNES COSTA - RELATORA DO AG-2004.0012.4534-5/0
D E S P A C H O

Os presentes autos vêm a esta Corte, remetidos pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em face da **alteração da competência**, promovida pela Emenda Constitucional nº 45/04, que atribuiu à Justiça do Trabalho o processamento das ações concernentes à representação sindical (CF, art. 114, III).

Em recente decisão, a 1ª Seção do STJ, revendo o posicionamento anterior, entendeu que haveria **competência residual da Justiça Comum** para apreciar a questão em tela, em relação aos processos nos quais já houvesse decisão em 1ª instância (cfr. STJ-CC-56.813/SP, Rel. Min. José Delgado, "in" DJ de 03/04/06), como é o caso dos autos. Para tanto, louvou-se em precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal que fixam a referida competência residual (cfr. STF-CC-6.997/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, "in" DJ de 26/09/97; STF-ED-AI-451.313/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, "in" DJ de 21/10/05; STF-CC-7.244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, "in" DJ de 21/11/05; STF-AgRg-AI-523.347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, "in" DJ de 07/02/06).

Assim sendo, em homenagem à jurisprudência já pacificada do STF e do próprio STJ, devolvo os presentes autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-164989/2005-000-00-00.5

AUTOR : JOSUÉ CORDEIRO BRASIL
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RÉ : COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE
ADVOGADO : DR. ANÍBAL CARNAÚBA COSTA ACCIOLY
D E S P A C H O

Declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor, nos termos do art. 493 do CPC.

Após, decorridos os prazos supracitados, independentemente de manifestação das partes, **remetam-se** os autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, na forma do art. 82, inciso II, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-165.183/2006-000-00-00.9

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
RÉUS : BERNARDINO FLORIVAL DE OLIVEIRA E OUTROS
D E S P A C H O

Intime-se o Autor, Banco do Brasil S.A., para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente tantas cópias da petição inicial da ação rescisória quantas se fizerem necessárias para a citação de todos os Réus, sob pena de aplicação do disposto no parágrafo único do art. 284 do CPC.

Brasília, 25 de maio de 2006.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-165584/2006-000-00-00.0**

AUTOR : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORES : DRS. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA E RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
RÉU : HORLEANS DA COSTA HILARICKI
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES FRAZÃO
 D E S P A C H O

Tendo em vista que a controvérsia é eminentemente de direito, dou por encerrada a instrução processual, concedendo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para, querendo, oferecerem razões finais. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AC-169.321/2006-000-00-00.8

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
RÉ : EDNA PINHEIRO BORGES
ADVOGADO : DR. SÓSTENES ALVES DE SOUZA JÚNIOR
 D E S P A C H O

Declaro encerrada a instrução processual.

Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais.

Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82, II, do Regulamento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-170121/2006-000-00-00.7

AUTOR : AERO SUPORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO CACIQUE DE NEW YORK
RÉU : MARCOS DO CARMO CALADO
 D E S P A C H O

Cuida-se de ação rescisória cuja instrução este Juízo constatou deficiente (vide o despacho de fl. 47), ante à ausência de juntada de documentos indispensáveis ao conhecimento da demanda. Assim sendo, concedeu-se prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providenciasse a emenda de sua petição inicial, juntando as cópias autênticas da documentação exigida, de modo a fornecer os elementos de convicção necessários ao julgamento da lide.

Ocorre que o autor, conquanto devidamente advertido, deixou de cumprir a determinação a ele dirigida, o que acarreta o indeferimento da medida, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC.

Dessa forma, com fulcro nos arts. 267, inciso I, e 284, parágrafo único, do CPC, **extingue-se o processo, sem exame de mérito.** Custas pelo autor, no importe de R\$100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

VISTA CONCEDIDA AOS PROCURADORES DO RECORRIDO PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

PROCESSO : ROMS - 121/2005-000-05-00.7 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : LAÉRCIO ALMEIDA E SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO NÓVOA
 RECORRIDO(S) : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADOR : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ
 PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

Brasília, 26 de maio de 2006

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-AR-170.281/2006-000-00-00.0TST

AUTOR : PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. - DTVM
ADVOGADO : DR. VALDIR CAPOZZI
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
 D E S P A C H O

A Décima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o Acórdão nº 6.690/95 (fls. 71/73), deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização, de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito em Empresas de Previdência Privada no Estado de São Paulo, por entender configurado o direito adquirido dos substituídos ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

Dessa decisão a Reclamada interpôs recurso de revista, ao qual a Segunda Turma desta Corte deu provimento nos seguintes termos:

"IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89. Segundo jurisprudência da SDI desta colenda Corte, firmada em consonância com precedentes emanados no excelso Supremo Tribunal Federal, inexistente direito adquirido aos reajustes salariais referentes ao IPC de junho/87 e à URP de fevereiro/89" (fls. 109).

O Sindicato então interpôs embargos à SDI (fls. 122/129), os quais foram providos nestes termos:

"Da leitura da fundamentação expendida no recurso de revista (fls. 168/173) quanto aos temas dos planos econômicos em destaque, constata-se que a Reclamada, embora tenha feito alusão às legislações pertinentes ao IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89, não indicou expressamente violação dos respectivos ordenamentos jurídicos e muito menos de algum dos seus dispositivos que teriam sido violados pelo Regional, de modo a viabilizar o conhecimento do recurso, nos moldes do art. 896, alínea c, da CLT.

A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que é necessária a indicação expressa do dispositivo legal ou constitucional tido como violado, com vistas a viabilizar o recurso de revista ou de embargos, sob pena de estes não serem conhecidos, conforme se infere dos seguintes precedentes: (...).

(...)

Uma vez caracterizada a ofensa ao art. 896 da CLT, já que o recurso de revista patronal não reunia condições de conhecimento quanto aos temas do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89, por ausência de indicação expressa, em razões de revista, de afronta aos dispositivos de leis tidos como vulnerados, DOU PROVIMENTO ao recurso para restabelecer a decisão regional" (fls. 133/134).

Transitada em julgado essa decisão (fls. 180), a Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM, na qualidade de sucessora da então Reclamada, ajuíza a presente ação rescisória, com fulcro no art. 485, V, do CPC (art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal), pretendendo "desconstituir o v. ACÓRDÃO REGIONAL SP nº 6.690/95, prolatada pela E. 10ª Turma desse Egrégio Tribunal Regional do Trabalho" (sic, fls. 02).

À análise.

Observa-se que a última decisão de mérito proferida na causa e passível de desconstituição por meio de ação rescisória foi aquela emanada da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, que determinou o restabelecimento da decisão regional concessiva dos reajustes salariais pleiteados (fls. 132/134). Ao assim fazê-lo, aquele órgão colegiado incorporou os fundamentos do acórdão regional ao seu julgado, fazendo surgir decisão substitutiva e única a ser passível de desconstituição.

Diante do exposto, revelando-se juridicamente impossível o pedido de rescisão de acórdão regional substituído por decisão desta Corte, indefiro a petição inicial da ação rescisória por inepta e decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 295, I, parágrafo único, II, e 267, I, do CPC.

Custas pela Autora, no importe de 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor da causa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2006.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOF e ROMS-560/2002-000-18-00.6

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 RECORRENTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE GOIÁS - CEFET/GO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E AMBIENTAL, COLETA DE LIXO E SIMILARES DO ESTADO DE GOIÁS
 ADVOGADA : DRª CRISTINA MARIA BARROS MILHOMENS
 RECORRIDA : LINCE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DO TRT DA 18ª REGIÃO DE GOIÂNIA
 D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 283/290 contra o acórdão regional de fls. 267/273, que denegou a segurança.

Entretanto, verifica-se, a partir de consulta feita ao sistema computadorizado de acompanhamento processual do Tribunal Regional de origem, que no feito principal, no qual ajuizada a medida cautelar de arresto, foi prolatada sentença em 4/4/2003 julgando definitivamente a demanda, em cujos autos foi determinada, em sede de liminar, a complementação do depósito judicial combatida no mandado de segurança.

Note-se que tais elementos demonstram que o ato judicial atacado pela via mandamental ora sob exame está ultrapassado, no processo originário, por decisão que julgou procedente a ação trabalhista então proposta, fazendo exaurir a atividade jurisdicional do primeiro grau.

Logo, diante da informação de que no processo principal já sobreveio provimento jurisdicional passível de recurso, a extinção da ação mandamental ainda em curso e atualmente em fase de recurso ordinário, sem exame do mérito, é medida que se impõe, ante à falta do indispensável interesse processual do impetrante a ser tutelado, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Efetivamente, a concessão da segurança contra ato juridicamente já superado por outro não mais enseja à parte qualquer proveito prático.

Ante o exposto, **julgo extinto este processo, sem exame do mérito.** Custas pelo impetrante, de cujo recolhimento é isento, na forma do art. 790-A, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

VISTA CONCEDIDA AOS ADVOGADOS DO RECORRENTE PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

PROCESSO : ROAR - 981/2002-000-05-00.8 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : GRANVIA TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DÓREA PESSOA
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : DJAIR ALCANTARA LEITE
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA BRANDÃO

PROCESSO : RXOF E ROAR - 1171/2001-000-15-00.3 TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS TAYAH
 RECORRIDO(S) : ANSELMO MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). FELÍCIO VANDERLEI DERIGGI
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCESSO : ROAR - 60532/2002-900-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : HÉLICE AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES ALCIDES ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS GELASKO

Brasília, 26 de maio de 2006

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-AR-169722/2006-000-00-00.0

AUTORA : VULCAN MATERIAL PLÁSTICO LTDA.
 ADVOGADO : DR. WILLIAN TERÇARIOL RICCI
 RÉU : MOISÉS VALÉRIO DA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª MARIA FERREIRA DA SILVA
 RÉU : IRINEU EPAMINONDA BEZERRA FILHO
 ADVOGADA : DR.ª MARIA FERREIRA DA SILVA
 RÉU : JOSÉ LUIZ DA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª MARIA FERREIRA DA SILVA
 RÉU : JOSÉ LOPES DA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª MARIA FERREIRA DA SILVA
 RÉU : SEVERINO FRANCISCO DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DR.ª MARIA FERREIRA DA SILVA
 RÉU : LUIZ ALEXANDRE PEREIRA
 ADVOGADA : DR.ª MARIA FERREIRA DA SILVA
 RÉU : PAULO RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADA : DR.ª MARIA FERREIRA DA SILVA
 RÉU : JOSÉ MANOEL DA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª MARIA FERREIRA DA SILVA
 RÉU : HELENO LOPES DA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª MARIA FERREIRA DA SILVA
 RÉU : ANTÔNIO JUSTINO DE FRANÇA
 ADVOGADA : DR.ª MARIA FERREIRA DA SILVA
 RÉU : JOAQUIM RAFAEL DA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª MARIA FERREIRA DA SILVA
 RÉU : LUIZ BEZERRA DE FIGUEIREDO
 ADVOGADA : DR.ª MARIA FERREIRA DA SILVA
 RÉ : ELZA PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª MARIA FERREIRA DA SILVA
 RÉU : OSVALDO SEBASTIÃO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR.ª MARIA FERREIRA DA SILVA
 RÉU : JOSÉ VITURINO DA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª MARIA FERREIRA DA SILVA
 RÉU : ISRAEL JOAQUIM DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DR.ª MARIA FERREIRA DA SILVA
 RÉU : GEOVANI FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª MARIA FERREIRA DA SILVA
 RÉU : ONILDO JOSÉ ROCHA COELHO
 ADVOGADA : DR.ª MARIA FERREIRA DA SILVA
 RÉU : JOSÉ HERMES DE SOUZA
 ADVOGADA : DR.ª MARIA FERREIRA DA SILVA
 RÉU : JURANDIR SABINO DE FRANÇA
 ADVOGADA : DR.ª MARIA FERREIRA DA SILVA

D E C I S Ã O

Inicialmente, cumpre registrar que foi determinado o apensamento, a este autos, do Processo referente à Ação Cautelar incidental à rescisória em apreço, de nº TST-AC-169681/2006, a fim de que fossem julgadas conjuntamente.

No exame da liminar da ação cautelar, este magistrado extraiu, num primeiro momento, o concurso dos requisitos da aparência do bom direito e do perigo da demora, diante da iminência da citação e penhora da executada para pagamento da importância de R\$ 1.803.777,79 (um milhão e oitocentos e três mil e setecentos e setenta e sete reais e setenta e nova centavos).

Vivamente impressionado pelo valor da execução, acabou por priorizar o requisito do perigo da demora em detrimento de uma avaliação mais criteriosa do requisito da aparência do bom direito, concluindo então, com sentido eminentemente acautelatório, pela concessão parcial da liminar para suspender a execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 947/1998-122-06-00.6, oriunda da 2ª Vara do Trabalho de Paulista/PE, apenas quanto à importância que sobejasse o limite preconizado no art. 920 do CC/1916, liberando os atos materiais e de expropriação, relativamente ao valor condizente com o do principal, até o julgamento da rescisória.

Agora, melhor inteirado da pretensão rescindente, constata-se ter sido ela direcionada contra o acórdão proferido pela 4ª Turma desta Corte, que nos autos do Recurso de Revista nº 629.829/2000.2 não conheceu do apelo quanto à limitação da multa diária prevista em instrumento normativo, ao valor do principal, na conformidade do art. 920 do Código Civil/1916, ante o óbice consubstanciado na Súmula nº 221 do TST.

Pois bem, a autora invoca a causa de rescindibilidade do inciso V do art. 485 do CPC, à guisa de violação dos arts. 613, II, e 614, § 3º, da CLT e 920 do Código Civil/1916. Para bem se posicionar sobre o cabimento ou não da rescisória para desconstituir decisão meramente processual ou terminativa, não é demais chamar a atenção para a mudança radical imprimida pelo CPC de 73 em relação ao de 39.

Enquanto este a admitia para rescisão de decisões terminativas, erigindo a coisa julgada formal em condição específica da rescisória, o de 73, quebrando a tradição do Direito Brasileiro, passou a admiti-la unicamente para desconstituição de sentença de mérito, elegendo como condição específica a coisa julgada material.

É verdade que alguns autores têm insistido no erro da nova orientação do CPC de 73, entre os quais sobressai o douto Pontes de Miranda, que no seu Tratado da Ação Rescisória - por sinal sempre lembrado, mas pouco lido -, não se cansava de lamentar a referência à sentença de mérito, porque, segundo ensinava, não só ela é rescindível, mas toda sentença formalmente transitada em julgado.

Ocorre que, além de a norma do art. 485 do CPC ser incisiva ao confinar a rescindibilidade à sentença de mérito, deixando explícito que o fim colimado na rescisória é a desconstituição da coisa julgada material, a objeção de Pontes de Miranda, centrada basicamente na consentida rescindibilidade de decisão homologatória de desistência da ação, foi enfrentada com rara acuidade por José Carlos Barbosa Moreira.

Depois de rememorar que no texto português, no qual se inspirou o Código Buzaid, o vocábulo "desistência" compreendia tanto a desistência do pedido, extintiva do direito que se pretendia fazer valer, como a desistência, que de regra só fazia cessar o processo, termina o autor salientando que o CPC de 73 adotara igualmente terminologia diversificada.

Por conta disso, ensina que no Direito Luso a figura contemplada no art. 267, VIII, corresponde à desistência da instância e a do art. 269, V, à desistência do pedido, concluindo - ciente de a rescisória ter por condição sentença de mérito - que a desistência prevista no art. 485, VIII, equívale na realidade à renúncia ao direito sobre que se funda a ação (In Comentários ao Código de Processo Civil, p. 139).

No caso, verifica-se que a matéria objeto da rescisória - limitação temporal da multa prevista em instrumento normativo à sua vigência ou ao valor do principal devido a cada reclamante - violação dos arts. 613, II, e 614, § 3º, da CLT e 920 do Código Civil/1916 -, não foi apreciada pela 4ª Turma desta Corte, que não conheceu do recurso de revista da autora, sob os seguintes fundamentos:

"No que tange às indigitadas violações dos arts. 613, II, e 614, § 3º, da CLT, a revista não prospera, pois o Regional foi enfático ao consignar que a limitação temporal do instrumento coletivo não foi objeto de impugnação pela Empresa, seja na contestação ou nas contra-razões ao apelo ordinário, de modo os mencionados dispositivos legais, por inovatórios, não se prestam a embasar o recurso de revista.

Quando à apontada violação do art. 920 do CC, melhor sorte não aguarda a Recorrente, pois o Regional não violou a norma em exame, uma vez que tal só ocorreria se o Regional dissesse que a multa era superior ao valor do principal e mesmo assim deveria ser mantida, sendo que essa premissa não foi consignada no Regional.

O TRT, como se viu do excerto reproduzido, apenas assentou que as cláusulas coletivas têm força de lei entre as partes, e que o descumprimento da obrigação gera o pagamento de multa, razão pela qual não seria aplicável o art. 920 do CC. Incide à hipótese a diretriz da Súmula nº 221 do TST." (Fls. 253).

Desse trecho da decisão rescindenda, indicativo do não-conhecimento da revista, por conta do óbice da Súmula nº 221 do TST, em face de o Tribunal de origem ter conferido interpretação razoável à norma invocada, extrai-se a conclusão de não ter havido juízo conclusivo sobre a alegada violação do art. 920 do Código Civil/1916, sendo emblemático o seu conteúdo meramente processual.

Na realidade, tal como proferida a decisão rescindenda, o exame do recurso de revista ficou circunscrito a mero juízo negativo de admissibilidade do apelo, pelo que não se verifica o fenômeno da substituição do acórdão regional pelo acórdão do TST, nos termos do art. 512 do CPC, de modo que, a par do conteúdo processual da decisão da 4ª Turma, a decisão rescindenda acha-se consubstanciada no acórdão do Tribunal Regional, sendo inaplicável, na hipótese, o Precedente do item II da Súmula nº 192 do TST.

Do exposto, indefiro liminarmente a inicial da rescisória, com fundamento nos arts. 490, I, e 295, parágrafo único, III, do CPC, c/c o art. 512 daquele Código, pondo fim ao processo sem exame do mérito, cassando, por conseguinte, a liminar deferida e julgando improcedente a ação cautelar em apenso, nos termos do art. 808, III, do CPC.

Custas pela autora, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa na ação rescisória (R\$ 10.000,00), e de R\$ 200,00 (duzentos reais), referente ao fixado à causa na ação cautelar (R\$ 10.000,00), em apenso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2006.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AR-171201/2006-000-00-00

AUTOR : HABITE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR E ADRIANO GUINZELLI
RÉU : JOSÉ MOACIR DA ROSA GOMES
D E S P A C H O

Despacho proferido na Petição de nº 56036/2006-5.
J. Homologo a desistência da ação e defiro o pedido de desentranhamento de documentos que instruem a inicial. Após, arquite-se. Sem custas. I
Em, 11/5/06.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Ministro Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-62/2002-900-03-00-9TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO BMG S.A E OUTRO
ADVOGADO : DR. JEAN CARLOS FERNANDES
RECORRIDO : EVÂNIO JOSÉ SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO MILTON DE BARROS
D E S P A C H O

Tendo em vista que a ilustre advogada que subscreve o substabelecimento à fl. 672, cuja juntada foi deferida por mim em Sessão de Julgamento realizada dia 03/05/2006, não ostenta poderes outorgados nos autos para representar os Recorrentes, conforme consta da certidão de fls. 675, determino o desentranhamento do referido substabelecimento (fl. 672), bem como do que segue a ele (fl. 673), e sua devolução ao subscritor.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-227/2004-461-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CARMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BEZERRA
AGRAVADO : JONAS UBIRATAN MANFRON
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TIEPPO
D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante **trasladou cópia do depósito recursal para interposição do recurso de revista com a autenticação bancária ilegítima.** Cumprir assinalar que o presente agravo foi interposto em 22/06/2005, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferese-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-394/2001-049-15-00-0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRIDO : EDUARDO HENRIQUE TACARI
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
AGRAVADO E RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADOS : DRA. CRISTINA RODRIGUES GONTIJO E DR. NEWTON D. SARATT
D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 315, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "descontos fiscais", ao entendimento de que a admissibilidade do recurso encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST.

No tocante ao tema "divisor de horas - 200 horas mensais", a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista ao fundamento de que a admissibilidade do aludido recurso não atendeu ao disposto no artigo 896, alínea "a", da CLT, bem como encontrou o óbice da Súmula nº 337, item I, do TST.

Contudo, na minuta do agravo de instrumento, no que tange aos temas em epígrafe, o Agravante limita-se a pugnar pelo seguimento do recurso de revista, ao argumento de que teria havido violação de preceitos constitucionais, bem como apresenta arestos para confronto de teses, não oferecendo elementos que demonstrassem a não-incidência da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1, bem como do item I da Súmula nº 337, ambas do TST.

Cumpria ao Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC. A fundamentação é pressuposto extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento na Súmula nº 422 do TST, in verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice da Súmula nº 337, item I, e na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1, ambas do TST, e o Reclamante, no agravo de instrumento, cinge-se, exclusivamente, a pleitear o seguimento do recurso de revista, não oferecendo elementos que demonstrem a admissibilidade do recurso de revista, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

De outro lado, o Reclamado, irresignado com o v. acórdão regional proferido em recurso ordinário (fls. 295/299), interpõe recurso de revista (fls. 307/313), insurgindo-se quanto ao tema: "correção monetária - época própria".

A Eg. Turma regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, mediante os seguintes fundamentos:



"No que concerne à atualização monetária, a norma inscrita no artigo 459 da CLT encerra mera faculdade conferida ao empregador, a ser exercida de acordo com sua conveniência, observadas as disposições contratuais específicas e a vedação de sua unilateral alteração (art. 468 - CLT), enquanto o evento econômico denominado correção monetária somente assume significado jurídico a partir do inadimplemento da obrigação, motivo pelo qual entende o juízo que a atualização monetária tem como época própria a data em que efetuado o pagamento insuficiente da parcela, ressalvadas parcelas com época própria delimitadas em lei, como o 13º salário, por exemplo. No caso dos autos, sendo fato incontroverso que o pagamento dos salários ocorria no próprio mês de competência, com o devido respeito NÃO (sic) merece reforma o r. julgado de origem." (fl. 299) No recurso de revista, o Reclamado sustenta que a época própria para incidência da correção monetária seria o mês subsequente ao trabalhado.

Aponta violação aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, 39, da Lei nº 8.177/91, e 459, parágrafo único, da CLT, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST e divergência jurisprudencial, trazendo julgados para confronto.

O recurso alcança conhecimento, porquanto se constata que o v. acórdão, na forma como proferido, contrariou a diretriz perflhada pela Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

"Correção monetária. Salário. Art. 459. CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." (grifo nosso)

Conhecimento do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput e § 1º-A, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento do Reclamante e dou provimento ao recurso de revista do Reclamado com fundamento no aludido dispositivo e na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-712/2001-036-01-00.2 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRª. ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES
EMBARGADO : LUÍS DA PAIXÃO ALVES
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA DOS SANTOS MACHADO DE ALMEIDA
EMBARGADA : SCEG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEANDRO LIMA

D E C I S Ã O

Mediante a v. decisão monocrática de fls. 291/293, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e com supedâneo na Súmula 331, item IV, do TST, dei provimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "responsabilidade subsidiária". Em face de tal decisão, o Município Reclamado interpõe embargos de declaração (fls. 295/310), alegando existência de omissão na r. decisão embargada, ante a inespecificidade do aresto que alçou ao conhecimento o recurso de revista.

Alega que o Município Reclamado não poderia ser responsabilizado subsidiariamente, na medida em que, ao contratar por meio de licitação, não estaria obrigado à "fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhista pelo contratado/conveniada", pois tal competência seria da União, a quem caberia legislar sobre Direito do Trabalho, o que afastaria a atribuição de culpa in eligendo ou in vigilando (fl. 306).

Argumenta, ainda, que não foram apreciadas as questões levantadas em contra-razões ao recurso de revista do Reclamante.

Sem razão, o Embargante.

Consoante registrado pelo Eg. Regional, "(...) embora provada a existência de contrato para execução de obras celebrado entre o Município e a 1ª reclamada, não há prova de que tenha o Município Reclamado se beneficiado com a prestação dos serviços do reclamante (...)".

Por outro lado, a MM. Vara do Trabalho deixou claro que "(...) A terceirização é inequívoca, pois a contratação de serviços não só foi admitida pelo Município, como está documentada nos autos. Diante desse contexto, figura a primeira acionada como empregadora formal e responsável principal, e o segundo réu como tomador dos serviços terceirizados e segundo responsável. O segundo demandado deve responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da empregadora direta, na senda da Súmula 331, IV, do C. TST (...)".

Ora, a questão em debate refere-se à responsabilidade de ente público pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, em decorrência de contrato de prestação de serviços firmado entre o tomador e o prestador de serviços (terceirização).

A seu turno, o aresto trazido para cotejo (primeiro, de fl. 259), ao tratar do tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública", consignou que responde a administração pública subsidiariamente pelos créditos trabalhistas devidos por empresas de prestação de serviços por ela contratada, com base na Súmula 331 do TST e nos artigos 159 e 1518 do Código Civil. Revelou-se, por conseguinte, específica a jurisprudência, o que ensejou o conhecimento do recurso de revista.

Impende registrar, por fim, que, no tocante à alegação de que não foram apreciadas as questões trazidas nas contra-razões do recurso revista, tal fato não caracteriza omissão, visto que as matérias contidas em contra-razões somente possibilitam o conhecimento, em sede de recurso extraordinário, quando versam sobre questões prejudiciais ao mérito do recurso, não sendo esta a hipótese vertente.

Dessa forma, não demonstrada a omissão, invocada com a nítida intenção de reverter o sentido do comando decisório, os embargos de declaração não merecem provimento.

Diante do exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração. Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-992/2000-105-15-00.ITRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CAMILIO MAROTO
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO BUSANELLI
AGRAVADO : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 510/511, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que a análise dos temas "horas extras - intervalo - intrajornada - redução", "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento" e "multa - embargos protelatórios" exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, esbarrando no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Na minuta do agravo de instrumento, no entanto, o Reclamante limita-se a consignar os mesmos fundamentos delineados nas razões do recurso de revista.

Percebe-se, pois, que o ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não supõe o reexame do conjunto fático-probatório.

Impende salientar que a fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Cumpra ao Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC. Nesse sentido a Súmula nº 422 do TST, vazada nos seguintes termos:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05)

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)" Desse modo, na espécie, se o Reclamante não ataca precisamente os fundamentos que embasaram a r. decisão agravada, evidentemente carece de fundamentação o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1577/1991-008-08-40.7TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADOS : EUNICE PANTOJA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 10ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar cópia da intimação pessoal do Advogado da União, no que toca ao v. acórdão regional proferido em agravo de petição**, peça necessária para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **18/03/2005**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia da intimação pessoal do Advogado da União, no que toca ao v. acórdão regional proferido em agravo de petição, e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1737/2003-011-03-00.8TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA IRMÃOS TEIXEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO
RECORRIDO : CLÁUDIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRª. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO
RECORRIDO : AUTO VIAÇÃO OURO BRANCO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 214/224), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 239/241), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: aviso prévio - novo emprego - indevido pagamento.

O Eg. Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo, porém, a condenação ao pagamento do aviso prévio indenizado. Assim decidiu:

"(...) Ora, o pedido de demissão deve ser provado pelo empregador, tendo em vista o princípio da continuidade da relação de emprego (Súmula 212 do TST).

No entanto, as reclamadas não se desincumbiram do seu encargo processual.

(...)

No caso, as reclamadas sequer apresentaram o pedido de demissão assinado pelo obreiro, e o acerto rescisório parcial foi realizado em audiência, o que por si já dificulta o reconhecimento de que o obreiro pediu demissão.

Ademais, as testemunhas por elas arroladas limitaram-se a informar, com base em comentários de outros empregados da reclamada, que o reclamante havia saído da reclamada porque recebera proposta de outra empresa. Nenhuma delas conversou sobre esse assunto com o reclamante, tampouco presenciou o pedido de demissão.

O só fato de o reclamante ter começado a trabalhar na segunda-feira seguinte ao término do seu contrato de trabalho, ao contrário do que sustentam as recorrentes, não significa necessariamente que ele tenha pedido demissão do emprego.

É forçoso reconhecer, portanto, que o reclamante foi dispensado sem justa causa, devendo ser mantido o deferimento do aviso prévio (...).

A circunstância de o obreiro ter sido imediatamente contratado por outra empresa não exige as reclamações do pagamento do aviso prévio indenizado, por se tratar de direito irrenunciável." (fl. 222) No recurso de revista, a Reclamada sustenta que seria fato incontroverso nos autos que o Reclamante arumou novo emprego, logo após seu último dia de trabalho na empresa, razão pela qual entende que houve renúncia tácita ao aviso prévio, sendo indevida a indenização propugnada.

Aponta dissenso jurisprudencial (fls. 239/241).

O recurso não merece conhecimento.

Os arestos de fls. 240/241 adotam teses no sentido de que a empresa deve pagar o valor do aviso prévio sobre o qual o empregado solicitou dispensa de cumprimento, salvo se comprovado a obtenção de novo emprego pelo trabalhador, durante o seu curso; e de que um simples requerimento não é apto a legitimar a renúncia do obreiro ao aviso prévio e eximir a empresa do seu pagamento, o que só pode esta alcançar mediante prova de imediata obtenção de novo emprego, pelo prestador de serviços; não enfrentando os fundamentos da v. decisão recorrida, de que tão-somente o fato de o Reclamante ter começado a trabalhar na segunda-feira seguinte ao término do seu contrato de trabalho não significava necessariamente que ele tivesse pedido demissão do emprego. Inespecíficos os arestos, óbice da Súmula 296 do TST.

Não conheço do recurso.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 296 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-RR-04292/2000-18-12-00.0

RECORRENTE : **MASSA FALIDA DE COMPANHIA LORENZ**

ADVOGADO : **DR. ARANY GUSTAVO DE BRITO LAUTH**

RECORRENTE : **ANDRÉIA CRISTINA DE OLIVEIRA**

ADVOGADO : **DR. FABRIZIO TERENCE REIF BARBIERI**

D E S P A C H O

Compulsando os autos, verifico que apenas a Massa Falida de Companhia Lorenz interpôs recurso de revista (certidão, fls. 178).

Diante do exposto, **DETERMINO** a reatuação do feito, para que conste como recorrente Massa Falida de Companhia Lorenz e como recorrida Andréia Cristina de Oliveira.

Após à pauta.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2006.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-53627-2002-900-02-00-6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE E : **LUIZ CARLOS INÁCIO**

RECORRIDO

ADVOGADO : **DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI**

AGRAVADA E RE- : **BARDELLA S.A. INDÚSTRIAS MECÂNICAS**

ADVOGADO : **DR. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES**

D E C I S Ã O

Irresignado com a r. decisão interlocutória de fl. 232, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento o Reclamante, insurgindo-se quanto ao tema: "multa - art. 477, § 8º, da CLT".

O Eg. Tribunal de origem negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, entendendo que "as verbas rescisórias foram pagas tempestivamente, não se justificando a condenação da Reclamada na multa do artigo 477, § 8º, da CLT apenas por força da diferença da multa fundiária que ora se defende" (fl. 213).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante insistiu na referida condenação. Para tanto, apontou violação ao artigo 477, §§ 6º e 8º, da CLT e trouxe julgados para confronto de teses.

Todavia, não prospera o inconformismo.

A propósito do tema, reza o artigo 477, § 8º, da CLT:

"Art. 477. É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.

(...)

§ 6º O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos (...).

§ 8º A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora."

Observa-se, pois, que a aplicação do art. 477 da CLT restringe-se exclusivamente à fixação de multa decorrente do atraso no pagamento de parcelas rescisórias **incontroversas**.

Na espécie, a parcela rescisória deriva de matéria controvertida no processo, isto é, a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea do empregado, razão pela qual resultam incólumes os dispositivos legais invocados.

Quanto aos arestos colacionados (fl. 230), estes se revelam inespecíficos, porquanto não abordam o mesmo fundamento da r. decisão regional, a saber, a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT referir-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas.

De qualquer sorte, o v. acórdão regional encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nos seguintes precedentes: TST-RR-138.835/2004-900-01-00.8, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 20.04.2006; TST-AIRR e RR- 7389/2002-906-06-00.3, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 11.04.2006; TST-RR-2042/2003-020-05-00.3, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 11.04.2006; TST-RR-98938/2003-900-01-00.0, 5ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 31.03.2006; TST-E-RR-608685/1999.6, SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 11.11.2005.

O recurso de revista do Reclamante, pois, encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

De outro lado, a Reclamada, irresignada com o v. acórdão regional proferido em recurso ordinário (fls. 212/213), interpõe recurso de revista (fls. 215/224), insurgindo-se quanto ao tema: "aposentadoria espontânea - efeitos".

A Eg. Turma regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para, reformando a r. sentença, considerar que a aposentadoria espontânea do Autor não extingue o contrato de trabalho e condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS referente ao período anterior à aposentadoria (fls. 212/213).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a aposentadoria do Reclamante extinguiu o contrato de trabalho. Assim, pugna pela exclusão da aludida condenação. Nesse contexto, alinha arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

O primeiro aresto de fl. 219 autoriza o conhecimento do recurso de revista, pois registra que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que em tal caso resulta indevida a multa de 40% do FGTS referente ao período anterior à aposentadoria.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI-1.

Eis o teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI-1 do TST:

"A aposentadoria espontânea **extingue** o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." (g.n.)

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput e § 1º-A, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento do Reclamante, bem como do provimento ao recurso de revista da Reclamada para, quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-80050/2003-900-04-00.5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE E : **FÁTIMA VANDIRA LAGRANHA JARDIM**

RECORRIDA : **DRA. SCHEILA CRISTINA DA COSTA NERY**

AGRAVADA E RE- : **FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA SIEGFRIED EMANUEL HEUSER**

ADVOGADA : **DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ**

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 144/157), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 156/162), insurgindo-se quanto ao tema: "jornada de trabalho - servidor".

A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante a r. decisão monocrática de fls. 164/165, admitiu o recurso de revista da Reclamada.

No prazo das contra-razões, a Reclamante interpôs recurso de revista adesivo. Por intermédio da r. decisão de fl. 177, a ele denegou-se seguimento.

Dessa decisão, a Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 182/183).

O Eg. Regional manteve a r. sentença que reconheceu o direito da Reclamante à jornada de trabalho de 6 horas diárias e 30 horas semanais, na forma de acordo comum. Por conseguinte, manteve, também, a condenação às diferenças salariais e reflexos.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta a não-concessão, total ou parcial, das diferenças salariais, porquanto havia contrato anterior que firmava a jornada da Reclamante em 8 horas diárias e 44 horas semanais. Transcreve arestos para cotejo de teses.

O recurso, todavia, não comporta conhecimento.

Os arestos colacionados (fls. 159/160) não abordam todos os fundamentos delineados no v. acórdão regional, a saber, acordo comum firmado com a Reclamante estabelecendo a redução de jornada. Aplicação da Súmula nº 296 do TST.

Ante o exposto, com fundamento artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista da Reclamada, bem como ao agravo de instrumento interposto pela Reclamante, porquanto resultou prejudicado o exame do recurso de revista adesivo, nos termos do artigo 500, inciso III, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-96130/2003-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE E : **COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA**

RECORRIDO : **DR. IVAN PRATES**

ADVOGADO : **JOSÉ PEREIRA PIO DE OLIVEIRA CORRENTE**

AGRAVADO E RE- : **DR. MANOEL RODRIGUES GUINO**

ADVOGADO

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória de fls. 144/145 proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

No prazo das contra-razões, o Reclamante interpôs recurso de revista adesivo, admitido pela r. decisão de fl. 183.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o **protocolo de recebimento do recurso de revista encontra-se ilegível (fl. 126)**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **18/07/2002**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: (...)"

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo.

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Não cuidando a então Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Desse modo, não reunindo condições de seguimento o próprio agravo de instrumento que visa a deestancar o recurso principal, melhor sorte não socorre o recurso de revista adesivamente interposto pelo Reclamante, por força do disposto no artigo 500, inciso III, do CPC.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento da Reclamada, bem como ao recurso de revista do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-615078/1999.8TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : **BANCO DO BRASIL S.A.**

ADVOGADOS : **DRS. SPENÇER ALMEIDA FERREIRA E ANTÔNIO ASSIS ALVES**

RECORRIDO : **JOSÉ JERÔNIMO NETO**

ADVOGADA : **DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA**

D E S P A C H O

Tendo em vista que o ilustre advogado que subscreve o substabelecimento à fl. 1.020, cuja juntada foi deferida por mim em Sessão de Julgamento realizada dia 03/05/2006, não ostenta poderes outorgados nos autos para representar o Recorrido, conforme consta da certidão de fls. 1.022, determino o desentranhamento do referido substabelecimento (fl. 1.020) e sua devolução ao subscritor.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-RR-694.589/2000.2

RECORRENTE : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO**

ADVOGADA : **DRA. MARIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS**

RECORRIDO : **BANCO DO BRASIL S/A**

ADVOGADO : **DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES**

D E C I S Ã O

O 15º Tribunal Regional do Trabalho, mediante a certidão de julgamento a fls. 467, exarada na forma prevista do inciso IV do § 1º do artigo 895 da Consolidação das Leis do Trabalho, negou provimento ao recurso ordinário do Sindicato, confirmando a sentença às fls. 398/403, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manteve o entendimento de que o Sindicato não é parte legítima para propor, como substituto processual, demanda que vise a observância de convenção coletiva.



Inconformado, o Sindicato interpôs recurso de revista (fls. 469/481) sustentando que, com base no artigo 8º, III, da Constituição Federal, possui legitimidade para propor ação de cumprimento como substituto processual, em nome da categoria profissional que representa. Aponta violação do mencionado dispositivo da Carta Magna e transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial. O recurso foi **admitido** pela r. decisão singular a fls. 483, merecendo contrariedade às fls. 485/496.

Por meio da petição juntada às fls. 502/504, pleiteia o Banco do Brasil a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, em razão do disposto na cláusula 35ª, parágrafos 1º, 2º e 3º, do Acordo Coletivo juntado às fls. 507/534.

Mediante o despacho exarado a fls. 537, intimou-se o Sindicato para que se manifestasse sobre o pedido formulado.

Conforme certidão lavrada a fls. 539, não houve pronunciamento do ora Recorrente.

A cláusula 35º e seus parágrafos do citado Acordo Coletivo assim dispõe:

"Os Sindicatos abaixo assinados concordam em extinguir, nos termos do Art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, as ações de cumprimento das Convenções Coletivas dos Bancários firmadas com a Federação Nacional dos Bancos - FENABAN, por eles movidas contra o Banco do Brasil S.A.

Parágrafo Primeiro - As partes acertam que a simples juntada do presente Acordo Coletivo é o suficiente para requerimento de extinção das ações versantes sobre o tema acima descrito, não havendo necessidade de nova manifestação de nenhuma das partes.

Parágrafo Segundo - Os Sindicatos comprometem-se a, no prazo de 10 (dez) dias a contar da assinatura do presente instrumento, requerer em juízo a extinção das referidas ações, na forma do Art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, qualquer que seja a fase ou instância recursal, incluindo também os processos que, em ocasiões anteriores e por motivos diversos, não tenham sido extintos.

Parágrafo Terceiro - Caso os Sindicatos não requeram a extinção no prazo acima estipulado, fica o Banco do Brasil autorizado a requerer a extinção das ações previstas nesta cláusula sem qualquer ônus adicional" (fls. 522).

Assim, ante o que dispõem a cláusula e seus parágrafos acima transcritos, e, considerando-se que do Acordo Coletivo juntado aos autos (fls. 507/534), o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários e Financeiros de Presidente Prudente e Região, Recorrente no presente recurso, consta como um dos subscritores do pactuado (fls. 530), extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Ante o exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Baixem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2006.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-695.956/2000.6TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ADAM BRICHTA
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES MACHADO

DESPACHO

O 15º Tribunal Regional do Trabalho, mediante a certidão de julgamento às fls. 218/219, negou provimento ao recurso ordinário do Banco. Contra essa decisão, interpôs o Reclamado o recurso de revista às fls. 234/243.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente Oswaldo Preuss, mediante a decisão de fls. 247, denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte.

O Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado (AIRR-537.486/1999.6) foi provido pela 2ª Turma deste Tribunal, para determinar o processamento do recurso de revista (fls. 105/107).

Considerando-se que o processo já foi apreciado pela 2ª Turma desta Corte, tem-se que se operou a sua prevenção para a apreciação do presente recurso de revista, interposto pela Reclamada fls. 220-231, nos termos do art. 97 do Regimento Interno desta Corte:

"O processo já apreciado pelo Pleno, pela Seção Administrativa, por uma das Seções Especializadas ou por um das Turmas, retornando a novo exame, será distribuído ao mesmo colegiado e ao mesmo relator ou Redator do acórdão. Na ausência definitiva do Relator ou do Redator do acórdão anterior, o processo será distribuído ao Juiz convocado para a vaga ou ao novo titular que vier a integrar o órgão prevento."

Registre-se, ainda, o disposto no artigo 2º da Resolução Administrativa nº 1124/2006 do Tribunal Pleno:

"Os processos que retornarem às Turmas para prosseguir no julgamento ou para que seja proferida nova decisão, cuja relatoria coube a Magistrado removido para novo órgão, serão redistribuídos no âmbito da Turma de origem".

DETERMINO, portanto, a remessa dos autos a egrégia 2ª Turma desta Corte, para as providências que julgar cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2006.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-733008/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : ANTÔNIO SALVADOR PEREIRA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO

DESPACHO

O 3º Tribunal Regional do Trabalho, mediante a decisão proferida às fls. 76-80, negou provimento ao recurso ordinário da empresa. Contra essa decisão, interpôs a Reclamada o recurso de revista às fls. 92-110.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente Antônio Miranda de Mendonça, mediante a decisão a fls. 118, denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento nas Súmulas de nºs 126, 334, 325, 330 e 333 desta Corte.

O Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada (AIRR-674.103/2000.8) foi provido pela 2ª Turma deste Tribunal, para determinar o processamento do recurso de revista (fls. 123-126).

Considerando-se que o processo já foi apreciado pela 2ª Turma desta Corte, tem-se que se operou a sua prevenção para a apreciação do presente recurso de revista, interposto pela Reclamada a fls. 92-110, nos termos do art. 97 do Regimento Interno desta Corte:

"O processo já apreciado pelo Pleno, pela Seção Administrativa, por uma das Seções Especializadas ou por um das Turmas, retornando a novo exame, será distribuído ao mesmo colegiado e ao mesmo relator ou Redator do acórdão. Na ausência definitiva do Relator ou do Redator do acórdão anterior, o processo será distribuído ao Juiz convocado para a vaga ou ao novo titular que vier a integrar o órgão prevento."

Registre-se, ainda, o disposto no artigo 2º da Resolução Administrativa nº 1124/2006 do Tribunal Pleno:

"Os processos que retornarem às Turmas para prosseguir no julgamento ou para que seja proferida nova decisão, cuja relatoria coube a Magistrado removido para novo órgão, serão redistribuídos no âmbito da Turma de origem".

DETERMINO, portanto, a remessa dos autos a egrégia 2ª Turma desta Corte, para as providências que julgar cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2006.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR e RR-744772/2001.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRIDA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO E RECORRENTE : JOÃO DIAS RASQUINHO
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES

DESPACHO

1. Indefiro a postulação formulada na Petição nº 152147/2005.9, no sentido de que a União figure como parte, sucedendo a REDE FERROVIÁRIA S.A., tendo em vista a rejeição da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, nos termos da Resolução Administrativa nº 1092/2005 do Eg. Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 11.10.2005.

2. Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-757.498/2001.3 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDA : HILDA MACHADO DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN

DESPACHO

O 4º Tribunal Regional do Trabalho, mediante decisão às fls. 562/569, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada. No tocante ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, deu-lhe provimento parcial para declarar a existência de relação de emprego nos períodos de 11.05.81 à 30.11.83 e de 02.05.85 à 30.09.91, e condenar a CEEE, quanto ao último período contratual, ao pagamento de quinquênios, diferenças salariais e remuneratórias, observada a prescrição reconhecida na sentença, computando, para os quinquênios, o tempo de serviço dos dois contratos.

Os embargos de declaração interpostos pela Reclamada (fls. 572/574) não foram providos. Os embargos de declaração interpostos pela Reclamante (fls. 577/579), por sua vez, foram parcialmente providos, para sanar erro material (fls. 582/585).

Irresignada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 587/603), argüindo nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, insurge-se contra o reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV e 93, IX, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula nº 331, II, do TST e transcreve arestos.

O recurso de revista foi admitido por meio da decisão exarada às fls. 664/665.

A 4ª Turma deste Tribunal, mediante acórdão proferido às fls. 762/767, conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, deu-lhe provimento para, anulando o acórdão às fls. 582/585, apenas quanto aos embargos de declaração da CEEE, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que profira nova decisão relativamente à matéria articulada nos embargos de declaração às fls. 572/574.

A Corte Regional, reexaminando os embargos de declaração, deu-lhes provimento (fls. 780/782).

Dessa decisão, a Reclamada **interpõe novo recurso de revista** (fls. 784/793), que foi admitido pela decisão às fls. 801/802.

Considerando-se que o processo já foi apreciado pela 4ª Turma desta Corte, tem-se que se operou a sua prevenção para a apreciação do presente recurso de revista, interposto pela Reclamada às fls. 784/793, nos termos do art. 97 do Regimento Interno desta Corte:

"O processo já apreciado pelo Pleno, pela Seção Administrativa, por uma das Seções Especializadas ou por um das Turmas, retornando a novo exame, será distribuído ao mesmo colegiado e ao mesmo relator ou Redator do acórdão. Na ausência definitiva do Relator ou do Redator do acórdão anterior, o processo será distribuído ao Juiz convocado para a vaga ou ao novo titular que vier a integrar o órgão prevento."

Registre-se, ainda, o disposto no artigo 2º da Resolução Administrativa nº 1124/2006 do Tribunal Pleno:

"Os processos que retornarem às Turmas para prosseguir no julgamento ou para que seja proferida nova decisão, cuja relatoria coube a Magistrado removido para novo órgão, serão redistribuídos no âmbito da Turma de origem".

DETERMINO, portanto, a remessa dos autos a egrégia 4ª Turma desta Corte, para as providências que julgar cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2006.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-800.761/2001.8TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO : VALDECIO CRUZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

DESPACHO

O 2º Tribunal Regional do Trabalho, mediante a decisão proferida às fls. 110/113, deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, para determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade do crédito. No tocante à correção monetária, consignou o entendimento de que, para efeito de cálculos, deve ser utilizado o índice do último dia do mês da prestação dos serviços, coeficiente que acumula a correção válida para todo o trintídio.

Inconformada, a Reclamada interpôs o presente recurso de revista, sustentando que a incidência da correção monetária deverá incidir somente a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao trabalhado. Aponta violação do artigo 459 da Consolidação das Leis do Trabalho, 5º, II, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial sobre a matéria (fls. 119/123).

O recurso foi **admitido** pela r. decisão singular às fls. 124.

O recurso de revista, em que pese ter sido interposto tempestivamente (fls. 118/119) e estar devidamente preparado (fls. 86, 100 e 101), não atende ao pressuposto extrínseco da regularidade da representação processual. Com efeito, verifica-se que a **única** subscritora do recurso de revista (fls. 119/123), Dra. Maria Novaes, não detém instrumento de procuração nos autos, importando na inexistência ficta do recurso, nos termos do artigo 37, parágrafo único, do CPC. A Súmula nº 164 do TST preconiza que o não-cumprimento das determinações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906/94, e do artigo 37, parágrafo único, do CPC importa no não-conhecimento do recurso, por inexistente, conforme jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00), exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos. Registre-se, ainda, que a Súmula nº 383, item II, do TST, consubstancia que a regra impositiva da concessão de prazo para a regularização do mandato, prevista no artigo 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal.

Diante disso, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, não conheço do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2006.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-812.163/2001.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRIDO : FERNANDO FERNANDES
 ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO
 AGRAVADO E RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A. - BANESPA
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 493, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que o recurso encontra óbice na Súmula n.º 126 do TST.

Contudo, na minuta do agravo de instrumento, o Agravante limita-se a delinear os mesmos argumentos constantes nas razões do recurso de revista, não oferecendo elementos que demonstrassem a não-incidência da Súmula n.º 126 do TST.

Cumpra o Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC. A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz ausência de fundamentação e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento na Súmula n.º 422 do TST, in verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se na incidência do óbice da Súmula n.º 126 do TST e o Reclamante, no agravo de instrumento, cinge-se, exclusivamente, a pleitear o seguimento do recurso de revista, não oferecendo elementos que demonstrem a admissibilidade do recurso de revista, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

De outro lado, irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 463/472), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 482/491), insurgindo-se quanto ao tema: correção monetária - época própria.

O Eg. Tribunal de origem manteve a determinação acerca da incidência da correção monetária do próprio mês da prestação dos serviços.

A Reclamada pretende a reforma do v. acórdão, sustentando que a correção monetária incide tão-somente a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Aponta contrariedade à Súmula n.º 381 da Eg. SBDI1 do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula n.º 381 da Eg. SBDI1 do TST.

No mérito, constata-se que o v. acórdão recorrido discrepa da jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula n.º 381 do TST, de seguinte teor:

"Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º."

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput e § 1º-A, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento do Reclamante, bem como dou provimento ao recurso de revista da Reclamada para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao laborado.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-657/2001-084-03-00.3

AGRAVANTE : COMPANHIA MINEIRA DE METAIS
 ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETE
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA MARIA DO CARMO DE ARAÚJO
 D E S P A C H O

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerido, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 09 de março de 2006.

GUILHERME BASTOS
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-13233/2002-013-09-40.4TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ARNALDO DIAS GAMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH
 AGRAVADA : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
 ADVOGADO : DR. MURILO CLEVE MACHADO
 AGRAVADA : MARÍTIMA SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES
 AGRAVADA : COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
 AGRAVADA : A. GAMA & CIA. LTDA.
 D E S P A C H O

Indefiro.

Com o subestabelecimento sem reserva de poderes, perdeu a causídica o direito de intervir no processo como procuradora da parte, o que só será possível com a juntada de novo instrumento procuratório.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2006.

GUILHERME BASTOS
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-35/2003-070-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS
 EMBARGADA : MARIA LOPES IGARI
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
 D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de embargos de declaração, contra a r. decisão monocrática de fls. 131/133, na qual deneguei seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. Entendi que o marco inicial para o ajuizamento de ação trabalhista com o objetivo de obter o reconhecimento do direito às diferenças decorrentes da multa de 40% sobre o FGTS, oriundas de expurgos inflacionários, conta-se da publicação da Lei Complementar n.º 110/2001, de 30.06.2001.

Sustenta a Embargante que há contradição na r. decisão. Alegou que a Reclamante não faz jus às diferenças decorrentes da multa de 40% do FGTS em face da aposentadoria.

Todavia, razão não lhe assiste.

A contradição de que trata o inciso I do art. 535 do CPC, capaz de viabilizar o provimento dos embargos de declaração, consiste em vício eminentemente interno ao acórdão, ou seja, em proposições logicamente inconciliáveis da decisão embargada.

Na hipótese dos autos, constatei que o v. acórdão regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial n.º 34I, do TST. Assim conclui em face da circunstância de que a presente ação trabalhista fora ajuizada em 10.01.2003, ou seja, dentro do prazo legal, cujo marco inicial deu-se com a publicação da Lei Complementar n.º 110/2001, de 30.06.2001.

Desse modo, deneguei seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto, com base na Súmula n.º 333 do TST e § 5º do artigo 896, da CLT, tal como assentado na r. decisão de fls. 131/133.

Não há aí, pois, incompatibilidade lógica incontornável, necessariamente presente, para que se constate a contradição a que se refere o inciso I do art. 535 do CPC.

De qualquer sorte, quanto à alegação da Reclamada no tocante à inexistência do pedido expresso do Reclamante, quanto ao pagamento da multa de 40% sobre a diferença do FGTS, esta revela-se inovatória, uma vez que não foi objeto de insurgência nas razões do recurso de revista e na minuta do agravo de instrumento.

Resulta, assim, incontestável que, a pretexto da existência de contradição, a Embargante pretende, em verdade, obter o reexame da matéria, fim a que não se prestam os embargos de declaração.

Destarte, os presentes embargos de declaração, a toda evidência, não constituem meio hábil a satisfazer a pretensão ora deduzida.

Do quanto exposto, conclui-se que o procedimento adotado pela Embargante denota o nítido intuito de procrastinar o feito, uma vez que não demonstra a existência de nenhum dos vícios constantes no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condeno a Reclamada a pagar aos Reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, fixado de momento em R\$ 21.450,00 (vinte e um mil e quatrocentos e cinquenta reais). Custas pela Reclamada no valor de R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais).

Publique-se.

Brasília,

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-663432/2000.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO S. CASTRO
 RECORRIDO : CRISTIANO JOSÉ DA SILVEIRA
 ADVOGADA : DRA. SILVANA GAMA DE OLIVEIRA
 D E S P A C H O

1. Tendo em vista o silêncio do Reclamante em relação ao pedido de sucessão processual formulado pelo primeiro Reclamado (fls. 161/162), excluo da lide o BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

2. Determino a reatuação dos autos para que conste como Recorrente o BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.).

3. Intime-se o BANCO ITAÚ S.A. para que proceda à regularização processual.

Brasília, 15 de maio de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00043/2002-001-14-00.5 trt - 14ª região

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : DR. APARÍCIO PAIXÃO RIBEIRO JUNIOR
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSAÚDE
 ADVOGADA : DRA. ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA
 D E C I S Ã O

Irresignado com a r. decisão interlocutória de fls. 209/211, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento o Reclamado, insurgindo-se quanto aos temas: "FGTS-prescrição" e "contrato de trabalho - concurso público - nulidade - admissão - regime constitucional anterior a carta de 1988".

A Eg. Corte de origem deu provimento ao recurso ordinário do Sindicato Reclamante para declarar trintenária a prescrição para pleitear depósitos do FGTS (fl. 194).

Inconformado, o Reclamado, no recurso de revista, insistiu na prescrição quinquenal ao direito de reclamar contra o não-recolhimento das contribuições para o FGTS. Apontou violação ao artigo 5º, II, 7º, XXIX, da Constituição Federal. Trouxe arestos que reputou divergentes.

Não prospera o inconformismo.

Com efeito, a r. decisão regional encontra-se em conformidade com a Súmula n.º 362 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, cujo teor é o seguinte:

"FGTS. Prescrição - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho."

De outro lado, o Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, no tocante à nulidade dos contratos de trabalho firmados anteriormente à Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público.

Adotou os seguintes fundamentos:

"Nos casos dessa natureza, tenho sedimentado o entendimento de que não há nulidade a ser declarada quando os obreiros foram contratados antes da promulgação da Carta Magna de 1988, pois a Constituição anterior, ou seja, a de 1967, previa tal possibilidade. (...)

Desta (sic) feita, há de entender que até a presente data não houve a tão almejada transmutação do Regime Jurídico, devendo-se mais que isso supor que os obreiros são até hoje empregados públicos, regidos pelo regime celetista." (fl. 195)

Na razões do recurso de revista, o Reclamado insistiu na referida nulidade, sob o argumento de que, mesmo anteriormente à promulgação da Constituição da República vigente, havia a exigência de prévia aprovação em concurso público para a investidura em emprego público. Indicou violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal.

Todavia, razão não lhe assiste.

Constata-se que o v. acórdão regional encontra-se em conformidade com o entendimento consagrado na Súmula n.º 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Assim, imaculados os preceitos constitucionais mencionados, bem como inviável a análise dos julgados colacionados, em face da Súmula n.º 333 do TST.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557 caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST - AIRR-377/2002-094-03-41.0

AGRAVANTES : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
 AGRAVADO : PAULO FERREIRA FRANCISCO
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES
 AGRAVADA : ORGANIZAÇÃO VIANA E PERDIGÃO LTDA
 ADVOGADO : DR. DENILSON AFONSO DE MORAES
 D E C I S Ã O

Inconformadas com a decisão singular exarada à fl. 160, mediante a qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista por considerar-se o disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1 desta Corte superior, que restringia a aplicação do sistema do protocolo integrado apenas ao âmbito do Tribunal Regional que o editou, interpõem as reclamadas o presente agravo de instrumento.

Pontua-se, de pronto, que este Tribunal Superior do Trabalho já cancelou a referida Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, consoante decisão publicada no DJU de 14.9.2004, restando, por conseguinte, superado o óbice invocado pelo Tribunal Regional para negar seguimento à revista.



Não obstante esse esclarecimento, verifica-se que o presente agravo não preenche os requisitos legais para o seu conhecimento, previstos no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto não trasladada peça essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Evidencia a análise dos autos o julgamento do agravo de petição em 3.3.2004 (fl. 143), a interposição de embargos de declaração em 22.3.2004 (fl. 144), o julgamento dos embargos em 14.4.2004 (fl. 146) e a interposição do recurso de revista em 26.4.2004, pelo sistema de protocolo integrado, conforme notícia a decisão que denegou seguimento à revista (fl. 160).

Os fatos acima relatados, revelam-se insuficientes ao desiderato de atestar a tempestividade do recurso de revista, porquanto não trasladada a certidão de publicação do acórdão relativo aos embargos de declaração, sendo viável constatar, apenas, que a revista foi interposta 12 dias após o julgamento dos embargos de declaração.

Desse modo, não trasladada a peça que possibilitaria a aferição da tempestividade do recurso de revista, resta inviabilizado o conhecimento do apelo. Imperioso frisar que, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, o agravante está obrigado a formar o instrumento de modo que, no caso de provimento, seja possível o imediato julgamento da revista.

Impende ressaltar, nesse ponto, que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser aferido pelo relator do recurso de revista independentemente do exame prévio procedido pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o Juízo de origem exerce jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do CPC.

Observa-se ademais que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à correta apreensão da controvérsia.

Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-671/2003-003-22-40.5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOHN CORDEIRO DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 200/202, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, com fulcro nas Súmulas nºs 219, 221 e 296, ambas do TST, assim como na Orientação Jurisprudencial nº 305 do SBDI-I do TST.

Constata-se que a ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que repete integralmente as razões do recurso de revista, não oferecendo fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não esbarra nos óbices das referidas Súmulas e Orientação Jurisprudencial.

Cumpra à Agravante infirmar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se nos óbices das Súmulas nº 219, 221 e 296, assim como na Orientação Jurisprudencial nº 305, e a Reclamada, no agravo de instrumento, cinge-se a reproduzir os mesmos argumentos constantes no recurso de revista, não oferecendo fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não esbarra nos óbices das referidas Súmulas e Orientação Jurisprudencial, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a ausência de fundamentação acarreta inexoravelmente o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-733/2003-035-03-40.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO : LEONILTON JÚNIOR ROSENDO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO MONTEIRO WERNECK
AGRAVADO : BANCO BANDEIRANTES S.A.

D E C I S Ã O

Interpõe o reclamado agravo de instrumento à decisão singular exarada à fl. 71, mediante a qual o Tribunal Regional, invocando precedentes desta colenda Corte superior, denegou seguimento ao seu recurso de revista por irregularidade de representação, explicitando que o apelo "...foi subscrito por advogado que não detém instrumento de mandato regular nos autos (Dr. Eduardo Simões Neto - OAB/MG nº 80.784), haja vista não constar seu nome do instrumento de procuração..." (fl. 71).

Em suas razões (fls. 2/6), o agravante arguiu violação do artigo 13 do Código de Processo Civil, asseverando a obrigatoriedade de intimação da parte a fim de possibilitar o suprimento da irregularidade detectada. Transcreve aresto em apoio a sua tese.

Não foram apresentadas contra-razões nem contraminuta conforme certidão lavrada à fl. 73.

Processo não submetido a parecer do douto Ministério Público do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

Observa-se de pronto que restou incontroversa nos autos a irregularidade de representação apontada pelo Tribunal a quo, porquanto não refutada no agravo de instrumento, buscando o reclamado o seguimento da revista com base no disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Não obstante a argumentação da parte, cumpre salientar que, no âmbito da Justiça do Trabalho, as disposições contidas no diploma processual em tela, relativas à regularização da representação processual, não se aplicam na fase recursal, consoante entendimento consagrado na Súmula nº 383, II, desta Corte uniformizadora, que dispõe:

"MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau" (Grifouse).

Observa-se ademais que não se restou evidenciada, tampouco, a hipótese de mandato tácito, já que não há peças nos presentes autos que atestem a presença do ilustre subscritor do recurso em audiência.

Flagrante, pois, a irregularidade de representação do recurso de revista, afigura-se irretocável a decisão do Tribunal Regional de que resultou o trancamento do recurso de revista.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento com base no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-923/2002-079-03-40.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : KESLEY CRISTINA BARBOSA MOREIRA
ADVOGADO : DR. JULIANE MARIANO TEIXEIRA
AGRAVADA : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO : DR. ARLINDO CESTARO FILHO

D E C I S Ã O

A reclamante interpõe agravo de instrumento à decisão singular trasladada à fl. 112, mediante a qual denegou-se seguimento ao seu recurso de revista. Consignou o douto juízo primeiro de admissibilidade que a situação, tal como posta, remete à renúncia ao direito à estabilidade provisória, tendo em vista que a reclamante pediu demissão do cargo de membro da CIPA, o que afasta a possibilidade reconhecimento da alegada ofensa aos artigos 9º, 165, 468 e 496 da Consolidação das Leis do Trabalho, 10, II, a, do ADCT e 7º, I, da Constituição da República. Entendeu-se que não há falar em infringência ao artigo 5º, LV, da Carta Magna, que assegura o direito de acesso ao Judiciário, haja vista a presente ação, por meio da qual a parte vem defendendo os seus interesses. Afastou-se também a divergência jurisprudencial apontada, consignando-se que o aresto transcrito revelava-se imprestável ao confronto, porque oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, sendo certo que a Súmula nº 339 do TST não cogita da hipótese versada nos autos.

O agravo de instrumento, no entanto, não preenche um dos requisitos legais indispensáveis ao seu conhecimento, qual seja, a regularidade de representação da agravante. Com efeito, não existe nestes autos instrumento de outorga de poderes aos Drs. Juliane Mariano Teixeira e Francisco N. Ferreira Júnior - subscritores do presente agravo de instrumento.

Acrescente-se que não se trata da hipótese de mandato tácito, uma vez que o advogado presente na audiência como procurador da reclamante (fl. 21) foi o Dr. Tiago Pereira. Tampouco se encontra nos autos instrumento de substabelecimento subscrito por procurador regularmente constituído.

Some-se a isso o fato de também não ter sido trasladada a procuração da agravada - peça de traslado obrigatório, nos termos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser aferido pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio precedido pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nessa hipótese, o Juízo de origem exerce jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se, por oportuno, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do agravo em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Com esses fundamentos, e com base no § 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1654/2002-005-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : AGROPECUÁRIA SÃO THOMAZ LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE DA COSTA
RECORRIDO : WALDEMAR CORREA LOPES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a comunicação de proposta de acordo por parte da Recorrente (Petição nº 150135/2005-4 - fl. 291), julgo prejudicado o exame do recurso e determino a devolução dos autos à MM. Vara de origem para que proceda às providências cabíveis.

2. Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1770/2000-011-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PIANOFORTE BAR LTDA
ADVOGADO : DR. IVANO VERONEZI JÚNIOR
RECORRIDO : NEI COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA FA-RIA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 406/411), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 413/418), insurgindo-se quanto ao **tema**: correção monetária - época própria. O Eg. Tribunal de origem manteve a determinação acerca da incidência da correção monetária do próprio mês da prestação dos serviços.

A Reclamada pretende a reforma do v. acórdão, sustentando que a correção monetária incide tão-somente a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Aponta contrariedade à Súmula nº 381 da Eg. SBDI do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula nº 381 da Eg. SBDI-1 do TST.

No mérito, constata-se que o v. acórdão recorrido discrepa da jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 381 do TST, de seguinte teor:

"Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º."

À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao laborado.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-726/1999-014-15-40.1

AGRAVANTE : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA SERIZAVA
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS BECCARI
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CAMPOS

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão que lhe negou seguimento ao recurso de revista, o banco interpõe agravo de instrumento, expondo as razões de fls. 02/14.

Não foram apresentadas contrariedades. Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho (artigo 82, RITST).

É o relatório.

O agravante, em 19/09/2005, interpôs o agravo de instrumento sob a égide do art. 897-A, da CLT. Em razão desse dispositivo, constitui obrigação da parte a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso. Sobre a disciplina da formação do instrumento do agravo, estabelece o art. 897, § 5º, da CLT: "Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento

do recurso denegado, instruindo a petição de interposição : I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

O agravante, por conseguinte, tem o dever de trasladar as peças e de o fazer segundo a descrição e a forma previstas nas normas trabalhistas. Deixou, o banco, de observar essas exigências, porquanto não apresentou certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição de tempestividade do recurso de revista e a decisão denegatória, o que impossibilita a aferição de tempestividade do agravo de instrumento; trata-se de peças que, por essa finalidade, são necessárias à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º da CLT. Não constam, dos autos, elementos que supram a ausência dessas peças.

Por ser dever da parte providenciar a correta formação do instrumento, a verificação de omissão em que incorra não autoriza diligência para suprir a falha. Com efeito, o direito à prestação jurisdicional exige, da parte, o cumprimento das exigências e formalidades previstas em lei, na medida em que deflui, dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie. Com esses fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

MARIA PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Juíza convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-260/2000-732-04-40.8

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE PRADE
AGRAVADA : ALECIA FISCHER
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ISER

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão que lhe negou seguimento ao recurso de revista, o Município interpõe agravo de instrumento, expendendo as razões de fls. 02/05.

Não foram apresentadas contrariedades.

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho (artigo 82, RITST).

É o relatório.

O agravante, em 05/09/2005, interpôs o agravo de instrumento sob a égide do art. 897-A, da CLT. Em razão desse dispositivo, constitui obrigação da parte a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso. Sobre a disciplina da formação do instrumento do agravo, estabelece o art. 897, § 5º, da CLT: "Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição : I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

O agravante, por conseguinte, tem o dever de trasladar as peças e de o fazer segundo a descrição e a forma previstas nas normas trabalhistas. Deixou, o Município, de observar essas exigências, porquanto não apresentou certidão de publicação ou mandado de notificação quanto ao acórdão regional, o que impossibilita a aferição de tempestividade do recurso de revista; trata-se de peça que, por essa finalidade, é necessária à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º da CLT. Não constam, dos autos, elementos que supram a ausência dessa peça, cabendo salientar que, na decisão agravada, há mera alusão, de forma genérica à tempestividade do recurso, sem apontar os dados informativos dessa análise.

Por ser dever da parte providenciar a correta formação do instrumento, a verificação de omissão em que incorra não autoriza diligência para suprir a falha. Com efeito, o direito à prestação jurisdicional exige, da parte, o cumprimento das exigências e formalidades previstas em lei, na medida em que deflui, dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie. Com esses fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

MARIA PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Juíza convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1441/2000-033-01-40.7

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. CÉZAR RODRIGO M. LOPES
AGRAVADO : SAMUEL DOS SANTOS IGREJA
ADVOGADO : JOHNNY QUINTINO DOS SANTOS
AGRAVADA : ARABIAN SHIPPING DO BRASIL S.A.

D E C I S Ã O

Irresignada com a decisão que lhe negou seguimento ao recurso de revista, a empresa interpõe agravo de instrumento, expendendo as razões de fls. 02/12.

Não foram apresentadas contrariedades.

O d. representante do Ministério Público do Trabalho não emitiu pronunciamento, observado o disposto no art. 82, RITST.

É o relatório.

Examinado o presente agravo de instrumento, verifica-se que o não atendimento ao requisito recursal da tempestividade.

Com efeito, na certidão à fl. 92-v, está explicitado que, em 20.10.2004 (quarta-feira), ocorreu a publicação da decisão denegatória do seguimento ao recurso de revista. Iniciada a contagem no dia imediato, o prazo para a interposição do agravo de instrumento se completou no dia 28.10.2004, quinta-feira. A empresa, no entanto, protocolizou o agravo de instrumento, no dia 03.11.2004 (fl.02), quando já transcorreria o prazo recursal; acrescenta-se que não ficou indicada, ou comprovada, a existência de feriado ou ausência de expediente no dia 29.10.2004.

Em face do exposto, ante a intempestividade do recurso, e observando o disposto no artigo 896, § 5º, in fine, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY CASTRO
Juíza convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1303/2001-035-02-40.6

AGRAVANTE : ROBERTO BAPTISTA REGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO FERNANDES
AGRAVADA : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS.
ADVOGADO : DR. ADRIANO ALCÂNTARA COUCEIRO

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão que lhe negou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento, expendendo as razões de fls. 02/03.

Contramínuta, apresentada pela agravada às fls. 40/44 e contra-razões às fls. 45/52.

O d. representante do Ministério Público do Trabalho não emitiu pronunciamento, observado o disposto no art. 82, RITST.

É o relatório.

O reclamante interpôs, em 29.08.2005, agravo de instrumento, recurso que se encontra disciplinado no art. 897 da CLT. Em razão desse dispositivo, incumbe à parte a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso, devendo observar o art. 830 da CLT ou valer-se, o advogado, do permissivo do art. 544, § 1º do CPC.

Assim, as peças trasladadas devem corresponder àquelas previstas na lei e, ademais, estarem, formalmente, e de o fazer segundo a descrição e a forma previstas nas normas trabalhistas. O agravante não observou a exigência formal : com efeito, não apresentou peças autenticadas em cartório, nem se valeu da faculdade declará-las autênticas, quer mediante a inserção de declaração de autenticidade, na petição do agravo, quer mediante registro direto e específico a respeito, nas peças trasladadas, as quais estão, todas, em branco. Acresce que o reclamante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional em embargos de declaração e a certidão de publicação da decisão denegatória do recurso de revista, peças necessárias à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º da CLT. Trata-se de peças que constam do rol do inciso I desse dispositivo legal e que estão relacionadas a requisito recursal extrínseco, cuja comprovação deve ocorrer, visto que incumbe à parte demonstrar o preenchimento de todos os requisitos do recurso denegado.

Por ser dever da parte providenciar a correta formação do instrumento, descabe a promoção de diligência para suprir eventual falha. O direito à prestação jurisdicional exige, da parte, o cumprimento das exigências e formalidades previstas em lei, na medida em que deflui, dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie. Com esses fundamentos, amparada no inciso II do § 5º do art. 897 da CLT, baixada por esta Eg. Corte por meio da Resolução Administrativa nº 89/99, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

MARIA PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Juíza convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2473/2002-044-15-40.9

AGRAVANTE : FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FAMERP
ADVOGADA : DRA. MARISTELA PAGANI DELBONI
AGRAVADA : MARIA ANTÔNIA DE OLIVEIRA BORGES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS

D E C I S Ã O

Irresignada com a decisão que lhe negou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, expendendo as razões de fls. 02/10.

A agravada, devidamente intimada, apresentou contramínuta (fls. 74/82) e contra-razões (fls. 83/90).

O d. representante do Ministério Público do Trabalho emitiu parecer às fl. 94 e opinou pelo não-conhecimento do agravo.

É o relatório.

A reclamante interpôs, em 31/08/2005, agravo de instrumento; constatada-se, pela certidão à fl. 70, que, em 12.08.2005 (sexta-feira), ocorreu a publicação da decisão denegatória do seguimento ao recurso de revista. Iniciada a contagem do prazo no dia 15.08.2005, ele se completou no dia 30.08.2005, terça-feira. A empresa, no entanto, protocolizou o agravo de instrumento, no dia 31.08.2005 (fl.02), sem justificar ou comprovar a existência de eventual feriado que afetasse o término do prazo recursal.

De outra parte, constata-se que não foi observado o disposto no art. 897-A, da CLT, visto que, nele, é estabelecida, para a parte, o dever de formar o instrumento, mediante a apresentação de peças extraídas dos autos originários, cuja ausência é cominada expressamente o não conhecimento do recurso. Com efeito, sobre a disciplina da formação do instrumento do agravo, está disposto no art. 897, § 5º, da CLT: "Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição : I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

A agravante, por conseguinte, tem o dever de trasladar as peças e de o fazer segundo a descrição e a forma previstas nas normas trabalhistas. Deixou, a reclamada, de observar essas exigências; acumulam-se a falta de assinatura do acórdão regional, na cópia apresentada; a inexistência do registro de protocolo na petição de encaminhamento do recurso de revista e, ainda, a inoportunidade da juntada da certidão de publicação do acórdão regional, peças necessárias à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º da CLT.

Por ser dever da parte providenciar a correta formação do instrumento, a verificação de omissão em que incorra não autoriza diligência para suprir a falha. Com efeito, o direito à prestação jurisdicional exige, da parte, o cumprimento das exigências e formalidades previstas em lei, na medida em que deflui, dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie. Com esses fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

MARIA PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Juíza convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-908/2003-062-02-40.4

AGRAVANTE : ARMANDO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MILTON DE OLIVEIRA CAMPOS
AGRAVADA : MENCASA S.A.

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão que lhe negou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento, expendendo as razões de fls. 02/08.

Não foram apresentadas contrariedades.

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho (artigo 82, RITST).

É o relatório.

O agravante, em 08.08.2005, interpôs o agravo de instrumento sob a égide do art. 897-A, da CLT. Em razão desse dispositivo, constitui obrigação da parte a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso. Sobre a disciplina da formação do instrumento do agravo, estabelece o art. 897, § 5º, da CLT: "Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição : I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."



O agravante, por conseguinte, tem o dever de trasladar as peças e de o fazer segundo a descrição e a forma previstas nas normas trabalhistas. Deixou, o reclamante, de observar essas exigências, porquanto não apresentou certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição de tempestividade do recurso de revista; trata-se de peça que, por essa finalidade, é necessária à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º da CLT. Não constam, dos autos, elementos que supram a ausência dessa peça, cabendo salientar que, na decisão agravada, há mera alusão, de forma genérica à tempestividade do recurso, sem apontar os dados informativos dessa análise.

Por ser dever da parte providenciar a correta formação do instrumento, a verificação de omissão em que incorra não autoriza diligência para suprir a falha. Com efeito, o direito à prestação jurisdicional exige, da parte, o cumprimento das exigências e formalidades previstas em lei, na medida em que defluiu, dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie. Com esses fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

MARIA PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Juíza convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-954/2003-018-01-40.0

AGRAVANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO L. NETO
AGRAVADO : EDUARDO PAPA ZIAN
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ

D E C I S Ã O

Irresignada com a decisão que lhe negou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpôs agravo de instrumento, expendendo as razões de fls. 02/05.

A agravada, devidamente intimada, apresentou contraminuta (fls. 69/71) e contra-razões (fls. 59/68).

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho (artigo 82, RITST).

É o relatório.

A agravante, em 28.10.2004, interpôs o agravo de instrumento sob a égide do art. 897-A, da CLT. Em razão desse dispositivo, constitui obrigação da parte a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso. Sobre a disciplina da formação do instrumento do agravo, estabelece o art. 897, § 5º, da CLT: "Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Não cuidou, a reclamante, de trasladar a comprovação do recolhimento do depósito recursal em recurso de revista e a petição de razões de recurso de revista, peça que é necessária à apreensão da controvérsia, o que torna exigível sua juntada ao instrumento, nos termos do art. 897, § 5º da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Por ser dever da parte providenciar a correta formação do instrumento, descabe a promoção de diligência para suprir eventual falha. O direito à prestação jurisdicional exige, da parte, o cumprimento das exigências e formalidades previstas em lei, na medida em que defluiu, dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie. Com esses fundamentos, amparada no art. 897, § 5º da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

MARIA PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Juíza convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1190/2003-077-02-40.2

AGRAVANTE : MARCOS FRANCISCO DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU FILHO
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão que lhe negou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpôs agravo de instrumento, expendendo as razões de fls. 02/18.

Contraminuta, apresentada pela primeira agravada às fls. 51/56 e contra-razões às fls. 57/64.

O d. representante do Ministério Público do Trabalho não emitiu pronunciamento, observado o disposto no art. 82, RITST.

É o relatório.

O reclamante interpôs, em 25.07.2005, agravo de instrumento, recurso que se encontra disciplinado no art. 897 da CLT. Em razão desse dispositivo, incumbe à parte a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso, devendo observar o art. 830 da CLT ou valer-se, o advogado, do permissivo do art. 544, § 1º do CPC.

Assim, as peças trasladadas devem corresponder àquelas previstas na lei e, ademais, estarem, formalmente, e de o fazer segundo a descrição e a forma previstas nas normas trabalhistas. O agravante não observou a exigência formal: com efeito, não apresentou peças autenticadas em cartório, nem se valeu da faculdade de declará-las autênticas, quer mediante a inserção de declaração de autenticidade, na petição do agravo, quer mediante registro direto e específico a respeito, nas peças trasladadas, as quais estão, todas, em branco.

Por ser dever da parte providenciar a correta formação do instrumento, descabe a promoção de diligência para suprir eventual falha. O direito à prestação jurisdicional exige, da parte, o cumprimento das exigências e formalidades previstas em lei, na medida em que defluiu, dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie. Com esses fundamentos, amparada no inciso II do § 5º do art. 897 da CLT, baixada por esta Eg. Corte por meio da Resolução Administrativa nº 89/99, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Juíza convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST-AIRR- 1320/2003-028-02-40.7

AGRAVANTE : CELSO NOBUKAZU NITA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCCI
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão que lhe negou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpôs agravo de instrumento, expendendo as razões de fls. 02/09.

O agravado, devidamente intimado apresentou contraminuta (fls. 78/82) e contra-razões (fls. 83/88).

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho (artigo 82, RITST).

É o relatório.

O agravante, em 01/08/2005, interpôs o agravo de instrumento sob a égide do art. 897-A, da CLT. Em razão desse dispositivo, constitui obrigação da parte a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso. Sobre a disciplina da formação do instrumento do agravo, estabelece o art. 897, § 5º, da CLT: "Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Constata-se, das peças trasladadas, que a cópia da petição de interposição do recurso de revista, trazida à fl. 66, encontra-se com o registro de protocolo ilegível. Impossibilitada a leitura da correspondente data do protocolo, esta peça resulta inapta para a análise da constatação da tempestividade do recurso de revista. A incompletude da peça recursal, atingida em elemento que diz respeito a requisito recursal, invalida sua juntada e compromete a formação do instrumento. Com efeito, a tempestividade está sujeita à verificação do Juízo ad quem, o que impõe, à parte, o dever de demonstrá-la, mediante a juntada da petição devidamente protocolizada.

Por ser dever da parte providenciar a correta formação do instrumento, descabe a promoção de diligência para suprir eventual falha. O direito à prestação jurisdicional exige, da parte, o cumprimento das exigências e formalidades previstas em lei, na medida em que defluiu, dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie. Com esses fundamentos, amparada no inciso II do § 5º do art. 897 da CLT, baixada por esta Eg. Corte por meio da Resolução Administrativa nº 89/99, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

MARIA PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Juíza convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1408/2003-073-02-40.3

AGRAVANTE : JOSÉ ALBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. GERALDO COBERO CORREA
AGRAVADA : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão que lhe negou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpôs agravo de instrumento, expendendo as razões de fls. 02/06.

Contraminuta, apresentada pela agravada às fls. 81/83 e contra-razões às fls. 84/94.

O d. representante do Ministério Público do Trabalho não emitiu pronunciamento, observado o disposto no art. 82, RITST.

É o relatório.

O reclamante interpôs, em 15.08.2005, agravo de instrumento, recurso que se encontra disciplinado no art. 897 da CLT. Em razão desse dispositivo, incumbe à parte a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso, devendo observar o art. 830 da CLT ou valer-se, o advogado, do permissivo do art. 544, § 1º do CPC.

Assim, as peças trasladadas devem corresponder àquelas previstas na lei e, ademais, estarem, formalmente, e de o fazer segundo a descrição e a forma previstas nas normas trabalhistas. O agravante não observou a exigência formal: com efeito, não apresentou peças autenticadas em cartório, nem se valeu da faculdade de declará-las autênticas, quer mediante a inserção de declaração de autenticidade, na petição do agravo, quer mediante registro direto e específico a respeito, nas peças trasladadas, as quais estão, todas, em branco.

Por ser dever da parte providenciar a correta formação do instrumento, descabe a promoção de diligência para suprir eventual falha. O direito à prestação jurisdicional exige, da parte, o cumprimento das exigências e formalidades previstas em lei, na medida em que defluiu, dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie. Com esses fundamentos, amparada no inciso II do § 5º do art. 897 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Juíza convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2754/2003-059-02-40.2

AGRAVANTE : VALDEMIRO DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO COYADO
AGRAVADA : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADA : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIS PEREIRA BARBOZA

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão que lhe negou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpôs agravo de instrumento, expendendo as razões de fls. 02/10.

A primeira agravada, devidamente intimada, apresentou contraminuta (fls. 13/15) e contra-razões (fls. 16/18). A segunda agravada apresentou contraminuta (fls. 19/23) e contra-razões (fls. 24/29).

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho (artigo 82, RITST).

É o relatório.

O agravante, em 11.05.2005, interpôs o agravo de instrumento sob a égide do art. 897-A, da CLT. Em razão desse dispositivo, constitui obrigação da parte a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso. Sobre a disciplina da formação do instrumento do agravo, estabelece o art. 897, § 5º, da CLT: "Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

O agravante, por conseguinte, tem o dever de trasladar as peças e de o fazer segundo a descrição e a forma previstas nas normas trabalhistas. **In casu**, verifica-se que o agravante não trouxe aos autos cópia de nenhuma peça dos autos originários e, portanto, não promoveu a formação do agravo de instrumento.

Por ser dever da parte providenciar a correta formação do instrumento, a verificação de omissão em que incorra não autoriza diligência para suprir a falha. Com efeito, o direito à prestação jurisdicional exige, da parte, o cumprimento das exigências e formalidades previstas em lei, na medida em que deflui, dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie. Com esses fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

MARIA PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Juíza convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-3804/2003-010-09-40.4

AGRAVANTE : RICARDO PAULINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI
AGRAVADA : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA
AGRAVADA : SULCAR - CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão que lhe negou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento, expendendo as razões de fls. 02/14.

A agravada, devidamente intimada, apresentou contraminuta (fls. 08/11) e contra-razões (fls. 12/14).

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho (artigo 82, RITST).

É o relatório.

O agravante, em 05.09.2005, interpôs o agravo de instrumento sob a égide do art. 897-A, da CLT. Em razão desse dispositivo, constitui obrigação da parte a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso. Sobre a disciplina da formação do instrumento do agravo, estabelece o art. 897, § 5º, da CLT: "Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

O agravante, por conseguinte, tem o dever de trasladar as peças e de o fazer segundo a descrição e a forma previstas nas normas trabalhistas. **In casu**, verifica-se que o agravante não trouxe aos autos cópia de nenhuma peça dos autos originários e, portanto, não promoveu a formação do agravo de instrumento.

Por ser dever da parte providenciar a correta formação do instrumento, a verificação de omissão em que incorra não autoriza diligência para suprir a falha. Com efeito, o direito à prestação jurisdicional exige, da parte, o cumprimento das exigências e formalidades previstas em lei, na medida em que deflui, dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie. Com esses fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

MARIA PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Juíza convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-846/2004-009-06-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS -CBTU
ADVOGADO : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO
AGRAVADO : FRANÇOIS LOPES COSTA.
ADVOGADO : DR. JARBAS PEREIRA ALEXANDRE JÚNIOR

D E C I S Ã O

Irresignada com a decisão que lhe negou seguimento ao recurso de revista, o reclamada interpõe agravo de instrumento, expendendo as razões de fls. 02/10.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 101/107) e contra-razões (fls. 109/116).

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho (artigo 82, RITST).

É o relatório.

A agravante, em 26.09.2005, interpôs o agravo de instrumento sob a égide do art. 897-A, da CLT. Em razão desse dispositivo, constitui obrigação da parte a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso. Sobre a disciplina da formação do instrumento do agravo, estabelece o art. 897, § 5º, da CLT: "Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

A agravante, por conseguinte, tem o dever de trasladar as peças e de o fazer segundo a descrição e a forma previstas nas normas trabalhistas. Deixou, a reclamada, de observar essas exigências, porquanto não apresentou certidão de publicação do acórdão regional em embargos de declaração, o que impossibilita a aferição de tempestividade do recurso de revista; trata-se de peça que, por essa finalidade, é necessária à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º da CLT. Não constam, dos autos, elementos que supram a ausência dessa peça, cabendo salientar que, na decisão agravada, há mera alusão, de forma genérica à tempestividade do recurso, sem apontar os dados informativos dessa análise.

Ainda, resulta deserto o recurso de revista, uma vez que as guias de fls. 86/87 estão em desconformidade com as Instruções Normativas 20/2002 e 26/2004 do TST.

Por ser dever da parte providenciar a correta formação do instrumento, a verificação de omissão em que incorra não autoriza diligência para suprir a falha. Com efeito, o direito à prestação jurisdicional exige, da parte, o cumprimento das exigências e formalidades previstas em lei, na medida em que deflui, dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie. Com esses fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

MARIA PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Juíza convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-924/2004-008-06-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS -CBTU
ADVOGADO : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO
AGRAVADO : EDUARDO CALDAS GONÇALVES.
ADVOGADO : DR. JARBAS PEREIRA ALEXANDRE JÚNIOR

D E C I S Ã O

Irresignada com a decisão que lhe negou seguimento ao recurso de revista, o reclamada interpõe agravo de instrumento, expendendo as razões de fls. 02/10.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 116/122) e contra-razões (fls. 124/132).

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho (artigo 82, RITST).

É o relatório.

A agravante, em 19.09.2005, interpôs o agravo de instrumento sob a égide do art. 897-A, da CLT. Em razão desse dispositivo, constitui obrigação da parte a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso. Sobre a disciplina da formação do instrumento do agravo, estabelece o art. 897, § 5º, da CLT: "Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

A agravante, por conseguinte, tem o dever de trasladar as peças e de o fazer segundo a descrição e a forma previstas nas normas trabalhistas. Deixou, a reclamada, de observar essas exigências, porquanto não apresentou certidão de publicação do acórdão regional em embargos de declaração, o que impossibilita a aferição de tempestividade do recurso de revista; trata-se de peça que, por essa finalidade, é necessária à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º da CLT. Não constam, dos autos, elementos que supram a ausência dessa peça, cabendo salientar que, na decisão agravada, há mera alusão, de forma genérica à tempestividade do recurso, sem apontar os dados informativos dessa análise.

Ainda, resulta inválido o comprovante de recolhimento do depósito recursal, pois se trata de uma "consulta de fluxo de caixa" e não da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência.

Por ser dever da parte providenciar a correta formação do instrumento, a verificação de omissão em que incorra não autoriza diligência para suprir a falha. Com efeito, o direito à prestação jurisdicional exige, da parte, o cumprimento das exigências e formalidades previstas em lei, na medida em que deflui, dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie. Com esses fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

MARIA PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Juíza convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1181/2004-019-10-40.8

AGRAVANTE : LUIZ LEITE DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS
AGRAVADA : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA.- TCB.
ADVOGADA : DRA. ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão que lhe negou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento, expendendo as razões de fls. 02/07.

Contraminuta, apresentada pela agravada às fls. 66/69 e contra-razões às fls. 62/65.

O d. representante do Ministério Público do Trabalho não emitiu pronunciamento, observado o disposto no art. 82, RITST.

É o relatório.

O reclamante interpôs, em 22.08.2005, agravo de instrumento, recurso que se encontra disciplinado no art. 897 da CLT. Em razão desse dispositivo, incumbe à parte a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso, devendo observar o art. 830 da CLT ou valer-se o advogado do permissivo do art. 544, § 1º do CPC.

Assim, o agravante tem o dever de trasladar as peças e de o fazer segundo a descrição e a forma previstas nas normas trabalhistas. No caso, deixou de fazê-lo: primeiro, porque não inseriu, na petição do agravo, a declaração de autenticidade das peças apresentadas; de outro, porque nas peças trasladadas, não houve a aposição de carimbo com o nome do advogado e com texto alusivo à autenticação delas e ademais sem assinatura, rubrica ou sinal indicativo, estando, todas em branco.

Ainda, deixou o reclamante de trasladar o acórdão regional e respectiva certidão de publicação, recurso de revista, e decisão denegatória e certidão de publicação da mesma, peças necessárias à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º da CLT. Trata-se de peças que constam do rol do inciso I desse dispositivo legal e que correspondem a requisito recursal extrínseco, cuja comprovação deve ocorrer, visto que incumbe à parte demonstrar o preenchimento de todos os requisitos do recurso denegado.

Por ser dever da parte providenciar a correta formação do instrumento, descabe a promoção de diligência para suprir eventual falha. O direito à prestação jurisdicional exige, da parte, o cumprimento das exigências e formalidades previstas em lei, na medida em que deflui, dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie. Com esses fundamentos, amparada no inciso II do § 5º do art. 897 da CLT, baixada por esta Eg. Corte por meio da Resolução Administrativa nº 89/99, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

MARIA PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Juíza convocada ao TST, Relatora



PROC. Nº TST-AIRR-538/2005-041-03-40.0

AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL XAVIER OLIVEIRA GOMES
AGRAVADO : MANOEL JÚLIO MAIA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE PAULA BERNARDES
AGRAVADO : V.N. INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL SIMONCELLO

D E C I S Ã O

Irresignada com a decisão que lhe negou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, expondo as razões de fls. 02/08.

Os agravados não apresentaram contrariedades.

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho (artigo 82, RITST).

É o relatório.

A agravante, em 22/09/2005, interpôs o agravo de instrumento sob a égide do art. 897-A, da CLT. Em razão desse dispositivo, constitui obrigação da parte a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso. Sobre a disciplina da formação do instrumento do agravo, estabelece o art. 897, § 5º, da CLT: "Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Constata-se, das peças trasladadas, que a cópia da petição de interposição do recurso de revista, trazida à fl. 89, encontra-se com o registro de protocolo ilegível. Impossibilitada a leitura da correspondente data do protocolo, esta peça resulta inapta para a análise da constatação da tempestividade do recurso de revista. A incompletude da peça recursal, atingida em elemento que diz respeito a requisito recursal, invalida sua juntada e compromete a formação do instrumento. Com efeito, a tempestividade está sujeita à verificação do Juízo ad quem, o que impõe, à parte, o dever de demonstrá-la, mediante a juntada da petição devidamente protocolizada.

Por ser dever da parte providenciar a correta formação do instrumento, descabe a promoção de diligência para suprir eventual falha. O direito à prestação jurisdicional exige, da parte, o cumprimento das exigências e formalidades previstas em lei, na medida em que defluiu, dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie. Com esses fundamentos, amparada no inciso II do § 5º do art. 897 da CLT, baixada por esta Eg. Corte por meio da Resolução Administrativa nº 89/99, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

MARIA PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 Juíza convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-626/2005-041-03-40.2

AGRAVANTE : MAURO RAIMUNDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JULIANA SILVA CASSIMIRO DE ARAÚJO
AGRAVADA : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. POLLYANA NOGUEIRA CAÇAO

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão que lhe negou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento, expondo as razões de fls. 07/11.

Contraminuta, apresentada pela agravada às fls. 34/38 e contra-razões às fls. 39/50.

O d. representante do Ministério Público do Trabalho não emitiu pronunciamento, observado o disposto no art. 82, RITST.

É o relatório.

O agravante, em 22/09/2005, interpôs o agravo de instrumento sob a égide do art. 897-A, da CLT. Em razão desse dispositivo, constitui obrigação da parte a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso. Sobre a disciplina da formação do instrumento do agravo, estabelece o art. 897, § 5º, da CLT: "Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Não cuidou, o reclamante, de trasladar a certidão de publicação da decisão denegatória, a certidão de publicação do acórdão regional e o recurso de revista, peças que são necessárias à apreensão da controvérsia, à verificação da tempestividade do recurso denegado, o que torna exigível sua juntada ao instrumento, nos termos do art. 897, § 5º da CLT. Ademais, as cópias de alusivas ao acórdão regional e à decisão denegatória não servem ao fim pretendido, pois não trazem assinatura, o que os invalida, pois não tem autenticidade o documento que não está assinado; assim, também não aproveita a indicação, neles contida, de data de publicação.

Por ser dever da parte providenciar a correta formação do instrumento, descabe a promoção de diligência para suprir eventual falha. O direito à prestação jurisdicional exige, da parte, o cumprimento das exigências e formalidades previstas em lei, na medida em que defluiu, dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie. Com esses fundamentos, amparada no inciso II do § 5º do art. 897 da CLT, baixada por esta Eg. Corte por meio da Resolução Administrativa nº 89/99, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

MARIA PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 Juíza convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-2250/1999-023-05-00.4TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : ODONTO SYSTEM SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
EMBARGADO : RICARDO SANCHES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM PINTO LAPA NETO

D E S P A C H O

Considerando que os presentes Embargos de Declaração objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consagrada no âmbito desta Corte superior mediante decisão da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, em sua composição plena. Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-2291/2004-018-12-40.0TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRIDO : LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSILENE GONÇALVES MONTEIRO
AGRAVADO E RECORRENTE : LORI MIRANDA VIDAL
ADVOGADA : DRA. MELÂNIA RUON
AGRAVADO E RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, Liderança Limpeza e Conservação Ltda., por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 12ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de autenticar as peças obrigatórias trasladadas, listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, tampouco as declarou autênticas, conforme preceitua o item IX da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

Cumpr assinalar que o presente agravo foi interposto em 29/06/2005, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaques no original)

Inferese-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e a autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Não cabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Desse modo, não reunindo condições de seguimento o próprio agravo de instrumento que visa a destrancar o recurso principal, melhor sorte não ocorre o recurso de revista adesivamente interposto pela Reclamante, por força do disposto no artigo 500, inciso III, do CPC. Em face do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada, bem como ao recurso de revista da Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-15742/2002-900-08-00.0TRT 8ª REGIÃO

RECORRENTE : TERESA HIGASHI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

D E S P A C H O

A Reclamante interpôs recurso de revista a fls. 291-318, que foi admitido mediante a decisão exarada às fls. 320.

A Reclamada Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF apresentou contra-razões ao recurso de revista às fls. 322-326.

O Reclamado Banco da Amazônia apresentou contra-razões ao recurso de revista às fls. 327-335 e interpôs recurso adesivo às fls. 336-343.

O Tribunal Regional certificou, às fls. 348, que foram juntadas "as petições de CONTRAMINUTA (fls. 322-335) ao Agravo de Instrumento e ao Recurso de Revista e Recurso Adesivo (fls. 336-347)".

Os autos foram encaminhados para esta Corte em 28/02/2002 (fls. 348), com base no despacho de fls. 320.

Ocorre que não foi expandido juízo de admissibilidade em relação ao recurso adesivo interposto pelo Reclamado.

Portanto, determino o retorno dos autos ao 8º Tribunal Regional do Trabalho para que emita o juízo de admissibilidade em relação ao recurso adesivo interposto pelo Banco da Amazônia S/A.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2006.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-38457/2002-902-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRIDO : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO L. NETO
AGRAVADO E RECORRENTE : FÁTIMA QUINTELAS MORGADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA

D E C I S Ã O

Irresignou-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 212, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por deserção.

Inconformada, a Reclamada alegou que apenas complementou o depósito efetuado quando da interposição do recurso ordinário, até atingir o limite exigido para o recurso de revista.

Não prospera o inconformismo.

Com efeito, a MM. Vara do Trabalho de origem arbitrou à condenação o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), fixando as custas processuais em R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais). A Reclamada, quando interpôs recurso ordinário, recolheu devidamente o depósito recursal na quantia de R\$ 3.196,10, em conformidade com o Ato GP nº 278/2001 (DJ de 26/07/2001), àquela época em vigor.

Inalterado o valor da condenação pelo Eg. Regional, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 195/211), em 15/01/2003, na vigência do Ato GP nº 284/2002, publicado no DJ de 25/07/2002, que fixou em R\$ 6.970,05 o valor para o depósito recursal em recurso de revista.

A Reclamada, contudo, depositou apenas R\$ 3.773,95 (fl. 211), ou seja, valor inferior ao limite previsto para o referido recurso. Sucede que, nos termos da Instrução Normativa nº 3/93, a Reclamada deveria ter depositado, ou a importância necessária para atingir o valor da condenação arbitrada, como se disse, em R\$ -70.000,00 (setenta mil reais), ou o limite previsto no Ato GP nº 284/2004.

Logo, aplica-se à espécie o entendimento compendiado no item I da Súmula nº 128 do TST, no seguinte sentido:

"Depósito recursal. (incorporado os Temas nºs 139, 189 e 190 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1)

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Não remanesce, pois, dúvida de que o recurso de revista encontra-se irremediavelmente deserto.

Desse modo, não reunindo condições de seguimento o próprio agravo de instrumento que visa a destrancar o recurso principal, melhor sorte não socorre o recurso de revista adesivamente interposto pela Reclamante, por força do disposto no artigo 500, inciso III, do CPC. Em face do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento da Reclamada, bem como ao recurso de revista adesivo do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-57881/2002-900-04-00.2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚ-
CHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
AGRAVADOS : JOSÉ CLÁUDIO SUNNA DA SILVA E
OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar cópia da certidão de publicação do recurso ordinário**, peça necessária para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpra frisar que a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista não fez referência quanto à tempestividade.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **18/04/2002**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)
§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-78918-2003-900-02-00-8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRIDO : OSWALDO GIOSTRI FILHO
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO
AGRAVADO E RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO LEÃO FERRAZ

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 248/249, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que este recurso, quanto ao tema "cargo de confiança", esbarraria no óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho e, no que tange ao tópico "salário in natura", os arestos transcritos para comprovação de divergência jurisprudencial seriam oriundos do mesmo Regional prolator do v. acórdão recorrido, o que não se coadunaria com a alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Contudo, na minuta do agravo de instrumento, o Reclamante limitase a consignar *ipsis litteris* os mesmos argumentos expendidos nas razões do recurso de revista.

Percebe-se, pois, que o Agravante não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que o recurso de revista, acerca do tema "cargo de confiança", não necessita do revolvimento do conjunto fático-probatório e, no que concerne à matéria "salário in natura", os julgados atendem aos ditames da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Cumpra ao Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC. Registre-se que a fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o entendimento, consubstanciado na Súmula nº 422, in verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05)

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Assim, se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista do Reclamante funda-se no óbice da Súmula nº 126 do TST e no não-atendimento das disposições constantes no artigo 896, "a", da CLT, e o Autor, no agravo de instrumento, cinge-se a reproduzir os mesmos argumentos constantes nas razões do recurso de revista, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

De outro lado, a Reclamada, irresignada com o v. acórdão regional proferido em recurso ordinário (fls. 223/230), interpõe recurso de revista (fls. 232/237), insurgindo-se quanto ao **tema**: "correção monetária - época própria".

A Eg. Turma regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a r. sentença que determinou na correção monetária a incidência do índice do mês da prestação dos serviços (fls. 226/227).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que deve incidir na correção monetária o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Nesse contexto, aponta violação aos artigos 1º, caput e § 1º, e 2º, I, do Decreto-lei nº 75/66, 459, parágrafo único, da CLT, e 5º, II, da Constituição Federal, bem como alinha arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial e indigita contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

De fato, o recurso de revista da Reclamada contaria a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 381, razão pela qual merece conhecimento.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 381, de seguinte teor:

"Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)"

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput e § 1º-A, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento do Reclamante, bem como do provimento ao recurso de revista da Reclamada para, quanto ao tema "correção monetária - época própria", determinar que na correção monetária incidirá o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-81385/2003-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADOS : CARLOS ROBERTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de embargos de declaração, contra a r. decisão monocrática de fl. 384, na qual deneguei seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto, por entender que, quanto ao tema "empresa em liquidação - juros de mora", o recurso de revista estaria desfundamentado.

A Embargante, sustentando omissão na r. decisão, alega que os débitos trabalhistas das entidades submetidas ao regime de liquidação extrajudicial não estão sujeitos a juros de mora. Aponta violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal e ao artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Traz, outrossim, julgados para confronto de teses.

Razão, todavia, não lhe assiste.

Como visto, deneguei seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, interposto pela Reclamada, por entender que, quanto ao tema "empresa em liquidação - juros de mora", o recurso de revista estaria desfundamentado (fl. 384).

Ora, como se sabe, a fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso. No caso do recurso de revista, a fundamentação exige, além de argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada, a indicação de afronta direta e literal a dispositivo da Constituição Federal (processo de execução), nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Na espécie, constata-se que a Embargante, nas razões do recurso de revista, não apontou violação a dispositivo da Constituição Federal (processo de execução).

Resulta, assim, incontestável que, a pretexto da existência de omissão, a Reclamada pretende, em verdade, obter o conhecimento e o exame do mérito do agravo de instrumento, fim a que não se prestam os embargos de declaração.

Com efeito, a teor do artigo 897-A da CLT e do artigo 535 do CPC, somente é passível de reforma por meio de embargos de declaração a decisão que, porventura, contenha algum dos vícios enumerados nestes dispositivos, quais sejam: omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Tal recurso não se destina ao reexame do julgado sob o prisma que se mostre mais favorável a qualquer das partes.

Do quanto exposto, conclui-se que o procedimento adotado pela Embargante denota o nítido intuito de procrastinar o feito, uma vez que, além de não demonstrar a existência de nenhum dos vícios constantes no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT, insurge-se contra expressa determinação constitucional.

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condeno a Reclamada a pagar aos Reclamantes multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-84.288/2003-900-11-00.1

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE RORAIMA S/A - TELAIMA
ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO : ELIZABETH DINIZ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada à decisão singular exarada à fl. 142, por meio da qual se denegou seguimento a seu recurso de revista porquanto não demonstrada violação à literalidade do preceito legal invocado, tampouco divergência jurisprudencial específica.

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região não conheceu do recurso ordinário interposto pela empresa por deserto, tendo em vista o não-pagamento das custas processuais na sua totalidade. Registrou, na ocasião, que a reclamada não procedeu ao recolhimento das custas arbitradas na Ação de Consignação em Pagamento no valor de R\$ 14,75 (quatorze reais e setenta e cinco centavos), tendo apenas efetuado o pagamento das custas ficadas na reconvenção, no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), conforme se verifica à fl. 75. Assim, no entendimento daquele Tribunal Regional, ao recorrer ordinariamente, a parte deixou de observar os limites fixados na condenação e as disposições contidas nos artigos 789 e 899 da CLT.

Justificou-se a empresa, ao recorrer de revista, alegando ter ocorrido um equívoco no recolhimento das custas e não um ato de má-fé com o intuito deliberado de descumprir norma processual ou se esquivar do recolhimento devido à União Federal. Alega, ainda, que o valor constituiria diferença ínfima, sendo que a deserção imputada configuraria punição por demais severa por tão insignificante erro. Nesse sentido, transcreveu aresto para confronto de teses e alegou violação do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.



Ocorre, entretanto, que o Tribunal de origem decidiu de acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 do TST, verbis: "**Depósito recursal e custas. Diferença ínfima. Deserção.** Ocorrência. "ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao 'quantum' devido seja ínfima, referente a centavos".

Incide, no caso, a regra consagrada no § 4º do artigo 896 da CLT, no sentido de que a divergência apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal aquela superada por súmula ou iterativa e notória jurisprudência do TST, como é o caso dos autos.

Ademais, encontrando-se a decisão em consonância com entendimento pacífico desta Corte Uniformizadora, não há falar em violação literal de dispositivo de lei. Guarda pertinência com a hipótese a Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 desta Corte superior. Por tais fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-96486/2003-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRIDO : **LUIZ MARCÍLIO LINHARES DE OLIVEIRA**

ADVOGADA : **DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI**

AGRAVADO E RECORRENTE : **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PROCURADORA : **DRA. ADRIANA GUIMARÃES**

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 141, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que o recurso de revista encontra-se em conformidade com a Súmula nº 326 do TST.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pugna pelo afastamento da prescrição total, ao argumento de que a lesão sofrida constitui sonegação continuada do pagamento correto da complementação de aposentadoria, pelo que entende aplicável, na espécie, a prescrição parcial.

Apontou violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, assim como trouxe arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Todavia, razão não lhe assiste.

Considerando que o Reclamante jamais recebeu a complementação de aposentadoria, a prescrição incidente é a extintiva do direito de ação, começando a fluir o prazo prescricional a partir da jubilação.

Nesse sentido a Súmula nº 326 do TST, de seguinte teor:

"Complementação dos proventos de aposentadoria. Parcela nunca recebida. **Prescrição total.**

Em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio **a partir da aposentadoria**".

Ora, diante das assertivas lançadas pelo Eg. Tribunal a quo, considerando a data da aposentadoria dos Reclamantes (29.03.1994) e o ajuizamento da presente ação trabalhista em 23.06.2000, constata-se que, realmente, ocorreu a prescrição do direito de ação.

Desse modo, não diviso violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, bem como superada a divergência jurisprudencial suscitada, porquanto o v. acórdão regional encontra-se em conformidade com a Súmula nº 326 do TST.

Por todo alinhado, não reunindo condições de seguimento o próprio agravo de instrumento que visa a destrancar o recurso principal, melhor sorte não socorre o recurso de revista adesivamente interposto pela Reclamada, por força do disposto no artigo 500, inciso III, do CPC.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento do Reclamante, bem como ao recurso de revista adesivo da Reclamada. Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-589161/1999.1TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI - BANERJ**

ADVOGADA : **DRA. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO**

RECORRENTE : **BANCO ITAÚ S/A**

ADVOGADA : **DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA**

RECORRIDO : **VERA LÚCIA DE LIMA CHANA**

ADVOGADO : **DR. ADILSON DE PAULO MACHADO**

D E S P A C H O

Determino, inicialmente, a retificação da autuação para dela fazer constar como recorrente o BANCO ITAÚ S/A, em substituição ao BANCO BANERJ S/A, conforme expressamente determinado às fls. 1305.

Verifica-se que após a interposição do recurso de revista em 09/jul/00 (fls. 1179-1209), a CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI-EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL peticionou às fls. 1277-1287, em 11/jan/01, informando a existência de acordo extrajudicial entre as partes, cujo termo está às fls. 1286-1287, requerendo a extinção do processo com julgamento do mérito, com fincas no artigo 269, III, do CPC. À época, no entanto, não se deu vista à reclamante para se manifestar sobre o pedido da reclamada, o que se constitui em irregularidade processual que deve ser sanada, para garantia do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Assim, determino a notificação da reclamante, através de seu Procurador para se manifestar sobre o pedido de fs. 1277-1287, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, deverá a reclamante tomar ciência da alteração do pólo passivo da reclamatória, pela substituição do BANCO BANERJ S/A pelo BANCO ITAÚ S/A, conforme pedido de fls. 1305-1306.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 16 de maio de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR-664.832/00.9 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : **COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCOOLIS**

ADVOGADA : **DRA. TELMA SUELY SIMÃO**

RECORRIDOS : **LUIS SÉRGIO JOSÉ E OUTROS**

ADVOGADA : **DRA. ANAÍDE SILVA DOS SANTOS**

D E C I S Ã O

O Eg. Primeiro Regional, ao julgar o recurso ordinário da Reclamada, assim se posicionou: deu-lhe provimento parcial tão-somente para deferir a compensação das horas extras efetivamente quitadas, bem como para excluir da condenação os honorários advocatícios (fls. 267/269).

Irresignada, a Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 270/273), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: preliminar - julgamento extra petita.

Todavia, o recurso de revista não comporta conhecimento, porque deserto.

Com efeito, a então MM. JCJ de origem arbitrou à condenação o valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais - fl. 236), fixando as custas processuais em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

A Reclamada, quando interpôs recurso ordinário, recolheu regularmente as custas no importe de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais - fl. 250); da mesma forma, efetuou o depósito recursal no valor de R\$ 1.578,00 (um mil quinhentos e setenta e oito reais - fl. 251), perfazendo, assim, o montante legalmente exigido à época da interposição do recurso (02.12.94), de acordo com o Ato GP 409/94 (DJ 04.08.94).

Inalterado o valor da condenação pelo Eg. Regional, ao interpor o recurso de revista, em 05.08.97, já na vigência do Ato GP nº 278/97, caberia à Reclamada, consoante o item II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, complementar o valor referente à integralidade da condenação, qual seja R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), ou depositar o limite previsto para o recurso de revista, de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos).

Sucedeu que, ao interpor o recurso de revista, a Reclamada depositou apenas R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos - fl. 277), valor inferior ao mínimo exigido para o recurso de revista.

Nesse sentido, vale transcrever a Súmula nº 128, item I, do TST, que perfilha a seguinte diretriz:

"I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Não resta dúvida, pois, de que o presente recurso de revista encontra-se irremediavelmente deserto.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 128 do TST, e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.222/1997-021-15-41.5

AGRAVANTE : **VULCABRÁS S.A.**

ADVOGADO : **DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA**

AGRAVADO : **ISMAEL BARRAGAM**

ADVOGADO : **DR. EDISON SILVEIRA ROCHA**

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 174, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo pelo qual merece ser conhecido, autorizando-se o exame dos requisitos delineados no artigo 896 da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 158-159, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a sentença pela qual se deferiu ao Reclamante a indenização oriunda da dispensa imotivada de detentor de estabilidade no emprego, em razão de sua condição de membro da CIPA, ao concluir que não restou provado o encerramento das atividades da Empresa. Alega que "a acionada não produziu nos autos qualquer prova no sentido de que tivesse efetivamente encerrado suas

atividades na cidade de Jundiá, a justificar a imotivada dispensa. Ao contrário, em razões de recurso inclusive admite (o que, aliás, já era notório, conforme salienta a própria r. sentença) o fato de que naquela cidade permaneceram trabalhando 'aproximadamente 200 (duzentos)' empregados (fl. 72) após os desligamento do autor. Da mesma forma, não há comprovação sobre a alteração do grau de risco ou mesmo do grupo de enquadramento com base na NR 5. Assim, com base nos fatos e provas, o presente caso não se amolda à hipótese do entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 329, da SDI-I, do C. TST. Incompatível, também, o Enunciado 173, do C. TST" (fl. 159).

A Reclamada interpôs recurso de revista às fls. 162-172, sustentando, em síntese, ser indevida a condenação à alegada indenização, pois emerge dos autos, efetivamente, o encerramento das suas atividades empresariais, o que teria o condão de desconstruir indenização oriunda da dispensa imotivada do detentor de estabilidade no emprego. Invocou os artigos 165 da CLT e 10, II, "a", do ADCT, e transcreveu arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Compulsando os autos, vê-se que a decisão recorrida, que manteve a condenação ao pagamento da indenização oriunda da dispensa imotivada de detentor de estabilidade no emprego, em razão da sua condição de membro da CIPA, foi estabelecida a partir das provas carreadas aos autos, nas quais se evidencia a inexistência do alegado encerramento, uma vez que, após o desligamento do Reclamante, permaneceram trabalhando aproximadamente duzentos empregados. De outra forma, para se concluir pelo encerramento das atividades da Empresa, nos moldes alegados pela Reclamada, necessário seria o revolvimento do material fático-probatório, o que é vedado nesta esfera extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

SECRETARIA DA 2ª TURMA

AUTOS COM VISTA

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS REQUERENTES.

PROCESSO : RR - 2220/1996-005-01-00.5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2220/1996-0

RECORRENTE(S) : WELLINGTON ROCHA DE LEMOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

PROCESSO : AIRR - 2222/1996-011-05-00.4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EULINA SENA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR - 2238/1991-010-05-00.6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MENDES TOSTA
ADVOGADO : DR(A). DERALDO BRANDÃO FILHO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

PROCESSO : RR - 3862/2001-662-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO(S) : JANETE CARMEN SASSIOTTI
ADVOGADA : DR(A). MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

PROCESSO : AIRR - 5643/2002-013-09-40.1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOACIR STEKLAIN DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

PROCESSO : AIRR - 24765/2002-900-03-00.2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOÃO EUSTÁQUIO SOARES GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

PROCESSO : AIRR - 27655/2000-013-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO LUIS ROGORZELSKI
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

PROCESSO : RR - 36825/2002-900-04-00.4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : AMILTON LEANDRO MORAES BULLE E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSE

PROCESSO : RR - 62391/2002-900-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRENTE(S) : ANTONIO CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 64729/2002-900-09-00.9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : MARLI DE LOURDES CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

PROCESSO : AIRR - 67528/2002-900-09-00.3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : NILTON HENRIQUES
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO WAGNER PEREIRA BITTEN-COURT

PROCESSO : AIRR - 85300/2003-900-04-00.3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CARLOS MATHIAS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSE

PROCESSO : RR - 768463/2001.5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

Brasília, 26 de maio de 2006

JUHAN CURY
Diretora da 2a. Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO ÂMBITO DA 3A. TURMA, NOS TERMOS DO PARÁG. ÚNICO DO ART. 4º E ITEM I DO ART. 7º DO ATO REGIMENTAL Nº 5 - RA 678/2000.

RELATOR : MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
PROCESSO : RR - 746847/2001.5 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : ROSELISA MOURÃO EDUARDO PEREIRA GREENING
RECORRIDO(S) : LAUDELINO RIBEIRO DE AMORIM
ADVOGADO : ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

PROCESSO : RR - 1314/2003-007-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : OSNIR JOÃO ROCHA DE MATOS
ADVOGADO : BRUNA FERRO
RECORRIDO(S) : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADO : CLÁUDIO FERREIRA DE MELO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : RR - 40003/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ANA CLÁUDIA GRANVILLE GARCIA MAYER
ADVOGADO : MARISE HELENA LAUX
RECORRIDO(S) : ORDEM AUXILIADORA DE SENHORAS EVANGÉLICAS DE MONTENEGRO - HOSPITAL MONTENEGRO
ADVOGADO : ALEXANDRE VENZON ZANETTI

PROCESSO : RR - 1298/2003-017-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : DELICE RODRIGUES GUMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
PROCESSO : AIRR - 17831/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS RAYOL ROXO
ADVOGADO : ALEXANDRE BADRI LOUTFI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO

PROCESSO : AIRR - 636/2003-001-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ARIDETE LIMA DE FREITAS
ADVOGADO : GERALDO MARCONE PEREIRA
RELATORA : MINISTRO MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

PROCESSO : AIRR - 1696/2001-042-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : MARCOS ALMEIDA BILHARINHO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR - 448/2002-006-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : HUMBERTO DIAS REIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

PROCESSO : AIRR - 795/2002-075-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALINE PINTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO DOS REIS MARTINS
ADVOGADO : LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

PROCESSO : AIRR - 970/2002-112-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ADRIANA DUARTE ELIAS E OUTROS
ADVOGADO : MARIA EPHIGÊNIA NETTO SALLES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
PROCESSO : AIRR - 1129/2002-075-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : STANLEY SADY FAGUNDES
ADVOGADO : MARCELO LAMEGO PERTENCE
AGRAVADO(S) : WB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : WITER CARROZZA JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 76040/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARLIS TERESA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUCIANA MARTINS BARBOSA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADO : MARIA CONSUELO F. CIARLINI

Brasília, 26 de maio de 2006.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3ª Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR-808089/2001.9 TRT DA 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ULIANA CORTELLAZZO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
AGRAVADO E RECORRIDO : MILTON GIOVANINI
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Vista ao reclamante para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com o pedido de alteração do pólo passivo. Na hipótese de discordância, fundamente sua manifestação. Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2006

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-356/2002-071-09-40-6 TRT DA 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANESTADO S/A E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADA : ELSA BENEGA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Vista à reclamante para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com o pedido de alteração do pólo passivo. Na hipótese de discordância, fundamente sua manifestação. Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2006

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-862/2000-101-04-00.3

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. TATIANE MATTOS FRANÇA
RECORRIDO : PAULO PICOLO
ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER

DESPACHO

Determino à Secretaria da 4ª Turma que remeta os presentes autos ao Ministério Público do Trabalho, para a emissão de parecer, nos termos do art. 82, I, do RITST.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-891/1197-023-01-00.4 TRT DA 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADOS : DRS. ELIANE BENJÓ CÉSAR E MAURO MARONEZ NAVEGANTES

RECORRIDA : ELIANA GODINHO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Vista à reclamante para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com o pedido de alteração do pólo passivo. Na hipótese de discordância, fundamente sua manifestação. Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2006

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-891/1997-023-01-40.9 TRT DA 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELIANA GODINHO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

AGRAVADOS : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADAS : DRAS. THÁIS FARIA AMIGO DA CUNHA E MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Vista à reclamante para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com o pedido de alteração do pólo passivo. Na hipótese de discordância, fundamente sua manifestação. Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2006

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-A-AIRR-911/2004-029-15-40 TRT DA 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : OSWALDO VELOCCI
ADVOGADO : DR. EDUARDO AZADINHO RAMIA
AGRAVADO : FRANCISCO RIDAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE JESUS PÁSSARI

D E S P A C H O

Tendo em vista o documento de fl. 474, intime-se a parte contrária, para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias. Publique-se e após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 23 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-1952/1996-007-01-00.0 TRT DA 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : LUIZ CARLOS DA HORA
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

RECORRIDOS : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADOS : DRS. VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA E JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI

D E S P A C H O

Vistos, etc.
 Vista ao reclamante para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com o pedido de alteração do pólo passivo. Na hipótese de discordância, fundamente sua manifestação. Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2006

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-2207/1997-006-01-00.3 TRT DA 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO
 RECORRIDO : LUIZ DE CASTRO FILHO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOPES CORDEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Vista ao reclamante para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com o pedido de alteração do pólo passivo. Na hipótese de discordância, fundamente sua manifestação. Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-2267/1996-006-01-40.0 TRT DA 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

AGRAVADA : MARIA HELENA COTTA DUTRA SANTANA

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Vista à reclamante para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com o pedido de alteração do pólo passivo. Na hipótese de discordância, fundamente sua manifestação. Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2006

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-4897/2001-513-09-00.8TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELATO

RECORRIDO : ANDRÉ LUIS FIGUEIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA

D E S P A C H O

Diga o reclamante, em 10 dias, sobre a petição de fls. 1.533/1.534 em que o reclamado solicita a alteração do pólo passivo da lide para excluir o Banco Banestado S/A, considerando-se que o Banco Itaú teria assumido todo o passivo existente e futuro, reputando-se o único e legítimo responsável por honrar quaisquer débitos trabalhistas.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR-22730/2002-900-01-00.0 TRT DA 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO AVELAR E ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES

AGRAVADO E RECORRIDO : CÍCERO COELHO LAPA

ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

D E S P A C H O

Vistos, ao reclamante para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com o pedido de alteração do pólo passivo. Na hipótese de discordância, fundamente sua manifestação. Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2006

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR-79258/2003-900-01-00.8 TRT DA 1ª REGIÃO

AGRAVANTEE RECORRIDO : CARLOS PINTO SIQUEIRA

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

AGRAVADO E RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Vista ao reclamante para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com o pedido de alteração do pólo passivo. Na hipótese de discordância, fundamente sua manifestação. Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2006

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-167351/2006-998-09-00.0

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE AGRICULTURA - CNA E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

AGRAVADO : ORIDES COLET DALLACORT

ADVOGADO : DR. ELÁDIO LUIZ ROOS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de cobrança de contribuição sindical de empregador rural ajuizada perante o Juízo de Direito da Comarca de Chopinzinho/PR, que concluiu pela procedência do pedido.

Julgada a Apelação Cível, no âmbito do extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná e interposto Recurso Especial, diante da alteração imprimida ao art. 114 da Constituição, pela EC nº 45, relativamente à ampliação da competência material do Judiciário do Trabalho, houve por bem o Vice-Presidente daquela Corte determinar a remessa dos autos ao TRT da 9ª Região (fl. 201).

Contra essa decisão os autores interuseram agravo de instrumento, o qual foi encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça, pelo despacho de fl. 207. Pela decisão de fls. 212, o Relator do agravo, com fundamento na Emenda Constitucional nº 45/2004 e na decisão proferida no RESP 727.196-SP, considerou ser da competência da Justiça do Trabalho o julgamento de ação de cobrança de contribuição sindical, determinando a remessa dos autos a este Tribunal.

Sem adentrar a discussão sobre o cabimento de agravo de instrumento contra decisão interlocutória, na seara do Processo do Trabalho, tendo em conta o que prescreve o art. 897, "b", da CLT, rigorosamente o Relator do agravo deveria determinar o encaminhamento dos autos não a este Tribunal, mas ao TRT da 9ª Região, tal como o determinara a Vice-Presidência do extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná.

Sem embargo do ligeiro equívoco em que incorreu o douto STJ, o certo é que, tendo havido interposição de recurso especial, caberia ao digno Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, longe de declinar de sua atribuição em prol da atribuição do Presidente do TRT da 9ª Região, pronunciar-se sobre a sua admissibilidade ou não, para só então, seja no recurso especial admitido, seja no agravo de instrumento interposto contra eventual despacho denegatório, deliberar sobre a remessa de um ou de outro a um dos Tribunais Superiores - STJ ou TST - funcionalmente competentes para julgá-los.

Considerando que essa circunstância não foi detectada na decisão exarada no âmbito do STJ e tendo em vista a imprescindibilidade de emissão de juízo de cabimento do recurso especial, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao qual fora incorporado o extinto Tribunal de Alçada.

Isso para que a autoridade local, que detenha atribuição para tanto, manifeste-se sobre o processamento ou não do recurso especial, para então o endereçar, tanto quanto eventual agravo que se seguir, à apreciação ou do STJ ou desta Corte, afastada a alternativa lá cogitada de remessa dos autos à Presidência do TRT da 9ª Região, em virtude de não lhe caber pronunciar-se sobre a admissibilidade de recurso especial.

A propósito das inusitadas situações processuais, supervenientes à ampliação da competência da Justiça do Trabalho, oriunda da EC nº 45/2004, vem a calhar, por analogia, a regra de transição traçada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1 - Minas Gerais, DJU 09/12/2005, segundo a qual as ações de indenização por danos moral e material provenientes de infortúnios do trabalho só devem ser deslocadas para a Justiça do Trabalho se não tiver havido prolação de sentença.

Em outras palavras, se não proferida sentença antes da promulgação da EC 45/04, a competência para processamento e julgamento das ações envolvendo todas as matérias ali preconizadas há de ser transferida para a Justiça do Trabalho, tal não ocorrendo na hipótese de, à época da promulgação daquela Emenda, já ter sido proferida decisão de mérito, caso em que a competência há de se consolidar no âmbito da Justiça Comum.

É o que se constata do ilustrativo tópico da ementa que enriquece o acórdão, proferido naquele Conflito Negativo de Competência, da lavra do Ministro Carlos Britto, in verbis:

"... as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. (...) 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete."

Por sinal, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, tem estendido a regra de transição, traçada para as ações de indenização por danos moral e patrimonial, oriundos de infortúnios do trabalho, a todas as ações cujos objetos abranjam as demais matérias que, por força da EC nº 45/2004, foram transferidas para a competência do Judiciário do Trabalho.

É o que se constata dos seguintes precedentes:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM X JUSTIÇA DO TRABALHO - EC 45/05 - DIREITO SINDICAL. 1. Na dicção do STF, a competência em razão da matéria, alterada pela EC 45/05, só alcança os feitos não sentenciados. 2. Ação de cobrança de contribuição sindical julgada em outubro de 2004 pela Justiça comum. 3. Continuidade do feito na Justiça comum cabendo ao STJ o julgamento do recurso especial. 4. Decidida a competência do STJ, determino retorno dos autos ao relator para exame do recurso." (AgRg no RESP 812747, Red. Min. Eliana Calmon, DJ 19/5/06).

"Salvo nas hipóteses em que já prolatada sentença de mérito na Justiça comum, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações relativas à contribuição sindical instituída por lei, em virtude do que dispõe o art. 114, III, da CF na redação dada pela EC nº 45/2004." (CC 58282, Rel. Min. José Delgado, DJ 16/5/2006).

"Após a EC nº 45/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar feito visando à anulação de eleição no âmbito de entidade sindical e os mandados de segurança para a obtenção de código na CEF para contribuição sindical, salvo se já proferida sentença na Justiça comum." (CC 570010/MA, Rel. Min. José Delgado, DJU 12/5/2006).

"Tendo em vista a posição do STF e a jurisprudência da Segunda Seção quanto à matéria, a Primeira Seção firmou o entendimento de que, apenas nos casos em que, quando do advento da EC nº 45/2004, ainda não havia sido prolatada sentença de mérito, dever-se-á remeter à Justiça do Trabalho ação de cobrança objetivando o recebimento da contribuição sindical de que tratam os arts. 578 e seguintes da CLT." (CC 57402/MS, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, red. p/ acórdão Min. Eliana Calmon, julgado em 26/4/2006).

Do exposto, **determino** a baixa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná a fim de que a autoridade local, que detenha atribuição para tanto, manifeste-se sobre o processamento ou não do recurso especial, para então o endereçar, tanto quanto eventual agravo que se seguir, à apreciação ou do STJ ou desta Corte, afastada a alternativa da remessa dos autos à Presidência do TRT da 9ª Região.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AC-171801/2006-000-00-00.2

AUTOR : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE APARECIDA LIMA DIAS PALHA

RÉU : MÁRCIO RIBEIRO LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A **Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB** ajuíza a presente ação cautelar inominada incidental, com pedido de sua concessão liminar, acessória a recurso de revista, pretendendo obter efeito suspensivo para sustar a execução da determinação de reintegração do reclamante, concedida com fundamento nos arts. 273 e 461 do CPC, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0311-2004-011-01-00-9.

Sustenta, em síntese, que o reclamante contra ele move reclamação trabalhista, na qual pretende a declaração da nulidade de sua despedida imotivada, sob a alegação de que é detentor de estabilidade, por ter prestado concurso público. Diz que contestou a ação alegando ser inaplicável aos empregados das sociedades de economia mista a exigência de motivação do ato de dispensa. Aduz que a ação foi julgada improcedente e que o reclamante interpôs recurso ordinário. Assevera que o Regional julgou o recurso procedente e concedeu a tutela antecipada para o fim de reintegrar o reclamante ao emprego, com o pagamento dos salários. Argumenta que o v. acórdão do Regional contraria frontalmente o entendimento pacífico desta Corte, já consolidado pela Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-I. Afirma que o fumus boni iuris é patente, em face do entendimento pacífico no âmbito deste Tribunal acerca da possibilidade de despedida imotivada de empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista. Ressalta que o periculum in mora está consubstanciado na lesão decorrente da definitividade da tutela concedida e pela irreparabilidade dos seus efeitos, como o pagamento de salários, de cota previdenciária, recolhimentos ao FGTS e demais encargos tributários incidentes sobre a folha de pagamento. Ressalta que a determinação de reintegração redundará na impossibilidade de ressarcimento dos valores pagos ao reclamante a título de salários. Afirma, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 51 da e. SDI-I, em sua parte final, que a ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso.

Pretende a concessão de liminar, para atribuir efeito suspensivo ao recurso de revista interposto.

Com este breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

Os fatos narrados na peça inicial evidenciam a presença dos pressupostos do fumus boni juris e do periculum in mora, aptos à concessão da cautelar.

Com efeito, o artigo 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao dispor que a **empresa pública** e a sociedade de economia mista estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Esse comando constitucional, por outro lado, não sofreu nenhuma alteração com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, pelo menos no que tange a essas duas entidades (art. 173, § 1º, II, da CF).

Da exegese do referido preceito depreende-se que a reclamada deve observar, para a contratação e **dispensa** de seus empregados, o que estabelece a CLT e a legislação complementar.

Ressalte-se que a matéria já se encontra pacificada com a **Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1** desta Corte, que assim dispõe: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade."

O reclamado, portanto, pode dispensar imotivadamente os seus empregados, pagando-lhes as verbas indenizatórias que o ordenamento jurídico contempla para essa hipótese.

Inferre-se, desse contexto, a plausibilidade do bom direito invocado pelo requerente.

De outra parte, está presente o pressuposto do periculum in mora, ante a possibilidade de o requerente vir a sofrer efetivamente dano irreparável, decorrente do pagamento de salários e demais vantagens desde a data da dispensa e encargos legais decorrentes, além da multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) que lhe foi imposta (fl. 57).

Neste contexto, e considerando que, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 51, parte final, da e. SDI-II, a ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso, e atento à orientação do Supremo Tribunal Federal, é juridicamente razoável a concessão de efeito suspensivo para que seja sustada à execução da tutela antecipada, até que se proceda ao julgamento do recurso de revista.

Com estes fundamentos, **CONCEDO** a liminar requerida, com fulcro nos arts. 798 e 804 do CPC, para sustar os efeitos da tutela antecipada de reintegração do reclamante, deferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0311-2004-011-01-00-9, até o julgamento do recurso de revista.

Dê-se ciência, com urgência, via fac-símile, do inteiro teor deste despacho ao Exmo. Sr. Juiz Presidente do TRT da 1ª Região e ao juiz da 11ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Cite-se o réu, nos termos do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2.006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-696.022/2000-5 TRT DA 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SÔNIA MARIA BRANCO
ADVOGADO : DR. CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO
RECORRENTE : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Ante a petição de fls. 286, defiro a exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A, uma vez que o sucessor, Banco Banerj S/A, expressamente se reconhece como tal.

Brasília, 17 de maio de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

AUTOS COM VISTA

PROCESSO COM DESPACHO DE VISTA À PARTE CONTRÁRIA, PRAZO LEGAL.

PROCESSO : AIRR - 380/2002-001-19-40.0 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : RODOLFO RAMOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL
AGRAVADO(S) : MARCOS TENÓRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). SORIANO SANTOS TORRES

Brasília, 25 de maio de 2006
Raul Roa Calheiros
Diretor da 4a. Turma
Tribunal Superior do Trabalho
4a. Turma

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDAS AOS ADVOGADOS. AUTOS À DISPOSIÇÃO DOS REQUERENTES NA SECRETARIA.

PROCESSO : AIRR - 1542/2002-026-15-40.5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SAMUEL CAETANO ALCANTU
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO
AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE

PROCESSO : AIRR - 1934/2001-026-01-00.5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : TERCIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE O. PEREIRA

PROCESSO : RR - 11714/2003-015-09-00.4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA MARTINS SEHNEM
ADVOGADO : DR(A). LISIMAR VALVERDE PEREIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MOACYR FACHINELLO

PROCESSO : RR - 631294/2000.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO APARECIDO DE GODÓY
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Brasília, 24 de maio de 2006

Raul Roa Calheiros

Diretor da 4a. Turma

Tribunal Superior do Trabalho

4a. Turma

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDAS AOS ADVOGADOS. AUTOS À DISPOSIÇÃO DOS REQUERENTES NA SECRETARIA.

PROCESSO : AIRR - 1822/2004-005-21-40.1 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1822/2004-4

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : CARLOS NORBERTO ÁVILA BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO : AIRR - 1822/2004-005-21-41.4 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1822/2004-1

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI
AGRAVADO(S) : CARLOS NORBERTO ÁVILA BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

PROCESSO : AIRR - 1831/2004-002-21-40.3 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1831/2004-6

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : WILMA VARELLA DUARTE
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO : AIRR - 1831/2004-002-21-41.6 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1831/2004-3

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI
AGRAVADO(S) : WILMA VARELLA DUARTE
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

Brasília, 25 de maio de 2006

Raul Roa Calheiros

Diretor da 4a. Turma

Tribunal Superior do Trabalho

4a. Turma

PROCESSO COM DESPACHO EXARADO PELO EXMº SENHOR MINISTRO RELATOR: " J. DIGA O PROCURADOR DO RECLAMANTE

SECRETARIA DA 5ª TURMA

ATA DA DÉCIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e seis, às nove horas, realizou-se a Décima Terceira Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros GELSON DE AZEVEDO, EMMANOEL PEREIRA e ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA e os Excelentíssimos Senhores Juizes Convocados WALMIR OLIVEIRA DA COSTA e JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA, o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho e o Diretor da Secretaria da Turma, Francisco Campello Filho. **Processo: AIRR - 987/1994-202-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Pedro Rodrigues Júnior, Advogado: João Arla, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 745/1995-030-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): TV Globo Ltda., Advogada: Daniela Serra Hudson Soares, Agravado(s): Pedro Paulo Pugliese, Advogado: José de Souza Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 374/1996-221-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Advogada: Renata Barros Leão Silva, Agravado(s): Rosângela Fraga dos Reis, Advogado: Deliro Batista da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 879/1996-044-03-42.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Advogado: Deliro Batista da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2834/1996-066-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): TRANSERP - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A. e Outros, Advogado: João Garcia Júnior, Agravado(s): Carlos Bento da Silva, Advogado: Jorge Marcos Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 939/1997-010-15-41.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Torque Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Rogério Romanin, Agravado(s): Edson Aparecido Câmara, Advogado: Robson Cesar Sprogis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1508/1997-133-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Central de Manutenção Ltda. - CEMAN, Advogado: Valter Palmeira, Agravado(s): Manoel Carlos Pereira dos Santos, Advogado: José Domingos Requião Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2253/1997-008-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sociedade Mineira de Cultura, Advogada: Alessandra Sofia Tavares Chein, Agravado(s): João Batista Antunes de Carvalho, Advogado: João Batista Antunes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1727/1998-101-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Maria do Resgate Pereira Pena, Advogado: Antônio Carlos Oliveira, Agravante(s): Fazenda Retiro (Antonio Pena), Advogado: Antônio Carlos Oliveira, Agravado(s): Antonio Alves dos Santos, Advogado: Abílio Almeida dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos.; **Processo: AIRR - 1791/1998-056-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Transbraçal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Renato Moura da Cunha, Agravado(s): Sebastião Fernandes Tavares Filho, Advogado: Abelardo Oliveira Trabuço, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2094/1998-060-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): José Valter Jaccoud, Advogada: Márcia Alves de Campos Soldi, Agravado(s): Empresa de Táxi Catumbi Ltda., Advogado: Érica Vaz Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1479/1999-092-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Maria de Lourdes Baraldi, Advogado: Marcos Antônio Theodoro, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Feroban - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1536/1999-095-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): COPALSA - Cooperativa dos Trabalhadores de Limpeza e Segurança em Atividades do Comércio, Advogada: Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Advogado: Paulo Nelson do Rego, Agravado(s): Genivaldo Nascimento dos Santos, Advogado: Walter José Granzotti Baêta Neves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 10/2000-761-04-40.3 da 4a. Região**, corre junto com RR-10/2000-6, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Ipiranga Petroquímica S.A., Advogada: Daniella Barretto, Agravado(s): Fernando Heiji de Oliveira Horota, Advogado: Maurício R. S. Lacerda, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 10/2000-761-04-42.9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-10/2000-3, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Ipiranga Petroquímica S.A., Advogada: Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Fernando Heiji de Oliveira Horota, Advogado: Maurício Ricardo da Silva Lacerda, Decisão: por una-



nimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 10/2000-761-04-41.6 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-10/2000-3, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Fernando Heiji de Oliveira Horota, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Maurício R. S. Lacerda, Agravado(s): Ipiranga Petroquímica S.A., Advogado: Danilo Andrade Maia, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo, por contrariedade à antiga OJ 50 da SBDI-1/TST, atualmente incorporada à Súmula 90 do TST, para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista dar-se-á na forma regimental e nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 156/2000-651-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Banab S.A., Advogado: Jorge Luís Nascimento Pinto de Carvalho, Agravado(s): Lucidalva Fernandes Guedes Barbosa, Advogado: Adilson José Santos Ribeiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 283/2000-031-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sérgio Ferreira da Silva Filho, Advogado: Eduardo Surian Matias, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 343/2000-732-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Santa Cruz do Sul, Advogada: Jaqueline Prade, Agravado(s): Fátima Weiland, Advogado: Oneide dos Santos e Fraga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. O Representante do Ministério Público proferiu parecer oral em sessão.; **Processo: AIRR - 806/2000-653-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Denidia de Souza, Advogado: Elton Luiz de Carvalho, Agravado(s): Granlucca Indústria e Comércio de Móveis Ltda., Advogado: Fernando Augusto Sartori, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 845/2000-047-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Jamilton Siqueira, Advogado: Rui José Soares, Agravado(s): Cargill Agrícola Ltda., Advogado: Francisco Augusto Mesquita, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 858/2000-491-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ilhéus, Advogado: José Carlos da Silva, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 892/2000-101-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Cícero Aparecido Paulino, Advogado: Renê dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 1026/2000-322-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Roupas Hot Low Down Ltda., Advogado: Erik Gustavo de Sousa Stofanelli, Agravado(s): Gleice Matos Lemos, Advogado: Sérgio de Souza Rangel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1047/2000-433-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): João Batista de Santana, Advogado: Antônio Carlos dos Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1424/2000-084-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Artur Dimas Nogueira, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1438/2000-511-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Ruy Sérgio de Sá Bittencourt Câmara, Agravado(s): Joel Alves Pires, Advogado: Alberto Isaias C. de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 716518/2000.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Marcos Roberto Bertoncello, Agravado(s): Ayrton Luiz de Araújo Pinto, Advogado: Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 125/2001-057-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Acácia Mendes da Costa Santos, Advogado: Douglas Resende Moreira, Agravado(s): Cíntia Modas Ltda., Advogada: Virgínia de Lima Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 260/2001-021-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Marcas Premium Logística e Distribuição Ltda, Advogada: Paula Pereira Pires, Agravado(s): Bartolomeu Ramos Batista, Advogada: Katia Regina Luna Caribé, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 499/2001-094-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Rosaldo Jorge de Andrade, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Valmir de Lima Gonçalves, Advogado: João Denizard Moreira Freitas, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 525/2001-022-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de Mogi Mirim, Advogada: Selma A. Fressatto Martins de Melo, Agravado(s): Matistela Marchioro Finazzi, Advogado: Luiz Carlos Martini Patelli, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 782/2001-251-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Andréa Aparecida dos San-

tos, Agravado(s): Luís Antônio Sena da Paz, Advogado: Flávio Viliani Macêdo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 873/2001-012-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Lourival Lourenço, Advogado: Edson Maciel Zanella, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1288/2001-006-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Iracema Damasceno de Souza, Advogada: Maria do Socorro Galindo Alexandre, Agravado(s): Fundação Felice Rosso - Hospital Felício Rocho, Advogada: Maria de Montecerrati de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. O Representante do Ministério Público proferiu parecer oral em sessão.; **Processo: AIRR - 1294/2001-086-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Elizeu Henrique Miranda, Advogado: João Rubem Botelho, Agravado(s): Campo Belo Indústria Têxtil Ltda., Advogada: Renata Domingues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1803/2001-023-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Hospital Espirita André Luiz, Advogado: Aduino Cirino de Moura, Agravado(s): Adriana Ferreira Pereira, Advogado: Sérgio da Silva Peçanha, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 733632/2001.5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Antônio Carlos Pereira da Silva, Advogado: Ubaldino de Souza Pinto, Agravado(s): Jorge Aguiar Souza (Fazenda Mocambo), Advogada: Eliane Choairy Cunha de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 740906/2001.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Alvorada S.A., Advogada: Sara Suely Costa Araújo, Agravado(s): Erisvaldo Miranda, Advogado: José Leite Saraiva Filho, Advogado: José de Oliveira Costa Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, por deficiência de traslado, suscitada em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 495/2002-026-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Carlos Rigo, Advogada: Lúcia Bernardes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 521/2002-402-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Vanderlei Calovi, Advogado: José Bernardo Ramos Boeira, Agravado(s): Auto Cioato Ltda., Advogado: Elmar Michelon Borghetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 655/2002-024-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sway Informática e Serviços Ltda., Advogado: Márcio Yoshida, Advogado: Paulo Sérgio João, Agravado(s): Viviane Pastre, Advogado: Fábio Santos Calegari, Decisão: em à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 747/2002-058-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Elvis Galdino Chaves, Advogado: José Cabral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 797/2002-006-10-00.9 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Ataídes Lázaro Gonçalves, Advogado: Júlio César Borges de Resende, Agravado(s): Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 835/2002-001-10-00.1 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Benjamin de Sousa e Silva, Advogado: Ulisses Borges de Resende, Agravado(s): Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 846/2002-004-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Reinaldo Raimundo da Fonseca, Advogado: Júlio César Borges de Resende, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1139/2002-026-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): F. A. Powertrain Ltda., Advogado: Wander Barbosa de Almeida, Agravado(s): Ledmar Pereira Neto, Advogado: Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1140/2002-001-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Wagner Santos de Araújo, Agravado(s): Fabiana Gabriela de Oliveira Thomaz, Advogado: Leonidas Colla, Agravado(s): Cooperativa de Serviços e Mão-de-Obra Ltda., Advogada: Juçara de Oliveira, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1365/2002-021-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Agravado(s): Rivane de Fátima Silva Duarte, Advogada: Sandra Maria de Andrade, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1598/2002-**

022-15-40.4 da 15a. Região, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sebastiana Moraes, Advogada: Maria José Corasolla Carregari, Agravado(s): Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Mogi Mirim, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1750/2002-034-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Maria Benedita Coelho Alvarim, Advogado: Fernando Pires Abrão, Agravado(s): Instituto Presbiteriano Mackenzie, Advogada: Lourdes Poliana Costa da Camino, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2740/2002-030-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Benedita Marina de Campos, Advogada: Cláudia Maria da Silva, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Agravado(s): Massa Falida de Viação Cruz da Colina Ltda., Advogado: Edson Edmir Velho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 6609/2002-906-06-40.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Ivo Vieira Salgado Filho e Outro, Advogado: José Luís Leal Libonati, Agravado(s): Edileuza Maria Gomes da Silva, Advogado: José Nunes Pereira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 9526/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Mário José Andrade (Espólio de), Advogado: Alexandre Trancho, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 27535/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Wander Barbosa de Almeida, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Gilvanio Magela do Amaral, Advogado: Rodrigo Cândido Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 28388/2002-900-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): João de Jesus, Advogado: Humberto Cruz Vieira, Agravado(s): Companhia Valença Industrial, Advogado: José Coutinho Franco Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 45225/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S.A., Advogado: Adelmo dos Santos Freire, Agravado(s): Miro João de Lima, Advogada: Tânia Elisa Munhoz Romão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 45353/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, Advogado: Marcello Lavenère Machado, Advogada: Marla Beatriz Miguel de Souza, Agravado(s): Caravel Serviços de Containers S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - OGMO/SANTOS, Advogado: Antônio Barja Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. O Representante do Ministério Público proferiu parecer oral em sessão.; **Processo: AIRR - 52325/2002-025-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Agropecuária Candyba Ltda. e Outra, Advogado: Lauro Fernando Pascoal, Agravado(s): Estelito Rodrigues de Souza, Advogado: Hailton José M. D'Ávila, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 52492/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Eustáquio Antonio Teixeira dos Santos, Advogada: Rosana Carneiro Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 55160/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Leopoldo Lilge Filho e Outros, Advogado: Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 60384/2002-900-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Sandro Knauber, Advogado: Jozildo Moreira, Agravado(s): Nelson Rocha Filho, Advogado: Tomaz da Conceição, Decisão: por unanimidade, diante da possibilidade de ofensa ao art. 5º, II, da CF/88, afastar o entrave apontado no despacho agravado e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 63574/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Murilo Castilho Cerri, Advogado: Raul Clímaco dos Santos, Agravado(s): Américas Barra Veículos Ltda., Advogada: Marli de Freitas Fernandes Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 65919/2002-900-21-00.8 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio Grande do Norte, Advogado: Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 65946/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Alcy Marçal de Oliveira, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar o pedido de condenação

da agravante por litigância de má-fé, formulado em contraminuta, conforme a fundamentação do voto.; **Processo: AIRR - 66116/2002-900-16-00.8 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Estado do Maranhão, Procuradora: Maria Auxiliadora Cardoso Pires, Agravado(s): Maria Goretti Cirqueira Caldas, Advogada: José Guilherme Carvalho Zagallo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 66842/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Ademair Vargas Filho, Advogado: Nelson Gomes de Almeida, Agravado(s): Luiz Fernando Farias Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 68348/2002-900-21-00.3 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Iris Carvalho Medeiros, Agravado(s): Vânia Varela da Rocha, Advogado: Maurílio Bessa de Deus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 70126/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Maria Lúcia Inouye Shintate, Agravado(s): Dércio Gil, Advogado: Elias de Paiva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 71009/2002-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Osvaldino Tácito de Oliveira, Advogado: Bruno Cardoso Pires de Moraes, Agravado(s): Peixoto Comércio, Indústria, Serviços e Transportes Ltda., Advogado: Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 71041/2002-900-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogada: Juliana Diniz Corrêa Pinto, Agravado(s): Djalma Vieira Bezerra, Advogada: Marina Junqueira Neves, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Aires José Pimenta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 54/2003-041-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Jesus Marques Ferreira, Advogada: Rosângela Aparecida Devidé, Agravado(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRO, Advogado: Sérgio Henrique Passos Avelleda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 149/2003-011-10-40.3 da 10a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): União (Câmara dos Deputados), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): João Batista Dias de Brito e Outro, Advogado: Jonas Duarte José da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 197/2003-042-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Expresso Mercúrio Ltda., Advogado: Luís Otávio Camargo Pinto, Agravado(s): Armando José da Silva, Advogado: Leuces Teixeira de Araújo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 341/2003-010-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Chancellor Serviços de Lavanderia Industrial Ltda., Advogado: Luiz Antônio Bertocco, Agravado(s): Mara Antônia de Oliveira, Advogado: Júlio Storz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 407/2003-701-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Margit Kliemann Fuchs, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Daiane Finger, Agravado(s): Eloi Haselein Machado, Advogado: Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 483/2003-015-10-40.2 da 10a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Benedito de Carvalho Pereira, Advogada: Tânia Rocha Correia, Agravado(s): Primore Instituto Odontológico S/C Ltda., Advogado: Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 538/2003-075-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Município de Batatais, Advogado: Ricardo Alexandre Taquete, Agravado(s): José Ribeiro da Silva, Advogada: Ana Aurélio Coelho Prado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 601/2003-011-06-40.9 da 6a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogado: Jairo Aquino, Agravado(s): José Robson de Barros Almeida, Advogado: Giovanni de Lima Barbosa Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 906/2003-102-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): São Bento Mineração S.A., Advogado: Victor Raymundo Lamego Júnior, Agravado(s): Joel Antônio de Souza, Advogado: Sammer José Brant Potiguara, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 945/2003-053-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Vera Lúcia Mourito, Advogado: Marcos Chehab Maleson, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Guilherme Borba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 983/2003-001-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Sway Informática e Serviços Ltda., Advogado: Sérgio Borini, Agravado(s): Danieli Cristiane Marques de Sena, Advogada: Rosângela de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1154/2003-073-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Poços de Caldas, Advogado: Samuel Marcondes, Agravado(s): Raimunda Dias Ribeiro Ferreira, Advogada: Paulo Celso Terra de Podestá, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1284/2003-015-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agra-

vante(s): Sabó Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Willian Aparecido Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): José Antonio Filho, Advogado: Pedro Eeiti Kuroki, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1375/2003-421-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Schweitzer - Mauduit do Brasil S.A., Advogada: Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): Ana Lúcia de Souza Gomes Nascimento, Advogado: Jorge Roberto da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1424/2003-031-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Office Net do Brasil S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Agravado(s): Viviane Comunale, Advogado: Anibal Yoshitaka Higuti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1513/2003-073-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Poços de Caldas, Advogado: Samuel Marcondes, Agravado(s): Maria Elena Paina Tadeu, Advogado: Paulo Celso Terra de Podestá, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1566/2003-058-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESISP, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Flauzino Arlindo Cajubi, Advogado: Bernardino José de Queiroz Cattony, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1626/2003-020-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogada: Margareth Revoredo Natrielli, Agravado(s): Marcelo da Paixão, Advogado: Rildo Fernandes Barbosa, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho Especializado na Área da Construção Civil - CONSTRUCOOP, Advogado: Haroldo José da Silva Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2296/2003-019-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Cristiana Napoli Madureira da Silveira, Agravado(s): Terezinha Mitsuko Mori Arabori, Advogado: Gleidel Barbosa Leite Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2924/2003-073-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Vicunha S.A., Advogado: Júlio José Tamasunas, Agravado(s): Deonir Passetti, Advogado: João Jorge Biasi Diniz, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 10766/2003-003-20-40.8 da 20a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Giovanni Santos Lima, Advogado: Victor Hugo Motta, Agravado(s): Águia Branca Cargas Ltda., Advogado: Gianini Rocha Gois Prado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 16564/2003-010-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Poliservice Sistemas de Segurança S/C Ltda., Advogado: Carlos Eduardo Bley, Agravado(s): Flávio Batista, Advogada: Maria Valentina Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 19840/2003-651-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - TELEPAR, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Adriana Edmeia Mendes Miguel, Advogado: Filipe Alves da Mota, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 28860/2003-902-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Ricardo Bacciotte Ramos, Agravado(s): Luciana Rodrigues Reinoso, Advogado: Manoel do Monte Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 51945/2003-025-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Perobálcool Industrial de Açúcar e Alcool Ltda. e Outra, Advogado: Lauro Fernando Pascoal, Agravado(s): Pedro Basílio, Advogado: José Antonio Trento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 75194/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Steven Shuniti Zwicker, Agravado(s): Maria Sônia Soares da Costa, Advogado: Oswaldo Ruiz Filho, Agravado(s): Marlí Gonçalves de Abreu, Advogado: Geraldo Thomaz Ferreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 78488/2003-900-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Redecard S.A., Advogado: Ricardo de Queiróz Duarte, Agravado(s): Ulysses Satio Suzuki, Advogado: Luiz Gustavo Assad Rupp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 80674/2003-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Fabrício Silva de Carvalho, Agravado(s): Agostinho Olivares Júnior, Advogado: Renato Arias Santos, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 89057/2003-900-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Jouberto César Guido, Advogado: Lay Freitas, Agravado(s): Arcor Trator, Peças, Bombas e Caminhões Ltda. (Paulo Gustavo Machado Gontijo), Advogado: Cláudio Cardoso da Silva Lemos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 92441/2003-900-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Fiat Administradora de Consórcios Ltda., Advogada: Josefina Maria de Santana Dias, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogado: Cristianne Zaka, Agravado(s): Maria das Dores Faria Azalim e Outro, Advogado: Omar Barquette, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 93347/2003-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Leão Júnior S.A., Advogado: José Augusto Caiuby,

Agravado(s): Estevão Santos Pimentel, Advogado: Luiz Cláudio B. Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 97391/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Afonso Inácio Klein, Agravado(s): Marinês Ceresa, Advogada: Eliete Kraemer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 102967/2003-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Vera Lúcia Costa Soares Mello e Souza, Agravado(s): José Galdino de Lima Filho, Advogado: Jorge Aurélio Pinho da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 110448/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Ivone Maria Vieira Lermen, Advogado: Hamilton da Silva Santos, Agravado(s): Mara Gislaíne Ribeiro Carvalho e Outros, Advogado: Airton Tadeu Forbrig, Agravado(s): Mecânica Rural Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 143/2004-003-22-40.7 da 22a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP, Advogado: José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Agravado(s): Maria Suely Ribeiro Feitosa, Advogada: Luciana de Melo Castelo Branco Freitas, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 260/2004-038-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Mineira de Refrescos e Refrigerantes Minas Gerais Ltda., Advogado: Daniel Felipe Apolônio Gonçalves Vieira, Agravado(s): Juscelino Antônio da Silva, Advogada: Evilázia R.T. Innocencio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 320/2004-761-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Braskem S.A., Advogada: Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Jorge Antônio Netto Marques, Advogada: Clarice de Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 340/2004-005-18-40.0 da 18a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Edvaldo Nunes da Silva, Advogada: Regina Rodrigues Arantes Centeno, Agravado(s): Supergasbrás Distribuidora de Gás S.A., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 985/2004-011-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Carla Luciana dos Santos, Agravado(s): Arlete Machado Fernandes, Advogado: Adalberto de Quadros, Agravado(s): Teperformance Brasil Comércio e Serviços Ltda., Advogado: José Guilherme Mauger, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1260/2004-006-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Paulo Eustáquio Candioto de Oliveira, Agravado(s): Marília Lúcia Serenini Prado Vilela, Advogada: Joyce de Oliveira Almeida, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Mariza Moreira de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1260/2004-006-03-41.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Advogada: Tatiana de Mello Fonseca, Agravado(s): Marília Lúcia Serenini Prado Vilela, Advogada: Joyce de Oliveira Almeida, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Paulo Eustáquio Candioto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 32550/2004-006-11-40.2 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Alcefredo Pereira de Souza, Agravado(s): Luiz Aldir Rapozo Mourão, Advogado: Fausto Mendonça Ventura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 51147/2004-025-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Sabaralcool S.A. Açúcar e Alcool, Advogado: Lauro Fernando Pascoal, Agravado(s): Pedro da Silva, Advogado: Francisco Silvestre, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1/2005-401-14-40.4 da 14a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE, Advogado: Celso Costa Miranda, Agravado(s): Damião Ferreira Barroso, Advogado: Pedro Raposo Baueb, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 157/2005-055-19-40.7 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): José Arnaldo dos Santos, Advogado: José Eduardo Barros Correia, Agravado(s): Penha Serviço Industrial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 226/2005-151-11-40.9 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Kariny Bianca Rodrigues da Silva, Agravado(s): Maria José Cordeiro da Silva, Advogado: Augusto Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, diante da possibilidade de ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF/88, afastar o entrave apontado no despacho agravado e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 664/2005-042-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Daniel Augusto Bento, Advogada: Juliana Silva Cassimiro de Araújo, Agravado(s):



V.N. Incorporações e Construções Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 758/2005-042-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Adilson Pinheiro, Advogado: Elias Moreira da Silva, Agravado(s): V.N. Incorporações e Construções Ltda., Advogado: Daniel Simoncello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 881/2005-042-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): José Carlos da Silva, Advogado: Elias Moreira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 882/2005-042-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogada: Ana Laura Gontijo Malard, Agravado(s): José Wesley Monteiro, Advogado: Elias Moreira da Silva, Agravado(s): V.N. Incorporações e Construções Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: RR - 1241/1989-003-05-41.7 da 5a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): DESENBAHIA - Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A., Advogado: José Augusto Silva Leite, Recorrido(s): Celso Barreto de Carvalho, Advogado: Ernandes de Andrade Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, em face da violação ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine as razões dos Embargos de Declaração de fls. 419/437.; **Processo: RR - 1359/1994-652-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Justo Renaldo Chemim, Advogado: Odila Voidele, Recorrido(s): Bamerindus S.A. Participações e Empreendimentos (Em Liquidação Extrajudicial), Advogadas: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Márcia Regina Morselli, Recorrido(s): Lúcia Dalazoana, Advogada: Cassiana de Aben-Athar Pires Gomes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 739/1996-003-17-00.9 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Gélcio Antônio Ferreira, Advogado: José Aníbal Gonçalves Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos fiscais. Responsabilidade. Sentença exequiênda omissa", por violação à norma da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. Observação: Presente à Sessão a Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos patrona do Recorrente(s).;

Processo: RR - 912/1996-461-02-00.4 da 2a. Região. Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Caris Guedes, Recorrido(s): International Engines South America Ltda., Advogado: Rudolf Erbert, Recorrido(s): Benedito Ortolani, Advogado: Alberto Mingardi Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.; **Processo: RR - 875/1999-026-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Adriana Rodrigues, Advogado: Nilson Grigoli Junior, Recorrido(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casa Pernambucanas, Advogado: Mauro César Martins de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1728/1999-095-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): José Aparecido do Vale, Advogado: Herbert Orofino Costa, Recorrido(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Ricardo Pires Bellini, Decisão: por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, bem como CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso de revista, para o fim acrescer à condenação da reclamada, a teor do que prevêem o § 4º do art. 71 da CLT e a OJ 307 da SBDI-1, o pagamento de uma hora diária, com adicional de 50%, pela inobservância do intervalo mínimo destinado à refeição e descanso, bem como reflexo nas férias mais 1/3, 13º salário, aviso prévio, DSR e FGTS e multa de 40%, tudo nos termos da fundamentação. Acréscimo condenatório arbitrado em R\$ 5.000,00 e custas no importe de R\$ 100,00.; **Processo: RR - 2322/1999-009-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): João Paes Barreto Netto e Outros, Advogado: José Carlos Maçaneiro da Silva, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Fabiana Calviño Marques Pereira, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista, com fulcro na alínea "a" do art. 896 da CLT, por contrariedade à Súmula 327 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição total declarada e determinar a devolução dos autos àquela Corte para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 15703/1999-008-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Adelino Alves da Silva Júnior, Advogado: Jamil Nabor Caleffi, Recorrente(s): Copel Transmissão S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os mesmos, , Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "Descontos fiscais. Forma de apuração" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar, nos termos da Súmula nº 368 desta Corte, o desconto relativo ao Imposto de Renda incidente sobre as parcelas tributáveis que vierem a ser pagas ao Reclamante, em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença e conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, no tocante ao tópico "Adi-

cional de periculosidade. Base de cálculo" por contrariedade à Súmula nº 191 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração do adicional por tempo de serviço na base de cálculo do adicional de periculosidade.; **Processo: RR - 545902/1999.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Emmanoel Carlos, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Waldir Jacinto dos Santos, Advogado: Moacir Alves da Silva, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado: Moacir Alves da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais e previdenciários, por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.620/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a dedução do imposto de renda e dos valores relativos à previdência social do crédito trabalhista do Reclamante. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Moacir Alves da Silva. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga.; **Processo: RR - 591775/1999.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Patrícia Simone Gonçalves, Advogado: Sebastião Moizes Martins, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Paulo Roberto Alves da Silva, Advogado: Paulo Roberto Alves da Silva, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Doralice Garcia Borges Olivieri, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: RR - 347/2000-029-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): José Rubens Schoffer, Advogado: Daniel Martins Felzemburg, Advogado: Celso Hagemann, Recorrido(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Helena Juraci Amisani, Recorrido(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Maurício Graeff Burin, Recorrido(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Hamilton da Silva Santos, Advogado: Eduardo Santos Cardona, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total, julgar extinto o feito, com apreciação de mérito, na forma do art. 269, inc. IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Falou pelo Recorrido(s) José Rubens Schoffer o Dr. Daniel Martins Felzemburg.; **Processo: RR - 638830/2000.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Pedro Donizete Neves, Advogada: Aúrea Moscatini, Recorrido(s): Mercedes-Benz do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Compensação de vantagem financeira", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Presente à Sessão o Dr. Aref Assreuy Júnior, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 640445/2000.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Donizetti Barcelos Bento, Advogada: Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, Recorrido(s): Metalúrgica Mogi Guaçu Ltda., Advogada: Zilda Sanchez Mayoral de Freitas, Advogado: José Henrique Orrin Camassari, Advogada: Fabiana Gomes de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Turno ininterrupto de revezamento - Caracterização - Art. 7º, XIV, da Constituição Federal - Prestação de serviços em dois turnos", por divergência jurisprudencial, e "Intervalo para descanso e refeição - Redução prevista em acordo coletivo", por violação do art. 71, caput, da CLT, e, no mérito, negar provimento ao recurso quanto ao tema "Turno ininterrupto de revezamento - Caracterização. Art. 7º, XIV, da Constituição Federal - Prestação de serviços em dois turnos" e dar provimento ao recurso no tocante ao "Intervalo para descanso e refeição - Redução prevista em acordo coletivo", para restabelecer a sentença, no particular.; **Processo: RR - 660536/2000.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Paes Mendonça S.A., Advogada: Sandra Tamara de Mathis, Recorrido(s): Cristiane de Lima Andrade, Advogada: Adriana Botelho Fanganiello Braga, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais. Responsabilidade" por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos dos valores relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.; **Processo: RR - 660685/2000.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Escola Técnica Federal de Campos, Advogado: Josemar Leal Pessanha, Recorrido(s): Luiz Augusto Oliveira Barbosa, Advogado: Paulo Guilherme Luna Venâncio, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 707204/2000.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Itaú S.A. (sucessor do Banerj), Advogado: Carlos Eduardo Bosisio, Recorrido(s): Alberto César Pereira Dias, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à inobservância de prazo prescricional, por ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, para declarar a prescrição da pretensão anterior a 29 de julho de 1992 e limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais atinentes à Cláusula 5ª do acordo coletivo de trabalho ao mês de agosto de 1992.; **Processo: RR - 717905/2000.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrente(s): Ban-

co do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Aline Giudice, Recorrido(s): Mônica Maria Raunheitti de Souza, , Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, tão-somente em relação a reajustes salariais previstos em acordo coletivo de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a condenação ao pagamento de reajustes salariais fique limitada ao período de 01/04/92 a 31/08/92, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 26 (Transitória) da SBDI-1.; **Processo: RR - 718569/2000.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de São Bernardo do Campo, Procurador: Vicente de Paula Hildevert, Recorrido(s): Volmir Descovi, Advogado: Fábio Renato Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 635/2001-311-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Bardella S.A. - Indústrias Mecânicas, Advogado: Nanci Ida Rosseli, Recorrido(s): Gilberto Batista de Almeida, Advogado: Epaminondas Murilo Vieira Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se calcule o adicional de insalubridade com base no valor do salário mínimo.; **Processo: RR - 728/2001-252-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Cláudio Rocha Castro, Advogado: Daniel Martins Felzemburg, Advogada: Eryka Farias de Negri, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Luciana Haddad Daud, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do pedido de demissão sem homologação sindical e determinar, ante a presunção de dispensa imotivada, o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue, como entender de direito, os pedidos relativos a aviso prévio, férias vencidas, gratificações natalinas e FGTS mais o acréscimo de 40%. Observação: Presente à Sessão o Dr. Daniel Martins Felzemburg, patrono do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Luciana Haddad Daud patrona do Recorrido(s).; **Processo: RR - 1118/2001-100-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Ronaldo José Lins da Silva, Advogado: Marcos Campos Dias Payão, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Luiz Fernando Maia, Recorrido(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "sucessão trabalhista - responsabilidade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 225, item I, da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a inclusão da Rede Ferroviária Federal à lide, a fim de condená-la a responder subsidiariamente pelo pagamento dos débitos trabalhistas contraídos até a concessão, nos termos da aludida Orientação Jurisprudencial. Observação: Presente à Sessão a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas patrona do Recorrido FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A.; **Processo: RR - 1581/2001-017-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Yoki Alimentos S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Dalvina dos Santos Pinto, Advogado: Wagner Pirolo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que indeferiu o pagamento de diferenças no cálculo do adicional de insalubridade.; **Processo: RR - 721125/2001.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Hospital e Maternidade Central do Itavá Ltda., Advogado: Marco Aurélio Guimarães, Recorrido(s): Maria Neuza Gomes da Silva, Advogada: Leila Boukhezam, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 726059/2001.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Irene de Souza Henriques Jacinto, Advogado: Abib Inácio Curly, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.; **Processo: RR - 726947/2001.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): José Maurício da Cunha (Espólio de), Advogado: Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "atualização dos honorários periciais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária dos honorários periciais seja efetuada conforme a regra do artigo 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais.; **Processo: RR - 727606/2001.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Recorrido(s): Aloísio José Teixeira, Advogado: Armando Escudero, Decisão: por unanimidade, em conhecer o apelo do segundo reclamado, apenas, quanto à limitação do reajuste à data-base da categoria e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento do percentual de 26,06%, aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Ainda por unanimidade, declarar prejudicado o recurso do primeiro reclamado. Inalterado o valor arbitrado para a condenação.; **Processo: RR - 727621/2001.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Rodolfo Gomes Amadeo, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Aline Giudice, Recorrido(s): Isabel Christina Mansor Leite, Advogada: Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Decisão: por unanimidade, em

conhecer o apelo do segundo reclamado, apenas, quanto à limitação do reajuste à data-base da categoria e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento do percentual de 26,06% aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Ainda por unanimidade, declarar prejudicado o recurso do primeiro reclamado. Inalterado o valor arbitrado para a condenação.; **Processo: RR - 727672/2001.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Adão Luiz Ferreira Araújo e Outros, Advogado: Paulo Brasil Belasquem Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.; **Processo: RR - 729128/2001.6 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Yolanda Pinto Maués e Outros, Advogado: Orlando Antônio Fonseca, Recorrido(s): Sandra Maria da Silva Castro, Recorrente(s): Yolanda Ferreira Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. LIV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, reconhecida a condição de terceiro dos embargantes, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.; **Processo: RR - 738941/2001.4 da 23a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Jayme Veríssimo de Campos, Advogado: João Celestino Corrêa da Costa Neto, Advogado: Ricardo A. Rodrigues Peres, Recorrido(s): Adão da Costa Vilanova, Advogado: Alexandre Augusto Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Ricardo A. Rodrigues Peres, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 739546/2001.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogada: Caroline Pagamunici, Recorrido(s): Helene Felipe dos Santos, Advogado: Amaury Sérgio Santoro Felipe, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "descontos referentes às contribuições fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.; **Processo: RR - 749098/2001.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Mário Luiz da Cruz, Advogada: Sandra Cristina de Azevedo Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas patrona do Recorrente(s).; **Processo: RR - 752741/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Douglas Pospiesz de Oliveira, Recorrido(s): Solange Senna Lattari e Outro, Advogado: Fritz Viehmayer Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas, no tocante ao tema incidência de juros de mora, por contrariedade à Súmula nº 304 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja excluída da condenação a incidência dos juros de mora, nos termos da referida Súmula.; **Processo: RR - 752743/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Milton Paulo Giersztajn, Recorrido(s): Romero Santos Veríssimo, Advogado: Wagner Lacerda de Matos, Decisão: por unanimidade, em não conhecer de ambos os recursos.; **Processo: RR - 758701/2001.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): REASA - Recife Automóveis S.A., Advogado: Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Recorrido(s): Andréa Virgínia de Aguiar Bessa, Advogado: Márcio Moisés Sperb, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Horas Extras. Comissionista Misto", por contrariedade à Súmula 340 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da hora trabalhada, acrescida do adicional de horas extras, quanto ao salário fixo percebido pelo autor, e apenas do adicional de horas extras, quanto à parcela salarial variável, relativa às comissões.; **Processo: RR - 761961/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Maria Aparecida Pestana de Arruda, Recorrido(s): Elson Augusto Filho e Outros, Advogado: Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, em CONHECER o apelo quanto à limitação do reajuste à data-base da categoria e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para limitar o pagamento do percentual de 26,06% aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Inalterado o valor arbitrado para a condenação.; **Processo: RR - 769437/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogado: José Eduardo G. Eulálio, Recorrido(s): Gilberto Olmo Chebra, Advogada: Carmen Cecília Gaspar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação aos tópicos "Empregado comissionista misto. Adicional de horas extras. Aplicação da Súmula 340 do TST" e "Divisor de horas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o trabalho extraordinário, em relação à parcela variável (comissões), seja remunerado apenas com o adicional de horas extras, na forma da Súmula 340 desta Corte e para determinar que as horas extras relativas às comissões sejam remuneradas considerando-se como divisor o número de horas de trabalho efetivamente prestado.; **Processo: RR - 775120/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Eloíde Corrêa de Barros, Advogada: Eugênia Jizetti

Alves Bezerra Sepúlveda, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Charles Vandrê Barbosa de Araújo, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Marcelo Manoel da Costa Ribeiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 780814/2001.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Avany Passos Bonfim, Advogado: Milton Moreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento de verbas rescisórias e do acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS relativos ao período anterior à aposentadoria.; **Processo: RR - 784767/2001.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Vanda Vera Pereira, Recorrido(s): Cesar Fischer Campos, Advogado: Paulo Roberto Alves da Silva, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Advogado: Paulo Roberto Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 41 e 173, § 1º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a reintegração no emprego e consectários e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, absolvendo a reclamada. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, isentando-se o reclamante do pagamento. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva.; **Processo: RR - 787066/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Belgo Mineira Bekaert Arames S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Aunário José dos Santos, Advogada: Márcia Guimarães, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 788408/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Alceu Francisconi, Advogado: Renato Oliveira Gonçalves, Recorrido(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: José Inácio Fay de Azambuja, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o Recurso de Revista do autor.; **Processo: RR - 790101/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Alcioni Boldrini, Advogada: Alice Arruda Câmara de Paula, Recorrido(s): Geomaps Editora de Mapas e Guias Ltda., Advogada: Alessandra Pegetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 790293/2001.9 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Clóvis Antônio Brighenti, Advogado: Salézio Stähelin Júnior, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Rodrigo Duarte da Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do autor quanto à compensação de jornada, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das horas extraordinárias na forma prevista no item III da Súmula 85 desta C. Corte. Ainda por unanimidade, conhecer o recurso de revista da reclamada, apenas, com relação à forma de cálculo dos descontos fiscais, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre o total da condenação, na forma do item II da Súmula 368 do TST. Acréscimo condenatório arbitrado em R\$5.000,00. Custas no importe de R\$100,00.; **Processo: RR - 791416/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Izabel Cristina Gewher, Advogada: Rosana do Carmo Roggia Gomes, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista do banco-reclamado.; **Processo: RR - 793996/2001.7 da 24a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Paulo Antonio Rodrigues de Amorim, Advogado: José Carlos Manhabusco, Recorrido(s): Seara Alimentos S.A., Advogado: Marco Antonio Pimentel dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto às horas in itinere, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 50 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar, como extra, o tempo gasto pelo reclamante no transporte fornecido pela primeira ao final da jornada, quando não havia mais o serviço regular de transporte público regular, e relativamente aos dias em que ultrapassada a jornada máxima diária.; **Processo: RR - 795999/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sabarácool S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Lauro Fernando Pascoal, Recorrido(s): Dionisio Inácio da Silva, Advogado: Fernando de Paula Xavier, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema desconto relativo ao Imposto sobre a Renda, por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja efetuada a retenção do Imposto de Renda e que este incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível para o reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos o recolhimento.; **Processo: RR - 796860/2001.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Tobias de Macedo, Recorrido(s): Marinez Cavina, Advogado: Lourival Theodoro Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema desconto relativo ao imposto sobre a renda, por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja efetuada a retenção do Imposto de Renda e que este incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível para a reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à

reclamada comprovar nos autos o recolhimento.; **Processo: RR - 803455/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrente(s): Município de São Vicente, Procurador: Magali Ventili Marques, Recorrido(s): José Roberto dos Santos, Advogado: Luiz Gonzaga Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão, extinguir o processo com o julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.; **Processo: RR - 805544/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Marcelo Barboza Alves de Oliveira, Recorrente(s): Osvaldo Luis Correa Rodrigues, Advogada: Rita de Cássia Sant'Anna Cortez, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, em não conhecer todos os três recursos de revista interpostos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 806053/2001.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Recorrente(s): Edmar Boles, Advogado: Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Recorrido(s): Os mesmos, Decisão: à unanimidade: a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, quanto a descontos atinentes a quebra de caixa, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado à restituição de valores descontados a título de quebra de caixa, conforme se apurar em liquidação de sentença; b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por contrariedade à Súmula nº 342, por violação de dispositivo de lei federal e por contrariedade à Súmula nº 219, quanto a descontos efetuados a título de seguro de vida, descontos fiscais e honorários advocatícios, respectivamente, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios e a determinação de reembolso de descontos efetuados a título de seguro de vida e autorizar o desconto do Imposto de Renda incidente sobre as parcelas tributáveis que vierem a ser pagas ao Reclamante, em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.; **Processo: RR - 814366/2001.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): AGRIMEX - Agro Industrial Mercantil Excelsior S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Izaac Pereira da Silva, Advogado: Albérico Moura Cavalcanti de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação.; **Processo: RR - 814370/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Romilda da Silva, Advogado: Antônio Roque Cereza, Recorrido(s): Volvo do Brasil Veículos Ltda., Advogado: Marco Aurélio Guimarães, Recorrido(s): Trans Ritmo Transporte e Turismo Ltda., Advogada: Ângela Sígolo Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação à responsabilidade subsidiária, por contrariedade à Súmula 331, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.; **Processo: RR - 591/2002-019-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Maria Marta Fachinei Carvalho, Advogado: Germano Schroeder Neto, Advogado: Valeska Rotta Lemos Schroeder, Advogado: Eduardo Arruda Schroeder, Recorrido(s): Hospital Municipal Santo Antônio, Advogado: Adelino Sávio A. dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir no julgamento do feito como entender de direito.; **Processo: RR - 812/2002-341-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wellington Lopes Terrão, Recorrido(s): Uilson Nunes da Silva, Advogada: Ana Lúcia Bazzeggio da Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 244 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.; **Processo: RR - 989/2002-036-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Marco Antônio Mota Meirelles, Advogado: Oscar Augusto de Plácido e Silva Lima, Recorrido(s): Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Juçaná Monteiro Sgarabotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1073/2002-351-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Maria Cecília Oliveira de Barros - ME, Advogado: José Thomaz Mauger, Recorrido(s): Sidinéa Tavares dos Santos, Advogada: Adriana Pereira e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito. Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro Emmanoel Pereira.; **Processo: RR - 1437/2002-062-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Maria da Penha de Mello Pitanga, Advogado: Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Maria de Fátima P. Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orien-



tação Jurisprudencial 250 da SBDI-1, atual OJT 51 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao restabelecimento do pagamento do auxílio-alimentação, com valor igual ao percebido pelo pessoal em atividade, pagando-se à reclamante, em dinheiro, as parcelas vencidas, a contar da data de sua aposentadoria, com juros e correção monetária, na forma do item I do pedido.; **Processo: RR - 2526/2002-065-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Dante Ambrosano, Advogado: Francisco Ary Montenegro Castelo, Recorrido(s): Vulcan Material Plástico S.A., Advogado: Marcelo Ricardo Grünwald, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a incidência da prescrição bienal sobre o direito de ação, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie os pedidos declinados na inicial, como entender de direito.; **Processo: RR - 2844/2002-014-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Massa Falida de Cerâmica Terranova Ltda., Advogado: Rogério Nanni Blini, Recorrido(s): Jocinei Oliveira dos Santos, Advogado: Walter Bergström, Recorrido(s): Terrafort Cerâmicos Ltda., Advogado: Lázaro Alfredo Cândido, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 2868/2002-911-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Manaus, Procuradora: Andrea Vianez Castro Cavalcanti, Recorrido(s): Sôstenes Nunes Gomes, Advogado: Fernando Almeida dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 8702/2002-900-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Castell - Companhia Agrícola Stella e Outros, Advogado: Luís Henrique Pieruchi, Recorrente(s): João Litanov, Advogado: Gilberto Antônio Comar, Recorrido(s): Os mesmos, , Decisão: por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer o recurso de revista do reclamado, quanto aos efeitos da aposentadoria no contrato de trabalho, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% calculada sobre o FGTS do período anterior à obtenção da aposentadoria, restando, pois, no particular, restabelecida a sentença de primeiro grau. Ainda por unanimidade, em não conhecer o Recurso de Revista do reclamante.; **Processo: RR - 65817/2002-900-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Ambiental Paraná Florestas S.A., Advogado: Giovani da Silva, Recorrido(s): Edair Arnaez Gimenez, Advogado: Antônio Fávoro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 39/2003-066-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Ricardo Luiz Augusto de Souza, Advogado: Luiz Gonzaga Amorim, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do relator. ; **Processo: RR - 119/2003-125-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Sertãozinho, Procurador: Harley Leandro de Souza, Recorrido(s): Acácio Ferreira e Outros, Advogada: Sílvia Aparecida Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 e à Súmula 363, ambos do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau em que se julgaram improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista.; **Processo: RR - 160/2003-045-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Preserve Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Caio Augusto Turci, Recorrido(s): José Ivo Mariano, Advogada: Izabel Cristina dos Santos Rubira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.; **Processo: RR - 172/2003-054-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Suely Farias, Advogado: Marcelo Luís Bromonschenkel, Recorrido(s): Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Nidia Caldas Farias, Recorrido(s): Associação dos Amigos de Chapéu Manguieira, , Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331, item IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau quanto à responsabilidade subsidiária do reclamado Município do Rio de Janeiro.; **Processo: RR - 228/2003-669-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Florestópolis, Advogado: Marco Aurélio Cavalheiro Marcondes, Recorrido(s): Osmar Dias Ferreira, Advogado: Roberto César Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do c. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. O Representante do Ministério Público proferiu parecer oral em sessão.; **Processo: RR - 259/2003-003-22-00.0 da 22a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Congregação das Irmãs do Pobres de Santa Catarina de Sena - Província Sagrado Coração de Jesus, Advogado: José do Egito Ferreira de Oliveira, Recorrido(s): Maria Nazaré Leal, Advogada: Carla Virgínia Silva Dantas Avelino, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tema aposentadoria espontânea, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para julgar improcedente o pedido. Fica prejudicado o exame do outro tema.; **Processo: RR - 330/2003-371-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogada: Andréa Luzia Cavalcanti de Arruda Coutinho, Recorrido(s): José Teixeira Filho e Outros, Advogado: Roberto José Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista;

Processo: RR - 638/2003-002-17-00.1 da 17a. Região. Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins no Estado do Espírito Santo - SINDIALIMENTAÇÃO, Advogado: Luís Fernando Nogueira Moreira, Recorrente(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Stephan Eduard Schneebeli, Recorrido(s): Os Mesmos, , Decisão: por unanimidade, I - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição em relação aos substituídos a que se refere a decisão regional, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para julgamento do mérito, como entender de direito.; **Processo: RR - 936/2003-047-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Mário Antunes dos Santos, Advogada: Carmencita Aparecida Silva Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 938/2003-032-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Aroldo Pedro Gheren, Advogado: João de Lima Teixeira Neto, Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Advogada: Pricila de Moura Lozano, Decisão: por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento. Ainda por unanimidade, CONHECER o recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para julgar procedente a reclamação e condenar a pagar ao reclamante, Aroldo Pedro Gheren, diferença da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos índices expurgados, como se depositados estivessem, sem exclusão de saques efetivados na vigência do contrato de trabalho, tudo acrescido de juros de mora e correção monetária. Valor da condenação arbitrado em R\$10.000,00. Custas no importe de R\$200,00, que deverão ser ressarcidas ao reclamante.; **Processo: RR - 951/2003-108-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Jackson Resende Silva, Recorrido(s): Francisco Rosa Filho e Outros, Advogada: Andreza Falcão Lucas Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 998/2003-445-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Adalberto de Almeida Neto e Outro, Advogado: Roque Jurandy de Andrade Júnior, Recorrido(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, como entender de direito.; **Processo: RR - 1086/2003-771-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Fernando Vilmar Lorenzi, Advogada: Hedy Maria Schmidt, Recorrido(s): Transportes Brasfrío Ltda., Advogado: Horácio Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 1098/2003-001-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Antônio Laranja Fernandes e Outros, Advogado: Nilson Roberto Lucifio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "diferenças inflacionárias - bis in idem", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 1236/2003-114-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Allied Signal Automotivo Ltda., Advogado: Marcelo Pereira Gômara, Advogada: Mila Umbelino Lôbo, Recorrido(s): Mário Aparecido Chiavoni, Advogado: Júlio César Petrucelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º.;

Processo: RR - 1314/2003-005-03-00.6 da 3a. Região. Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Kelen Cristina Fonseca de Souza, Recorrido(s): Tânia Mara Martins de Souza e Outra, Advogado: Jairo Eduardo Lelis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1337/2003-044-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): São Paulo Transportes S.A., Advogado: Fábio Palmeiro, Recorrido(s): Massa Falida de Viação Cruz da Colina Ltda., Advogada: Claudinéia Soares Vieira, Recorrido(s): José Evandro de Carvalho, Advogada: Sueli Maria Beltramin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a São Paulo Transportes S.A. da responsabilidade subsidiária e, por consequência, excluí-la da lide.; **Processo: RR - 1692/2003-006-19-40.3 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ademar Santos Souza, Advogado: João Tenório Cavalcante, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Advogado: Ana Regina Marques Medeiros, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, relator. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s).; **Processo: RR - 1738/2003-012-07-00.7 da 7a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Elise Aquino Avesque, Recorrido(s): Francisco Antonio dos Santos, Advogada: Maria de Lourdes Félix da Costa Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão do reclamante, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art.

269, inc. IV, do CPC. Ficam invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o reclamante.; **Processo: RR - 1888/2003-007-07-00.5 da 7a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Elise Aquino Avesque, Recorrido(s): Maria das Graças Silva Borges, Advogado: Eric Sabóia Lins Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, mediante a qual foi declarada a prescrição da pretensão, julgando-se extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.; **Processo: RR - 2230/2003-003-07-00.5 da 7a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Elise Aquino Avesque, Recorrido(s): Enezia Freitas Xavier, Advogado: Eric Sabóia Lins Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrita a pretensão, extinguir o processo com o julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.; **Processo: RR - 2596/2003-002-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Bernardo Konopka, Advogado: Robson Frederico Schmidt, Recorrido(s): Cremer S.A., Advogada: Liriana Sousa Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento do mérito, como entender de direito. Fica invertido o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 19625/2003-002-11-40.3 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Águas do Amazonas S.A., Advogada: Márcia Cheila Farias Thomé, Recorrido(s): José Dias da Rocha Filho, Advogado: Dilson Gonzaga Barbosa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da pretensão inicialmente deduzida, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, isentase o reclamante do pagamento das custas processuais.; **Processo: RR - 88689/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Recorrido(s): Zely Nunes de Souza, Advogado: Daniel Martins Felzemburg, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Daniel Martins Felzemburg, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 78/2004-451-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Copelmi Mineração Ltda., Advogada: Daniela Milman, Recorrido(s): Cezar Romero Tassinari, Advogado: José Renato Buchaim, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, dar-lhe provimento, para, declarando a incidência da prescrição do direito de ação, julgar extinto o processo com o julgamento de mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 237/2004-088-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): David Mendes Pereira, Advogado: Adriano dos Santos Almeida, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacioanal - CSN, Advogado: Geraldo Baêta Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 566/2004-036-23-00.8 da 23a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Fábio Maranguelli, Advogado: Rui Carlos Diolindo de Farias, Recorrido(s): Rodrigues Pereira & Moura Ltda., Advogado: Willian Pereira Machiavelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 856/2004-040-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: João Gomes Pessoa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Wilson Eustáquio Gonçalves de Araújo, Advogado: Leonardo Nunes Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 996/2004-002-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Lúcio Alves, Advogada: Rosana Carneiro Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1244/2004-001-21-40.8 da 21a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria de Fátima Vasconcelos Cortez, Advogada: Cadidja Capuxú Roque, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de incompetência da Justiça do Trabalho. Dele conhecer no que se refere ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários", por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, acolhida a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo com o julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 269, IV, do CPC. Custas processuais pela Reclamante em reversão, das quais fica dispensada na forma da lei. Observação: Presente à Sessão o Dr. Aref Assreuy Júnior, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 1549/2004-008-07-00.6 da 7a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Maria Célia Batista Rodrigues, Recorrido(s): Cláudia Maria Cruz da Silva, Advogado: Lauro Henrique Lobo Bandeira, Decisão: por unanimidade,

conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, mediante a qual foi declarada a prescrição da pretensão, julgando-se extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.; **Processo: RR - 2438/2004-022-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Osvaldo Rodrigues da Luz, Advogado: Luiz Fernando dos Santos, Recorrido(s): Jatobá Distribuidora de Petróleo Ltda., Advogado: Sílvio Antônio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 134946/2004-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Daniel Homrich Schneider, Recorrido(s): Eliana Tito Maciel, Advogada: Maria de Lurdes Muiz, Recorrido(s): Mobra Serviços Empresariais Ltda., Advogada: Leila Domingues Seelig, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. O Representante do Ministério Público proferiu parecer oral em sessão.; **Processo: AIRR e RR - 1916/1998-008-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Fundação Banestes de Seguridade Social - BANESES, Advogada: Alessandra Schirmer, Agravado(s) e Recorrido(s): Eliezer Soares Filho, Advogado: George Ellis Kilinsky Abib, Advogada: Jaciara Valadares Gertrudes, Recorrente(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento da segunda reclamada e não conhecer o recurso de revista do primeiro reclamado.; **Processo: AIRR e RR - 514/1999-032-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s) e Recorrido(s): Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - SUPERO, Advogado: Octávio Bueno Magano, Agravado(s) e Recorrente(s): Elaine Caldeira de Oliveira Guirio, Advogado: Carlos Roberto Marques Silva, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Sobrestar o julgamento do recurso de revista, tendo em vista o provimento do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR e RR - 671371/2000.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): União (Sucessora da Interbrás), Procurador: José Guilherme Canedo de Magalhães, Agravado(s) e Recorrido(s): Neusa Tallone Monteiro, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Aline Silva de França, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento da segunda reclamada. Ainda por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista da primeira reclamada.; **Processo: AIRR e RR - 780/2001-669-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s) e Recorrido(s): Município de Florestópolis, Advogado: Sandro Augusto Bonacin, Agravado(s) e Recorrente(s): Carmelina Rodrigues Silva Castro, Advogado: Flávio Dionísio Bernart, Decisão: à unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, em face de irregularidade na formação do instrumento decorrente de ausência de peças essenciais; e II - julgar prejudicada a análise do recurso de revista adesivo da Reclamante.; **Processo: AIRR e RR - 1000/2001-099-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s) e Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Governador Valadares - SINTTRO/GV, Advogado: Elcio Rocha Gomes, Agravado(s) e Recorrente(s): Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda., Advogada: Evana Maria S. Veloso Pires, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003, determinar a reatuação do processo e o regular processamento do recurso de revista, observando-se os termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR e RR - 744329/2001.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s) e Recorrido(s): Elvi Vasconcelos da Silva, Advogado: José Augusto Pinto da Cunha Lyra, Agravado(s) e Recorrido(s): Fundação Educacional de Volta Redonda - FEVRE, Advogada: Anna Maria Gesualdi Chaves, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Sérgio Favilla de Mendonça, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por violação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restringir a condenação ao pagamento do salário compreendido entre a data da aposentadoria do Reclamante e a rescisão do segundo contrato de trabalho, II - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante. O Representante do Ministério Público proferiu parecer oral em sessão.; **Processo: AIRR e RR - 779462/2001.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s) e Recorrido(s): Antônio Tadeu de Souza, Advogada: Juliane Pinheiro Grande Arruda, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto por Banco de Pernambuco S/A por contrariedade à Súmula nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.; **Processo: AIRR e RR - 789428/2001.6 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s) e Recorrido(s): Maria de Lourdes Longo, Advogado: Glauco José Beduschi, Agravado(s) e Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Newton Dorneles Saratt, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento da reclamante. Por

igual votação, conhecer o recurso de revista do reclamado, apenas, com relação aos descontos fiscais, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda seja calculado ao final, sobre o montante da condenação, na forma da Súmula 368, II, do TST. Observação: Presente à Sessão o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, patrono do Agravante(s) e Recorrido(s).; **Processo: AIRR e RR - 807735/2001.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s) e Recorrido(s): Lorita Brogliato e Outras, Advogado: Ricardo Gressler, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Alfredo Benito Cechet, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento das reclamantes e conhecer o recurso e revista do reclamado, por violação ao art. 37, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação as parcelas trabalhistas, mantendo, porém, o pagamento das horas TRABALHADAS e o recolhimento do FGTS, na forma da Súmula 363 do TST, de acordo com a fundamentação supra. Valor da condenação reduzido para R\$ 13.000,00 e custas já satisfeitas.; **Processo: AIRR e RR - 811477/2001.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s) e Recorrido(s): Aristides da Costa Borges, Advogada: Marla Suedy Rodrigues Escudero, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Carlos Eduardo Bosísio, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Plano Bresser. Previsão em acordo coletivo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser ao período de janeiro de 1992 a 31 de agosto de 1992 e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.; **Processo: AIRR e RR - 812620/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s) e Recorrido(s): BS Continental Eletrodomésticos Ltda., Advogado: Flávio Luitaf, Agravado(s) e Recorrente(s): Maria Augusta de Sousa Venâncio, Advogado: Ramon Marin, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamado e conhecer o Recurso de Revista da reclamante, por discrepância da OJ 41 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reintegração da autora e o consequente pagamento dos salários e verbas trabalhistas devidos desde a data da dispensa. Valor da condenação acrescido em R\$ 30.000,00 e custas de R\$ 600,00.; **Processo: AIRR e RR - 69/2002-017-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s) e Recorrido(s): Bayer S.A., Advogado: Paulo Eduardo M. O. de Barcellos, Agravado(s) e Recorrente(s): Mauro Lúcio de Miranda Cunha, Advogado: Fortunato Kennedy Duarte, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada e não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante.; **Processo: AIRR e RR - 155/2002-011-13-40.3 da 13a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s) e Recorrido(s): Andréa Carla Gomes Gouveia Souto Gurgel, Advogado: Abel Augusto do Régo Costa Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Eduardo Valfrido da Rocha, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamante e não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado.; **Processo: AIRR e RR - 36509/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): Clair Estrazulas de Souza, Advogado: Sandro Rodrigues, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Fátima Belkis Costa Pereira, Advogado: Gilberto Stürmer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto no recurso de revista adesivo.; **Processo: AIRR e RR - 44122/2002-900-08-00.8 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s) e Recorrido(s): Graçiana Pontes de Andrade e Outros, Advogado: Miguel de Oliveira Carneiro, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Nilton Correia, Agravado(s) e Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogada: Maria de Fátima Vasconcelos Penna, Advogado: Sérgio Luís Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes e conhecer os recursos de revista dos reclamados, por divergência jurisprudencial relativamente ao abono salarial, e, no mérito, dar-lhes provimento para expungir da condenação o respectivo pagamento, julgando, pois, improcedente a ação. Custas em reversão, pelos reclamantes.; **Processo: AIRR e RR - 53449/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Aref Assreuy Júnior, Advogada: Marina Júlia Zaccariotto, Agravado(s) e Recorrente(s): Antonio Barbosa Lima, Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Advogado: Evandro Catunda de C. Pinto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "Reintegração Convertida em indenização em dobro. Salários e vantagens do período de afastamento", por contrariedade à Súmula nº 28 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar como data limite para o pagamento dos salários e da indenização de antiguidade, a da sentença, em que se condenou em indenização dobrada, prolatada em 18.8.2000 e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamado. Falou pelo Agravante(s) e Recorrido(s) o Dr. Aref Assreuy Júnior.; **Processo: AIRR e RR - 103009/2003-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s) e Recorrente(s): Carlos Alberto Teixeira da Silva, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Jorge Sant'Anna Antunes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante. Sem divergência, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil S.A. Observação: Presente à Sessão o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, patrono do Agravado(s) e Recorrente(s). Observação: Presente

à Sessão a Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos patrona do Agravante(s) e Recorrido(s).; **Processo: AG-AIRR - 2006/2002-017-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): José Pereira da Silva, Advogado: Robson Freitas Melo, Advogado: Nelson Meyer, Agravado(s): Le Fiorini Ltda., Advogado: João Alberto Godoy Goulart, Agravado(s): Metalúrgica Coziarte Ltda., Advogado: Alcides Lourenço Violin, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-RR - 651/2003-002-10-00.9 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Agravado(s): Mônica Beatriz de Abreu Bogado e Outros, Advogado: Luís Gustavo Lima de Sousa Dias, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-RR - 662/2003-008-10-00.7 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Agravado(s): Eliana Prata da Silva Lopes e Outro, Advogado: Joel Barbosa da Silva, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também, por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-AIRR - 29467/2003-012-11-40.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Décio Freire, Agravado(s): Nilson Mendes de Matos, Advogado: João Bosco dos Santos Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para que seja analisado o agravo de instrumento e, a este, negar provimento.; **Processo: A-AIRR - 2949/2002-030-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Condomínio Edifício 21St. Century Flat, Advogado: João Tadeu Conci Gimenez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: A-AIRR - 59214/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Francisco José Schmitz (Espólio de), Advogado: Dirceu José Sebben, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 112577/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Valdir Barreto, Advogado: Filipe Bergonsi, Agravado(s): Sudeste Transportes Coletivos Ltda., Advogado: Eduardo Brito Travi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: RA - 109682/2003-000-00-00.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Interessado(a): Cláudio Cazarin, Advogado: Antônio Teixeira Nunes, Interessado(a): União (Ministério da Agricultura e Reforma Agrária), Advogado: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a ação e determine a restauração dos autos do Processo nº TST-2220/2000-017-15-00.6, em que é Agravante CLÁUDIO CAZARIN e Agravada UNIÃO (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA) e determinar que, após o trânsito em julgado desta decisão, se proceda à reatuação do processo como agravo de instrumento e a sua distribuição. O Representante do Ministério Público proferiu parecer oral em sessão.; **Processo: ED-AIRR - 1524/1992-008-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: União (Extinto INAMPS), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Cristina Maria de França e Outros, Advogado: Rogério Luis B de Resende, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem ocasionar efeito modificativo no julgado.; **Processo: ED-AIRR - 253/1994-002-17-40.7 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Ímero Devens Júnior, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Jair Fraga Queiroga Filho, Advogado: Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: por unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração da reclamada.; **Processo: ED-AIRR - 1421/1994-053-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): José Alves de Almeida, Advogado: Marco Aurélio Pellizzari Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: ED-A-AIRR - 823/1996-046-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Torque S.A., Advogado: Rogério Romanin, Embargado(a): João Barbosa Santana, Advogado: Nelson Meyer, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, na forma da fundamentação.; **Processo: ED-AIRR - 1303/1997-015-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogada: Sônia de Sousa Couto, Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Osmar Mateus de Rezende, Advogado: Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 588/1998-019-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Urias Pastore das Igrejas, Advogado: Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração do reclamante, imposta a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, ante o caráter protelatório constatado.; **Processo: ED-**



AIRR - 647/1998-001-01-40.0 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Selma de Souza Basílio e Outros, Advogada: Kátia Graneiro Seixas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 791/1998-024-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Neide Lima Rodrigues e Outros, Advogada: Kátia Graneiro Seixas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1740/1998-008-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Hélio de Azevedo Torres, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Haroldo Albuquerque Maes, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Luciana Gato Plácido, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogado: Pedro Paulo Gouvêa de Magalhães, Advogado: Ricardo Simões Salim, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para, sanando o equívoco apontado, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: ED-RR - 999/1999-003-04-00.8 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-999/1999-2, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: José Eugênio Antunes Perez, Advogado: Celso Hagemann, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Cláudio Dias de Castro, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Hamilton da Silva Santos, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Maurício Graeff Burin, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração tão-somente para corrigir o erro material constante da parte dispositiva do acórdão (fls. 1.365), para que onde se lê: "conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial", leia-se: "conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema 'incidência do adicional de periculosidade no cálculo das horas de sobreaviso', por divergência jurisprudencial", mantida, contudo, a conclusão da decisão embargada.; **Processo: ED-ED-AIRO - 1496/2000-039-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Granja Avícola do Xoko S.A., Advogado: Leonardo P. Meirelles Quintella, Embargado(a): João Cândido de Oliveira, Advogado: Neilo Celso Huguenin da Silveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa de 1% sobre o valor dado à causa, conforme o art. 538 do CPC.; **Processo: ED-RR - 622716/2000.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Passamanaria Chacur Ltda., Advogada: Aparecida Tokumi Hashimoto, Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Embargado(a): Tânia Donizete Bezerra, Advogado: José Carlos da Silva, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, impondo à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.; **Processo: ED-RR - 642912/2000.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Derleu Coelho Duarte, Advogado: Celso Hagemann, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Davi Ulisses Brasil Simões Pires, Embargado(a): Fundação CEEE de Segurança Social - ELETROCEE, Advogada: Vilma Ribeiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 668356/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Lílina Maria Del Nery, Embargado(a): Metrus - Instituto de Segurança Social e Outro, Advogado: Ignácio de Barros Barreto Sobrinho, Embargado(a): Mônica Feitosa da Silva, Advogado: Claudinei Baltazar, Embargado(a): Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Edgar de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 674947/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Jair Cruzeiro de Sousa, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Real S.A., Advogado: Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem modificação do julgado.; **Processo: ED-RR - 677225/2000.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Diogo de Souza Martins, Advogado: Antônio Carlos Rocha Pires de Oliveira, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Maria Eunice Luppi, Advogado: Sebastião Ivo Helmer, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, impondo ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.; **Processo: ED-AIRR - 695113/2000.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Pedro Soares de Melo, Advogado: Luiz Rottenfusser, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 711938/2000.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Trip-cat - Comércio e Representações Ltda., Advogado: Constante Frederico Ceneviva Júnior, Embargado(a): Auro Silva Garcia, Advogado: José Gilberto Martins, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 716106/2000.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Avelar, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procuradora: Soraya Tabet Souto Maior, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-ED-RR - 717183/2000.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Robson Dornelas Matos, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a):

Denize Nascimento de Moraes, Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro-Relator, sem alteração do julgado.; **Processo: ED-ED-AIRR - 177/2001-019-04-41.5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-177/2001-2, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Embargante: Luís Dagoberto Paganella, Advogado: Luís Dagoberto Paganella, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Jorge Ricardo da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 573/2001-003-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Macropac Embalagens e Utilidades Ltda., Advogado: Leonel Wallau Noronha, Embargado(a): Celso José de Oliveira Mata, Advogado: Adalberto de Souza Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR e RR - 1594/2001-027-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Getúlio Rosa da Silva, Advogado: Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem dar efeito modificativo, para corrigir equívoco no exame do aresto tido por divergente, mantendo o conhecimento da v. decisão embargada por contrariedade com a Súmula 366 do c. TST.; **Processo: ED-AIRR - 1807/2001-067-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Embargante: Nilda Vieira de Almeida, Advogado: Carlos Victor Azevedo Silva, Advogada: Marlene Ricci, Embargado(a): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Paulo Roberto Couto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 726940/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Fernando Alves Peixoto, Advogado: Reinaldo Cabral Pereira, Embargado(a): Banco Sogeral S.A., Advogado: Antônio José Mirra, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para corrigir erro material, na forma da fundamentação, sem alteração do julgado.; **Processo: ED-RR - 761058/2001.2 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Pedro Antenor Onofre Neto, Advogado: Eustachio Domicio Lucchiesi Ramacciotti, Embargado(a): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Carlomar Silva Gomes de Almeida, Advogado: Antônio Carlos Rocha Pires de Oliveira, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, em acolher os embargos de declaração do reclamante, tão-só, para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-ED-AIRR - 763888/2001.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Embargante: Wilmar Kerler, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Advogada: Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Antônio Cervieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por afronta ao princípio da singularidade dos recursos e, verificando-se o intuito manifestamente protelatório, condenar o exequente a pagar à executada multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, conforme disposto no parágrafo único do art. 538 do CPC, nos termos da fundamentação.; **Processo: ED-RR - 775123/2001.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Marcos Luiz Oliveira de Souza, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Olinda Maria Rebello, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): Jarbas Gomes de Melo, Advogada: Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogada: Olinda Maria Rebello, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 783714/2001.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Embargante: Vânia Regina Tavares de Farias, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Advogada: Denise Arantes Santos Vasconcelos, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Embargado(a): Silvestre Limpeza e Conservação Ltda., Advogada: Cláudia dos Santos Custódio, Embargado(a): Massa Falida de CNS - Administração de Serviços de Mão-de-Obra Ltda., , Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem ocasionar efeito modificativo no julgado.; **Processo: ED-RR - 788103/2001.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Paulo Ercílio Barbosa, Advogada: Michele de Andrade Torano, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 792348/2001.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Joaquim Pedro da Cruz, Advogado: Sérgio Vieira Cerqueira, Embargado(a): Atta Capiguara Serviços Florestais Ltda., Advogado: Antônio Pereira Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-ED-AIRR - 798550/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Hélio Moreira, Advogado: Dejar Passerine da Silva, Embargado(a): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR e RR - 806106/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Luciana Duarte Lopes, Advogada: Sandra Mara Sabino Santos Lima, Advogado: Paulo Roberto Alves da Silva, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Os Mesmos., , Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela Reclamante. Rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Reclamado.; **Processo: ED-AIRR - 1243/2002-023-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Embargante: União, Procurador: Omar Serva Maciel, Embargado(a): Osalina Maria da Silva, Advogado: Humberto Marcial Fonseca, De-

claração: sem divergência, chamar o feito à ordem para cancelar o julgamento dos embargos da sessão do dia 10/05/2006.; **Processo: ED-ED-AIRR - 1278/2002-005-17-40.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Brasilcenter - Comunicações Ltda., Advogado: Gilberto de Aguiar Carvalho, Embargado(a): André Luiz dos Santos Fernandes, Advogado: Fábio Lima Freire, Embargado(a): EMBRATEL - Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A., Advogada: Miliana Sanchez Nakamura, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos cabíveis.; **Processo: ED-AIRR - 29463/2002-902-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: La Fonte Participações S.A., Advogada: Sônia Maria Gaiato, Advogado: Luís Carlos Moro, Embargado(a): Décio de Souza Dantas Júnior, Advogada: Adriana Botelho Fanganillo Braga, Embargado(a): Proconsult Ltda., , Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos.; **Processo: ED-AIRR - 61352/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: José Augusto Schmidt Garcia, Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): José Gládimir Gomes Petry e Outros, Advogado: Omar Leal de Oliveira, Decisão: por unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração do reclamante, imposta a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, ante o caráter protelatório constatado.; **Processo: ED-AIRR e RR - 67169/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: João Francisco Dornelles Neto, Advogado: Antônio Martins dos Santos, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Marco Fridolin Sommer dos Santos, Embargado(a): Sade-Sul Americana de Engenharia S.A., , Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro-Relator, sem alteração do julgado.; **Processo: ED-RR - 344/2003-371-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: José Monsueto Cruz, Embargado(a): José Ademir de Albuquerque, Advogado: Roberto José Passos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 855/2003-023-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Carlos Vinícius Ferreira Pires, Advogado: Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Embargado(a): ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogado: Laudelino da Costa Mendes Neto, Advogado: Andersson Virgínio Dall' Agnol, Embargado(a): Equisul Equipamentos Eletrônicos Ltda., Advogado: Eduardo Lopes Teixeira, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogado: Raimar Rodrigues Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos.; **Processo: ED-AIRR - 890/2003-014-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Paulo Renato Alves da Silva Maia, Advogada: Silvanete Cândida Sena, Embargado(a): Centro de Treinamento e Administração Ltda. - CTA, Advogado: João Carlos de Castro Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 970/2003-001-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Sérgio Roberto Roncador, Embargado(a): Alofio Flávio de Souza, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Embargado(a): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 1040/2003-113-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Paulo Domingos Fernandes, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Luiz Antonio Junqueira, Advogado: Alvaír Alves Ferreira Hauppenthal, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 4132/2003-016-12-40.6 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Ingo Zoz, Advogado: Francisco João Lessa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: ED-RR - 51508/2003-095-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): João Maria Vanelli, Advogado: Fábio Alexandre Sombrio, Embargado(a): Evolux Power Ltda., Advogado: Marcelo da Silveira Prescendo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 75682/2003-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco Nossa Caixa S.A., Advogada: Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Márcia Maria Guimarães de Sousa, Embargado(a): Ailton Aparecido Ferreira e Outros, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Agenor Barreto Parente, Embargado(a): Economus - Instituto de Segurança Social, Advogado: Rafael Vicari Rebouças, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto.; **Processo: ED-RR - 76350/2003-900-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Antônio José de Oliveira, Advogado: Antônio Pinheiro de Oliveira, Embargado(a): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: José Higinio de Souza Neto, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo Reclamante, para sanar omissão e, conferindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema honorários advocatícios.;

Processo: ED-AIRR - 84639/2003-900-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Ernesto Tohoru Fukino, Advogada: Marina Aidar de Barros Fagundes, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Renata Siciliano Quartim Barbosa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 91001/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Proforte S.A. Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Virgílio de Moraes, Advogado: Alexandre Duarth Corrêa, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração com o fim de prestar os esclarecimentos constantes do

voto.; **Processo: ED-RR - 100934/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Mário Antônio Dantas de Oliveira Couto, Embargado(a): Ulisses Lopes Filho, Advogado: Christóvão Celestino da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 113183/2003-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Ana Zaquia Camasmie, Advogada: Luzimar de Souza Azevedo Bastos, Embargado(a): Líbero Atheniense Teixeira, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Mônica Eyer Lopes da Silva Matosco, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, conforme disposto no parágrafo único do art. 538 do CPC.; **Processo: ED-AIRR - 20/2004-999-10-40.9 da 10a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Novo Brasil Agropecuária Comércio e Indústria S.A., Advogado: Romulo Sulz Gonsalves Júnior, Embargado(a): Renan José Martins, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 57/2004-002-10-40.3 da 10a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Carlos Odorico Vieira Martins, Embargado(a): Silvana Maria de Oliveira Soares, Advogado: Paulo Roberto Ribeiro Alves, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração com efeito modificativo, para, afastando o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, negar-lhe provimento nos termos da fundamentação.; **Processo: ED-RR - 105/2004-051-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Maria de Araújo dos Santos e Outros, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 110/2004-051-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Rosa Meire dos Santos Soares, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1125/2004-001-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Roberto Cicarini, Advogada: Joyce de Oliveira Almeida, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Andréa Rodrigues de Moraes, Embargado(a): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Advogada: Tatiana de Mello Fonseca, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os devidos esclarecimentos.; **Processo: ED-AIRR - 1293/2004-028-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Luiz Carlos Lutes, Advogado: Adelmo Felicori Júnior, Embargado(a): Shell Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-ED-RR - 1448/2004-013-08-00.5 da 8a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Carlos Arthur Souza Rodrigues, Advogada: Meire Costa Vasconcelos, Embargado(a): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogado: Gilberto Júlio Rocha Soares Vasco, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e dezessete minutos. E, para constar, eu, Diretor da Secretaria, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e seis.

Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Presidente da Turma

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR - 1579/1993-082-15-00.5
EMBARGANTE : GILBERTO SARTORI VANZELLA
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
PROCESSO : E-AIRR - 634/1995-039-01-40.0
EMBARGANTE : NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A. - DOCENAVE
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
ADVOGADO DR(A) : MICHELLE SEGADAS VIANNA
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE MÁQUINAS DA MARINHA MERCANTE
ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO BOSÍO
PROCESSO : E-ED-AIRR - 631/1997-095-09-41.6
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ASSIS DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.

PROCESSO : E-RR - 1058/1997-161-18-00.2
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A) : CARLOS ALBERTO MORAES
EMBARGADO(A) : MARCELO ANTÔNIO PÍCOLO
ADVOGADO DR(A) : SAULO MEDEIROS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE FRINORTE - FRIGORÍFICO NORTE LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO MEDEIROS
PROCESSO : E-RR - 1996/1997-014-01-00.0
EMBARGANTE : ROBERTO GONÇALVES DAMÁSIO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTUOTTO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO DR(A) : FLÁVIO HECHTMAN
PROCESSO : E-RR - 1218/1998-015-06-40.5
EMBARGANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO DR(A) : FERNANDA MARIA FIÚZA G. PINHEIRO
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : CARLOS CLÁUDIO CORRÊA CÉSAR
ADVOGADO DR(A) : FABIANO GOMES BARBOSA
PROCESSO : E-AIRR - 276/1999-109-15-40.0
EMBARGANTE : PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A) : NATANAEL FARIAS
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
PROCESSO : E-AIRR - 1431/2000-006-01-40.9
EMBARGANTE : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ROMARIO S DE MELO
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ALVES DA CRUZ
EMBARGADO(A) : VITAL DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
PROCESSO : E-AIRR - 2275/2000-031-15-00.2
EMBARGANTE : ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA CRISTINO
ADVOGADO DR(A) : RONALDO LIMA VIEIRA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : E-ED-RR - 642875/2000.0
EMBARGANTE : REGINA CÉLIA RIBEIRO REIS
ADVOGADO DR(A) : MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
ADVOGADO DR(A) : ERYKA FARIAS DE NEGRE
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : RENATA COELHO CHIAVEGATTO
ADVOGADO DR(A) : RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO DR(A) : MILTON PAULO GIERSZTAJN
PROCESSO : E-AIRR - 799/2001-001-05-40.7
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO DR(A) : LUZYARA DE KARLA FELIX
EMBARGADO(A) : HÉLIO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A) : MARCELO DE CARVALHO MONTEIRO
EMBARGADO(A) : RODOVIÁRIO CONFIANÇA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JACQUELINE SILVA PAIVA
PROCESSO : E-RR - 1106/2001-042-15-00.0
EMBARGANTE : VALENTIN HERRERA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR DR(A) : IVONE MENOSSI VIGÁRIO
PROCESSO : E-ED-RR - 1432/2001-044-15-00.0
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : MARCOS ULHOA DANI
ADVOGADO DR(A) : OSIVAL DANTAS BARRETO
EMBARGADO(A) : DIORACI RUSSO
ADVOGADO DR(A) : LIRNEY SILVEIRA
PROCESSO : E-RR - 1638/2001-079-15-00.3
EMBARGANTE : AGROPECUÁRIA BOA VISTA S.A.
ADVOGADO DR(A) : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS FEITOSA
ADVOGADO DR(A) : ENRICO CARUSO
PROCESSO : E-ED-AIRR - 1755/2001-003-08-00.6
EMBARGANTE : DETROIT VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MARCIA NORAT GUILHON
EMBARGANTE : GRÃO PARÁ CAMINHÕES LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MARCIA NORAT GUILHON
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
EMBARGADO(A) : ANDRÉ VICENTE BALBINOT
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LEITE CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR - 22264/2001-651-09-00.6
EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
EMBARGADO(A) : OSVALDO MANSUR MOREIRA FILHO
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO : E-RR - 763352/2001.0
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ROBERTO CLARO
EMBARGADO(A) : IVANETE TEREZINHA BIZZOTTO
ADVOGADO DR(A) : IVO HARRY CELLI JÚNIOR
PROCESSO : E-ED-RR - 765477/2001.5
EMBARGANTE : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : MAGDA DE ANDRADE LANDIM
ADVOGADO DR(A) : MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI
PROCESSO : E-RR - 489/2002-001-04-00.4
EMBARGANTE : EDUARDO THEO TIEFEL
ADVOGADO DR(A) : ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO DR(A) : RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR - 3228/2002-911-11-00.9
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
PROCURADOR DR(A) : ANDRÉ CHEIK BESSA
EMBARGADO(A) : MATILDE GONÇALVES MACIEL
ADVOGADO DR(A) : ISABEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO
PROCESSO : E-RR - 6818/2002-900-21-00.5
EMBARGANTE : LUIZ TAVARES CAVALCANTI NETO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : UBIRACY TORRES CUOCO
ADVOGADO DR(A) : IVANA FERNANDES GUANABARA DE SOUSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO DR(A) : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
PROCESSO : E-ED-RR - 44149/2002-902-02-00.6
EMBARGANTE : ANTÔNIO RAMIRO CAETANO
ADVOGADO DR(A) : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
PROCESSO : E-RR - 54495/2002-902-02-00.2
EMBARGANTE : IRMA FRAQUELI BATISTA
ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO BENITO VIVIANI
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : E-ED-AIRR - 63920/2002-900-03-00.6
EMBARGANTE : RAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A) : MARGARIDA ARLINDA MARTINIANO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ FRANCISCO CHATEAUBRIAND
PROCESSO : E-ED-RR - 64612/2002-900-02-00.3
EMBARGANTE : JOSÉ LEHN
ADVOGADO DR(A) : ROMEU TERTULIANO
ADVOGADO DR(A) : FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
EMBARGADO(A) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
PROCESSO : E-RR - 27/2003-003-13-00.1
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES SANTOS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO ARAÚJO TAVARES
PROCESSO : E-AIRR - 654/2003-075-15-40.0
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BATATAIS
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ALEXANDRE TAQUETE
EMBARGADO(A) : MARCIO JOSÉ FURINI
ADVOGADO DR(A) : RAFAEL LUIZ FREZZA GARIBALDI SILVA
PROCESSO : E-ED-RR - 762/2003-051-11-00.0
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
EMBARGADO(A) : EDINALDO LIMA FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE DANTAS
PROCESSO : E-ED-RR - 909/2003-007-17-00.0
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ELIANA DE CÁSSIA ALBUQUERQUE
ADVOGADO DR(A) : ALBERTO FLORIANO DA SILVA
PROCESSO : E-RR - 938/2003-006-03-00.2
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ALUÍSIO PINTO FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : PAULO REZENDE PINTO FERREIRA



PROCESSO	: E-RR - 952/2003-024-03-00.8
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: SEBASTIÃO REIS COSTA E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA
PROCESSO	: E-RR - 1075/2003-007-15-00.1
EMBARGANTE	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	: LUIZ CLÁUDIO DE ANDRADE
ADVOGADO DR(A)	: ANDERSON NATAL PIO
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1166/2003-008-17-40.7
EMBARGANTE	: ROCA BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: LEONARDO VARGAS MOURA
EMBARGADO(A)	: SINTRACICAL/ES - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CAL, GESSO, CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO, OLARIAS, LADRILHOS HIDRÁULICOS, FIBRAS DE VIDRO, EXTRAÇÃO DE BRITA, CONCRETO PRÉ-MISTURADO E ARTEFATOS DE CIMENTO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DR(A)	: SUZETE SILVA PEREIRA
PROCESSO	: E-RR - 1495/2003-044-02-01.1
EMBARGANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: ALCIDES FERRAZ
ADVOGADO DR(A)	: MARCELO DORNELLAS DE SOUZA
PROCESSO	: E-ED-RR - 1504/2003-065-02-00.2
EMBARGANTE	: COMPANHIA UNIÃO DE REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: SUZE APARECIDA GONÇALVES
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
PROCESSO	: E-ED-RR - 2170/2003-042-03-40.0
EMBARGANTE	: ITAMAR RIBEIRO
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO BATISTA BARBOSA
EMBARGADO(A)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO DR(A)	: MIGUEL ÂNGELO RACHID
ADVOGADO DR(A)	: PATRÍCIA FERREIRA LOPES PIMENTEL
PROCESSO	: E-RR - 27083/2003-012-11-40.0
EMBARGANTE	: MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIO LUIZ SORDI
ADVOGADO DR(A)	: DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A)	: JOSÉ BELÉM DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: RUTH FERNANDES DE MENEZES
PROCESSO	: E-ED-RR - 806/2004-051-11-00.2
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-ED-RR - 894/2004-051-11-00.2
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: ZELIVAN SILVA SERRÃO
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-ED-RR - 897/2004-051-11-00.6
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL - SETRABES
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: FRANKILENE DA CONCEIÇÃO SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-ED-RR - 909/2004-051-11-00.2
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL - SETRABES
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: CHAFI PEREIRA DE FARIAS
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Brasília, 30 de maio de 2006.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

SECRETARIA DA 6ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RR-84/2003-10-40.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ
ADVOGADA	: DRS. CLEUZA ALVES LIMA E ANDRÉ LUIZ VIEIRA DE MELO
EMBARGADO	: EDUARDO BAPTISTA GERMANO
ADVOGADO	: DRA. ROBERTA NÓBREGA DE RESENDE

DESPACHO

1. Ante a possibilidade de conferir efeito modificativo ao acórdão das fls. 306-10, haja vista a oposição dos embargos de declaração das fls. 313-7, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-I) desta Corte.

2. Publique-se.
Brasília, 15 de maio de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra - Relatora

PROC. Nº TST-ED-rr-1.138/2004-003-15-00.5

EMBARGANTE	: PARABOR LTDA.
ADVOGADO	: DR. ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI
EMBARGADO	: MARCO ANTÔNIO SOARES PEREIRA
ADVOGADO	: DR. VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando-se a pretensão infringente deduzida nos embargos de declaração da Reclamada, concedo ao Reclamante o prazo de cinco dias para se manifestar sobre eles, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da e. SBDI-1.

Publique-se.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Brasília, 22 de maio de 2006.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-720/2003-007-16-41.0TRT - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA-ISAE
ADVOGADA	: DRª. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADA	: MARIA BETÂNIA BRITO MARTINS ROCHA
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
EMBARGADO	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DESPACHO

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias, para impugnar, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.
Publique-se.
Brasília, 18 de maio de 2006.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2982/2000-021-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADA	: EDILEUZA ALVES SILVA
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM BARRETO COIMBRA

DESPACHO

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias, para impugnar, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.
Publique-se.
Brasília, 18 de maio de 2006.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-24667/2002-900-03-00.5TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE	: EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS
ADVOGADA	: DRª. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADA	: DILZA DE FÁTIMA ALVES SILVA
ADVOGADO	: DR. RENATO LUIZ PEREIRA

DESPACHO

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias, para impugnar, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.
Publique-se.
Brasília, 19 de maio de 2006.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-72535/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	: GRAFO-INVEST PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO	: MÁRIO CÉSAR SARTORI
ADVOGADO	: DR. ROBERTO HIROMI SONODA

DESPACHO

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias, para impugnar, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.
Publique-se.
Brasília, 18 de maio de 2006.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES
Juiz Convocado - Relator

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO	: E-AIRR - 260/1998-114-15-40.1
EMBARGANTE	: EATON LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A)	: VALNER VALENTIM CANTARANI
ADVOGADO DR(A)	: EDMILSON DA SILVA PINHEIRO
PROCESSO	: E-AIRR - 123/1999-039-15-00.1
EMBARGANTE	: ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A)	: OSMAR DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE
PROCESSO	: E-RR - 561147/1999.9
EMBARGANTE	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: JOSÉ LEOCIR PINTO DA COSTA
ADVOGADO DR(A)	: GRACILIANO RIBEIRO
PROCESSO	: E-RR - 625538/2000.1
EMBARGANTE	: CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: MARCELO KANITZ
ADVOGADO DR(A)	: LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTRO
PROCURADOR DR(A)	: RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA
PROCESSO	: E-RR - 641670/2000.5
EMBARGANTE	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS MURILO NOVAES
PROCESSO	: E-AIRR - 22/2001-055-02-40.0
EMBARGANTE	: CONCEIÇÃO APARECIDA VIEIRA SOUZA LINO
ADVOGADO DR(A)	: DOROTI WERNER BELLO NOYA
EMBARGADO(A)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO	: E-RR - 1116/2001-100-15-00.1
EMBARGANTE	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA
ADVOGADO DR(A)	: PAULO SÉRGIO CÂNDIDO
EMBARGADO(A)	: WAGNER CHRISTIANI
ADVOGADO DR(A)	: MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO
ADVOGADO DR(A)	: LEOCÁSSIA MEDEIROS DE SOUTO
PROCESSO	: E-RR - 4917/2001-481-01-00.4
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A)	: PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGADO(A)	: MARCOS DOS SANTOS PAULA
ADVOGADO DR(A)	: DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
PROCESSO	: E-RR - 723088/2001.0
EMBARGANTE	: RUBENS DADÁRIO E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO	: E-RR - 734890/2001.2
EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A)	: DÉBORA MORALINA DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: DONIZETE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: RENATO SANTANA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO	: E-RR - 749376/2001.7
EMBARGANTE	: AMADO VERGÍLIO FILHO
ADVOGADO DR(A)	: MARLENE RICCI
EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO	: E-RR - 772340/2001.9
EMBARGANTE	: LUCIANO REIS DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: WILSON DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: MENDES HOTÉIS TURISMO E ADMINISTRADORA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: MOISES DA COSTA XAVIER
PROCESSO	: E-RR - 788322/2001.2
EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: JOÃO MACHADO DE SOUSA
ADVOGADO DR(A)	: BENTO JOSÉ RIBEIRO ARAÚJO

PROCESSO	: E-RR - 394/2002-665-09-00.1
EMBARGANTE	: BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: CARLOS ALBERTO MORAIS BACETO
ADVOGADO DR(A)	: GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
PROCESSO	: E-AIRR - 768/2002-089-09-40.4
EMBARGANTE	: CAUBY GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	: MARIVAL CARVALHAL SANTOS
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO DR(A)	: MARCELO LINHARES FREHSE
PROCESSO	: E-AIRR - 1338/2002-043-02-40.0
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO DR(A)	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: ACZ CAFÉ EXPRESSO LTDA.
PROCESSO	: E-AIRR - 1539/2002-900-01-00.4
EMBARGANTE	: ANTÔNIO MARIAS DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉA DE BARROS MOREIRA GONÇALVES
EMBARGADO(A)	: SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO	: E-AIRR - 1654/2002-028-15-40.9
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	: VALDEMAR BRACHI RUIZ
ADVOGADO DR(A)	: EVANDRO LUIZ FRAGA
PROCESSO	: E-AIRR - 2465/2002-906-06-40.9
EMBARGANTE	: STREET MÍDIA E COMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: LINALDO MIRANDA MALVEIRA ALVES
EMBARGADO(A)	: LAIRSON DE LUCENA NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO
PROCESSO	: E-RR - 1048/2003-101-04-00.9
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR DR(A)	: CARINA DELGADO LOUZADA
EMBARGADO(A)	: CLENIR IONE PEREIRA CHAVES E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: EISLER ROSA CAVADA
PROCESSO	: E-RR - 1446/2003-058-15-00.8
EMBARGANTE	: ANTÔNIO EDUARDO TONIELLO E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A)	: AGILDO DE MATOS COSTA
ADVOGADO DR(A)	: ADRIANA MÁRCIA FABIANO
PROCESSO	: E-AIRR - 18896/2003-012-09-41.2
EMBARGANTE	: EDSON KAZUO KONDO E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: CIRO CECCATTO
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
PROCESSO	: E-AIRR - 81141/2003-900-02-00.9
EMBARGANTE	: HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO DR(A)	: FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ MARIA DIAZ ALVAREZ
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
PROCESSO	: E-RR - 293/2004-011-03-00.4
EMBARGANTE	: ROSANE MARIA DA SILVA TEODORO
ADVOGADO DR(A)	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO DR(A)	: REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
EMBARGADO(A)	: RURAL SEGURADORA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA
PROCESSO	: E-RR - 615/2004-002-04-00.9
EMBARGANTE	: HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
EMBARGADO(A)	: MARIZA SCHOENARDIE
ADVOGADO DR(A)	: MARISE HELENA LAUX
PROCESSO	: E-RR - 974/2004-664-09-00.4
EMBARGANTE	: UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO DR(A)	: ALBERTO DE PAULA MACHADO
EMBARGADO(A)	: GLEISSON DANIEL DE PAULA ANTONIASSI
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO
PROCESSO	: E-RR - 961/2005-108-03-00.0
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: ELIAS SARKIS
ADVOGADO DR(A)	: VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Brasília, 30 de maio de 2006.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Diretor da Secretaria da 6a. Turma